



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BEATRIZ MENEZES FADDOUL**

**A EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS FIRMADOS POR MEIO DE  
MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE FAZENDA PÚBLICA  
E PARTICULAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DA  
OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO PODER PÚBLICO**

Salvador  
2020

**BEATRIZ MENEZES FADDOUL**

**A EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS FIRMADOS POR MEIO DE  
MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE FAZENDA PÚBLICA  
E PARTICULAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DA  
OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO PODER PÚBLICO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof. Priscilla Silva de Jesus

Salvador  
2020

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**BEATRIZ MENEZES FADDOUL**

**A EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS FIRMADOS POR MEIO DE  
MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE FAZENDA PÚBLICA  
E PARTICULAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DA  
OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELO PODER PÚBLICO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

À  
Minha família, em especial aos meus pais e  
meus avós, que em mim depositaram toda a  
fé e todo o amor indispensáveis para que eu  
ultrapassasse mais esse desafio.

## AGRADECIMENTOS

Ao final deste desafiador e igualmente gratificante trabalho, pude reafirmar a minha crença no sentido de que qualquer conquista, por menor que seja, torna-se infinitamente mais especial quando compartilhada com as pessoas maravilhosas que temos ao nosso lado, sem as quais nada seria possível.

Assim, gostaria de agradecer a Deus, por todas as oportunidades e todos os privilégios que me foram concedidos, bem como pelos infinitos momentos de conforto absolutamente indispensáveis nesta jornada.

À minha família, penso que todas as palavras de gratidão serão insuficientes, sobretudo por conformarem a minha base de sustentação, em mim depositando o apoio e a confiança necessários para alcançar os meus objetivos. Em especial, agradeço aos meus pais, Michel e Daniela, assim como aos meus avós, Gilson e Maria Lúcia, que tanto a mim se dedicaram e a quem espero ser fonte de felicidade e de orgulho. À Helena, por ser para mim raiz de belo e puro amor.

Ao meu namorado, Jorge, por nunca ter deixado faltar apoio, carinho e compreensão, principalmente nos momentos em que mais precisei, tendo comigo compartilhado todos os sentimentos, bons e ruins, característicos dessa trajetória.

Às especiais amigas que fiz nestes quase cinco anos de curso, pelos momentos e experiências compartilhados, responsáveis por trazer felicidade e leveza no decorrer do nosso caminhar. À Manuela Duran, Mariana Carvalho, Clara Oliveira, Maria Clara Cosmo, Flávia Soares e Karen Araújo, meu profundo agradecimento pelo companheirismo e pelas incontáveis trocas e demonstrações de carinho, cuidado e preocupação nos mais diversos momentos. Em especial, ainda, à Fernanda Kraychete, encontro imensamente precioso no decorrer da graduação, agradeço pelo apoio, pela amizade sincera, pela companhia nos dias e nas madrugadas e pela confiança que em mim sempre depositou sem pestanejar.

Aos meus amigos de fora do âmbito acadêmico, pela constante torcida e pela compreensão frente aos momentos de silêncio e ausência. À Júlia Overbeck, por caminhar lado a lado, transmitindo força e confiança e a mim ofertando uma cumplicidade sem igual.

À minha orientadora, Priscilla, professora, chefe e fonte de inspiração, de quem sei que serei eterna aluna, sou imensamente grata por ressignificar o meu olhar sobre diversas matérias, por

tanto me ensinar diariamente, pela paciência, dedicação, disponibilidade e compreensão, sem mencionar todo o apoio que dela recebi para a confecção da presente pesquisa.

Agradeço, ainda, aos estimados professores com os quais tive, dentro e fora da sala de aula, a oportunidade de tanto aprender, os quais me inspiraram e foram parte essencial tanto na minha formação quanto na paixão desenvolvida pelo Direito, em especial Maurício Requião, Adriana Wyzykowski, Vitor Soliano, Gabriel Seijo, Lara Soares e Roberto Gomes.

Por fim, gostaria igualmente de agradecer a todos que participaram da minha formação profissional, através dos estágios, por tantos ensinamentos, oportunidades e experiências enriquecedoras, me proporcionando sucessivos desafios indispensáveis ao meu desenvolvimento.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

Madre Teresa de Calcutá

## RESUMO

A sobrecarga que acomete o Poder Judiciário, responsável por não se efetivar o direito fundamental ao acesso à justiça de titularidade dos jurisdicionados, associada à nova proposta processualística fomentada pelo Código de Processo Civil de 2015, fez instigar o estudo e as discussões a respeito dos denominados métodos adequados de solução de conflitos e, conseqüentemente, a percepção de que a sua utilização traz consigo inúmeras vantagens para todos que os experimentam. Percebe-se no ordenamento pátrio um crescente número de previsões legais a respeito destes métodos não adversariais, tanto para regulamentar os institutos e o seu procedimento, como para esclarecer a possibilidade de a Administração Pública deles participar. A presente monografia, portanto, tem por objetivo o estudo a respeito das formas através das quais poderá ser realizado o cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública a um particular nos casos em que tal encargo tenha sido reconhecido pelo ente através de acordo fruto de um procedimento de mediação extrajudicial, haja vista a existência de lacuna normativa referente a essa problemática, não se encontrando na legislação brasileira norma que discipline a forma de pagamento pela Administração em procedimentos de autocomposição. Para tanto, fez-se relevante iniciar a análise através do estudo do sistema de justiça multiportas, proporcionando a compreensão de que o direito ao acesso à justiça apenas restará fielmente satisfeito através da diversificação das formas de resolução de conflitos. Ademais, valeu-se do aprofundamento sobre o instituto da mediação para proporcionar cuidadosa análise sobre as nuances específicas da participação da Administração Pública neste procedimento autocompositivo, bem como do avanço social que essa cooperação é capaz de proporcionar. Outrossim, a respeito do cerne do objeto de pesquisa deste trabalho, para que fosse possível firmar entendimento conclusivo, mostrou-se imprescindível a avaliação das formas de satisfação aplicáveis ao pagamento de quantia pelo Poder Público quando da celebração de autocomposição, fazendo-se necessária a promoção de uma análise também do cenário posterior ao alcance do acordo, haja vista que nada mais violador do interesse público e dos princípios constitucionais, em especial da moralidade, que a assunção de um compromisso por parte do Estado sem que seja promovido o efetivo cumprimento da obrigação por ele assumida.

**Palavras-chave:** acesso à justiça; autocomposição; mediação; Fazenda Pública; regime de precatórios; pagamento direto.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	artigo
CC	Código Civil
CEJUSCs	Centros judiciários de Solução Consensual dos Conflitos
CF/88	Constituição Federal da República
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
RE	Recurso Especial
RPV	requisição de pequeno valor
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	11
<b>2 SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS</b>	16
2.1 NOÇÕES INICIAIS	16
2.2 ARBITRAGEM	24
2.3 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS	28
<b>2.3.1 Autotutela</b>	29
<b>2.3.2 Julgamento em Tribunais Administrativos</b>	31
<b>2.3.3 Autocomposição</b>	33
<b>3 MEDIAÇÃO</b>	42
3.1 CONCEITO	42
3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES	45
3.3 ELEMENTOS SUBJETIVOS	54
3.4 ELEMENTOS OBJETIVOS	60
3.5 ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO	64
<b>3.5.1 Mediação Judicial</b>	64
<b>3.5.2 Mediação Extrajudicial</b>	68
3.6 MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA	71
<b>4 EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR FRUTO DE ACORDOS FIRMADOS POR MEIO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A FAZENDA PÚBLICA</b>	81
4.1 CERTIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA E SEUS ATRIBUTOS	81
4.2 NATUREZA JURÍDICA DO TERMO FINAL DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL	87
4.3 RITOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS ATINENTES À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA EM FACE DO PODER PÚBLICO	91
4.4 FORMAS DE SATISFAÇÃO	100
<b>4.4.1 Requisição de Pequeno Valor e Precatório</b>	100
<b>4.4.2 Pagamento Direto</b>	108
4.5 INADIMPLENTO E EFETIVAÇÃO	114
<b>4.5.1 Inadimplemento de obrigação de pagar por meio de Pagamento Direto</b>	114

<b>4.5.2 Efetivação de obrigação de pagar por meio de Requisição de Pequeno Valor e Precatório</b>	116
<b>5 CONCLUSÃO</b>	121
<b>REFERÊNCIAS</b>	128

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do notório congestionamento que assola o Poder Judiciário, começou a sociedade a compreender que optar por ajuizar uma ação muitas vezes não será a opção mais eficiente, principalmente quando sopesados o crescente sentimento de litigiosidade semeado entre as partes, frequentemente sem que sequer haja necessidade, bem como os altos custos financeiros, a conhecida e grande demora para se almejar o trânsito em julgado do feito, o que só majora o gasto total, e, por fim, o elevado risco de, ao final, ver a efetivação da pretensão frustrada, seja porque não obteve o ganho de causa pretendido, seja porque a execução fora infrutífera ou, ainda, porque quem almejava o benefício não mais sobreviveu para dele usufruir.

Ainda se mostra perceptível, por outro lado, a predominância da cultura de judicialização, promovendo a manutenção da provocação do Estado-juiz como o método tradicional de resolução de conflitos, sem que se questione se essa efetivamente é a forma mais eficaz, de modo que por muitos é ignorado o fato de existirem alternativas cooperativas, especializadas, confidenciais, mais céleres, inferiormente desgastantes e, na maioria das vezes, menos custosas, as quais se amoldam a uma imensidão de casos que desnecessariamente se encontram sob a responsabilidade do Judiciário.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e, por conseguinte, da nova roupagem da processualística civil por ele fomentada, intensificou-se em considerável proporção a disseminação de conhecimento sobre os denominados Métodos Adequados de Resolução de Conflitos, gênero que traz consigo uma proposta menos adversarial e que comporta espécies como a negociação, a conciliação, a arbitragem, a mediação e muitas outras.

Ao se analisar, portanto, o ordenamento jurídico pátrio que vigora na atualidade, é mais do que perceptível o incentivo proporcionado pelo legislador em relação, principalmente, às formas autocompositivas de resolução de conflitos, abrindo portas para a sua aplicação em momento prévio ou, de igual forma, no decorrer de uma demanda judicial já instaurada, ampliando o espectro de possibilidades e esclarecendo aos jurisdicionados sobre a necessidade de diversificação das formas de solução de controvérsias, demonstrando que não mais ocupa a jurisdição estatal o epicentro do mundo jurídico contemporâneo.

Dentre as normas que versam sobre a temática em questão, merece destaque a Lei nº 13.140, denominada Lei de Mediação, responsável por estabelecer as bases teóricas e normativas do supramencionado instituto, solidificando-o para trazer aos interessados uma

maior segurança jurídica quando da sua utilização. Esta legislação, ainda, cuidou de disciplinar a autocomposição enquanto meio de solução de controvérsias envolvendo a Fazenda Pública, esclarecendo como se materializará um procedimento de mediação tanto entre entes públicos quanto entre um ente e um particular.

A regulamentação da autocomposição envolvendo a Administração Pública é dotada de tamanha relevância em razão de ser o Poder Público um dos importantes ensejadores do congestionamento que atualmente aflige o Judiciário estatal, haja vista que é a Fazenda uma litigante habitual e detentora de uma imensidão de número de ações, inevitavelmente contribuindo para a morosidade do sistema judicial. Essa realidade demonstra que, acaso passem os entes federativos a constantemente adotar métodos de solução consensual para sanar os conflitos dos quais fazem parte, bons frutos colherá, principalmente, a sociedade, com a diminuição do número de processos em curso e a conseqüente melhora na prestação jurisdicional no país.

A respeito da assunção de obrigações por parte da Administração, ainda, é sabido que podem os entes públicos ser sujeito passivo das mais diversas espécies de obrigações, seja obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa e, por fim, de pagar quantia. Em se tratando desta última modalidade, também é geral o conhecimento a respeito da existência de um regime especial de pagamento previsto na Constituição Federal para os casos em que o Poder Público é condenado através de sentença judiciária a pagar quantia a um particular, qual seja, o regime de precatórios. Em conjunto com esta previsão, todavia, nada é disciplinado sobre o cumprimento desta mesma espécie de obrigação nos casos em que não exista condenação por decisão judicial, mas sim uma solução almejada por meio de autocomposição entre as partes.

À vista disso, o trabalho que ora se inicia objetivará elucidar, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, como poderá ser realizado o cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública a um particular nos casos em que tal encargo tenha sido reconhecido pelo ente através de acordo fruto de um procedimento de mediação extrajudicial, perpassando, para tanto, pelo sistema de justiça multiportas e pelo acesso à justiça, pelo aprofundamento sobre o instituto da mediação e, por fim, pela análise das formas de efetivação de obrigação de pagar fruto de acordos extrajudiciais pelo Poder Público, destacando-se, nesta seara, a Lei 13.140, o Código de Processo Civil, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a Constituição Federal.

Para lograr êxito no alcance de uma solução adequada para o problema de pesquisa supramencionado, por conseguinte, será adotado o método hipotético dedutivo, de

modo que serão propostas hipóteses pré-concebidas referentes ao objeto monográfico e, a partir da efetiva realização da pesquisa científica, através de uma submissão das hipóteses a um processo de falseamento, mediante utilização de posicionamentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, será verificada a correção e a veracidade delas decorrentes.

Sob uma perspectiva técnica, o tipo de pesquisa a ser realizado na elaboração deste trabalho monográfico será exclusivamente de pesquisa bibliográfica, através de estudo e análise de fontes como livros, periódicos, artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado, legislações inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o entendimento jurisprudencial dos tribunais nacionais. Ademais, a abordagem do problema de pesquisa será realizada de maneira qualitativa, de modo que, a partir do estudo e análise das diversas fontes jurídicas supramencionadas, objetiva-se promover, através de um tratamento interpretativo e subjetivo, interpretações acerca do objeto pesquisado, a fim de obter, como resultado final, uma conclusão lógica acerca do problema do presente trabalho científico.

Para além disso, importa destacar a relevância jurídica do estudo ora elaborado, consubstanciada na ausência de previsão legislativa específica apta a desvendar o objeto de pesquisa. Mais especificamente, percebe-se que, em que pese a Lei nº 13.140 disponha sobre uma série de questões acerca da mediação, judicial e extrajudicial, entre particulares e envolvendo a Administração Pública, inexistente disposição normativa que defina como ocorrerá a execução de tais acordos quando firmados com o Poder Público e, ainda, quando reconhecida obrigação de pagar pelo ente federativo.

Assim, considerando a lacuna legislativa existente, mostra-se de suma importância a promoção de uma análise jurídica e científica a fim de se demonstrar se o pagamento da Administração Pública ao particular terá que ser realizado através do longo e demorado regime de precatórios, da requisição de pequeno valor ou, ainda, se existe a possibilidade de o seu cumprimento ser promovido diretamente, alternativa muito mais célere e benéfica ao sujeito privado.

Ademais, igualmente evidente a relevância deste estudo no meio social, haja vista que, conforme já apresentado acima, é preocupante o congestionamento que acomete o Poder Judiciário, o qual perpassa por uma crise de sobrecarga que impede, por muitas vezes, a efetivação e a fruição de um direito pelo seu real titular, razão pela qual a promoção de estudos que melhor desvendem a utilização dos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos contribuirá positivamente para o fomento e a incidência destes institutos, mudanças que inevitavelmente desembocarão na diminuição do número de demandas judiciais sob a tutela do Estado-juiz.

Para além disso, também se identifica relevância social na medida em que faz parte do objeto de pesquisa deste trabalho monográfico o estudo a respeito do regime de precatórios e, ainda, a análise de uma possibilidade alternativa para o cumprimento de obrigação de pagar pela Administração Pública a um particular quando tal compromisso tiver sido firmado através de um procedimento autocompositivo, mais especificamente, de uma mediação extrajudicial, evitando, assim, que administrado tenha que se submeter ao cansativo e demorado precatório, conhecido pelos seus sucessivos inadimplementos e as consecutivas prorrogações do termo final para o pagamento do valor devido.

Para o enfrentamento do problema de pesquisa, portanto, o presente estudo fora dividido em cinco capítulos, sendo três deles destinados ao desenvolvimento do tema.

O primeiro capítulo, inicialmente, foi dedicado ao estudo do sistema de justiça multiportas, relacionando-o com a contemporânea noção de acesso à justiça e adentrando nas espécies mais relevantes que compõem o gênero dos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos, quais sejam, a arbitragem e as equivalentes jurisdicionais, neste trabalho representadas pela autotutela, pelo julgamento em Tribunais Administrativos e pela autocomposição.

O segundo capítulo, por sua vez, cuidou de promover um aprofundamento a respeito do instituto de mediação, perpassando pela sua conceituação, pela análise das normas principiológicas sobre ele pertinentes, assim como dos seus elementos subjetivos, ou seja, os sujeitos que participam e materializam o procedimento de mediação e, ainda, dos elementos objetivos, que podem ser conceituados como os objetos sobre os quais é possível mediar. Além disso, reservou-se um espaço para abordar as duas espécies de mediação, a judicial e a extrajudicial e, ao final, imergir na análise da possibilidade de participação da Fazenda Pública em um procedimento de mediação, bem como as regras específicas existentes para essa hipótese.

O terceiro capítulo, por fim, reservou-se ao exame da efetivação de obrigação de pagar pela Administração a um particular fruto de um acordo firmado através de mediação extrajudicial. Para tanto, iniciou-se mediante observação da certificação de obrigação de pagar quantia, expondo as suas principais características, bem como da natureza jurídica do termo final de mediação, instrumento através do qual resta positivado o acordo ora alcançado. Em seguida, passou-se à compreensão dos ritos processuais executivos previstos no ordenamento pátrio destinados exclusivamente para a obrigação de pagar quantia em face do Poder Público.

Ato contínuo, foram examinadas quais as formas de satisfação poderiam ser adotadas por estas partes para o cumprimento deste acordo fruto de mediação extrajudicial,

considerando o reconhecimento de obrigação de pagar pelo Estado, questionando a aplicabilidade tanto dos precatórios e requisição de pequeno valor quanto do pagamento direto. Ao final, dedicou-se à compreensão das alternativas que restavam ao particular quando houvesse inadimplemento da obrigação de pagar por meio de pagamento direto, bem como os caminhos que este deveria trilhar para obter a efetivação desta espécie obrigacional por meio de requisição de pequeno valor ou de precatório.

## 2. SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Antes de adentrar no estudo acerca do sistema de justiça multiportas propriamente dito, importante se mostra, inicialmente, elucidar um panorama jurídico prévio, com fim de demonstrar, portanto, sua inserção no mundo do direito, bem como os enlaces que possui este sistema não apenas com institutos do direito brasileiro, mas principalmente com a demanda social da atualidade.

### 2.1 NOÇÕES INICIAIS

Discussão bastante recorrente no meio dos atores jurídicos e dos mais diversos setores sociais consiste na crise enfrentada pelo Poder Judiciário, o qual encara um colapso de ineficiência que já se arrasta por décadas. A questão da litigiosidade no Brasil é originária de aspectos culturais, de modo que, também por razões costumeiras a referida crise acaba por ser durável. A ideia disseminada socialmente no sentido de encarar o sistema estatal como via adjudicativa monopolizada trouxe consigo não somente uma banalização das matérias levadas a juízo, mas também uma sobrecarga desnecessária deste poder de Estado e, como consequência, uma acomodação social acerca da inexistência de um retorno eficaz por parte da justiça brasileira<sup>1</sup>.

Desde a consolidação dos Estados modernos, o que se concretizou entre os séculos XV e XVI, difundiu-se a crença de que o método mais adequado para a solução justa dos conflitos oriundos das disputas de interesses na sociedade civil, seja entre indivíduos, seja perante o Estado, seria aquele oferecido pelo próprio poder estatal, através da jurisdição e do processo judicial. O mecanismo estatal é detentor de princípios próprios e de um compilado extenso de regras, os quais, em conjunto, compõem o chamado “direito processual” e, conforme esse método, a jurisdição deve ser inerte e só poderá atuar mediante provocação dos conflitantes, os quais entendem ser compulsoriamente sujeitos a este poder, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>2</sup>.

Inserido no referido contexto, o processo aparece como aspecto dinâmico, mostrando-se essencial para que o Estado atinja seus fins no exercício da jurisdição. Tais

---

<sup>1</sup> MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil**: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 01-10.

<sup>2</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13-15.

finalidades, também chamadas de “escopos da jurisdição”, se dividem em três ordens. Na primeira delas, qual seja, a questão social, objetiva-se informar aos cidadãos seus direitos e obrigações, de modo a criar um vínculo de confiança com o Poder Judiciário, bem como valer-se da tutela jurisdicional para promover a resolução de conflitos e alcançar a pacificação social. No segundo escopo, o político, almeja-se concretizar o poder de império estatal, limitando-o à medida que a liberdade dos indivíduos é garantida. E, por fim, no terceiro plano, o jurídico, encontra-se a noção de processo justo, aquele capaz de dar uma real efetividade à realização do direito material em voga<sup>3</sup>.

No que tange ao que se entende por processo justo, dentro do contexto democrático e constitucional, destaca-se que o procedimento é uma estrutura de formatação de decisões, de modo que se mostra necessário que o ambiente processual possibilite verdadeiros e intensos debates, sem que se imponha uma superioridade do Estado-Juiz. O cidadão precisa ser visto e se enxergar como participante, e não apenas como destinatário de determinações estatais, devendo o magistrado agir para assegurar uma efetiva participação e influência de todos os sujeitos processuais, uma vez que, apenas nesses termos que poderá ser considerado justo o processo e, conseqüentemente, alcançar-se-á um número maior de cumprimentos da solução jurisdicional encontrada<sup>4</sup>.

Aquele que afirma uma pretensão tem o direito de obter do Estado uma resposta num espaço de tempo proporcional à complexidade da relação jurídica posta. Nesse sentido, o Judiciário deve estar sempre em condições de atender às demandas que lhe são trazidas. Entretanto, hodiernamente, o sistema processual não se mostra adequado aos reclamos da sociedade. A morosidade e o reduzido incentivo à efetiva pacificação social consistem nos principais problemas da processualística moderna, pois, na maioria das vezes, a resolução jurídica do conflito, distante da emocional, conduz apenas à perpetuação do problema<sup>5</sup>.

Pontua Miguel Marzineti que o Poder Judiciário historicamente fora estruturado de modo a representar um déficit democrático no Brasil, tendo em vista que este sempre buscou preservar a ideia do processo judicial enquanto via quase única e absoluta para a solução dos conflitos, o que acabou por acarretar no uso indiscriminado do referido artifício e, mais especificamente, na litigiosidade incontrolada presente na realidade brasileira encontrada atualmente<sup>6</sup>.

Inserida neste contexto, a reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda

<sup>3</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 56.

<sup>4</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>5</sup> NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça**: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 01.

<sup>6</sup> MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil**: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 05.

Constitucional nº 45, de 2004, designou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por ser o órgão central de controle e planejamento deste poder federativo, a atribuição de produção de relatórios estatísticos, assim como a apresentação de programas e metas aptas a aprimorar a atividade jurisdicional no Brasil. Objetivou o constituinte, com isso, a promoção de um Judiciário mais transparente e acessível ao cidadão, instituindo uma constante produção de dados e sistematização de informações de modo a possibilitar um planejamento estratégico capaz de atender de maneira mais satisfatória o crescente número de demandas sociais<sup>7</sup>.

Em cumprimento à determinação constitucional, portanto, anualmente é publicado um estudo detalhado referente ao exercício anterior, demonstrando minuciosamente a realidade dos mais diversos tribunais espalhados por todo o país. De acordo com estes dados, depreende-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação, os quais ainda seguem aguardando uma solução definitiva. Em análise às demandas em tramitação, percebe-se, ainda, que 17,9% destas, quais sejam, 14,1 milhões de processos estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, ainda aguardando destinação futura<sup>8</sup>.

Ainda, em atenção aos dados publicados, resta demonstrado que

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas<sup>9</sup>.

Por conta disso, contabilizou-se no ano de 2018 que um processo ingressado na Justiça Comum, em média, leva cerca de 5 anos para percorrer o caminho desde o processo de conhecimento até concretizar a execução judicial em primeiro grau. Por outro lado, uma ação de execução extrajudicial, em regra, demora aproximadamente 8 anos e 6 meses para que seja obtida uma satisfação final<sup>10</sup>.

Frente a estes dados objetivos, resta comumente perceptível que esse método tradicional de solução de conflitos não vem atingindo o grau de satisfação pretendido pelas partes envolvidas, principalmente por conta de o Poder Judiciário não demonstrar que detém condições de conferir celeridade aos processos em curso, assim como pela ausência de oferta de elementos para atender aos anseios das partes, diante da aplicação do sistema adversarial, também conhecido como “ganha-perde”, uma vez que, pela sistemática, um dos participantes

---

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 23 out. 2019, p. 05.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 84.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 35.

sai descontente com a decisão imposta ao caso<sup>11</sup>.

Destaca-se, nesta seara, a impossibilidade da jurisdição estatal em lidar quantitativamente com as demandas que lhe são postas pelos jurisdicionados. Diante do acervo médio beirando 6.800 processos sob a responsabilidade de cada magistrado, resta cada vez mais evidente o motivo da ineficiência da justiça brasileira, bem como que não mais se sustenta um sistema em que o Poder Judiciário se apresenta como única ou primordial opção à resolução das celeumas<sup>12</sup>.

Relacionando-se com os pontos expostos, surgiu com o Código de Processo Civil de 2015 uma tentativa de remodelar a processualística civil no país, diferenciando-se do já familiar sistema adversarial. Também conhecido como modelo cooperativo de processo, esta nova perspectiva decorre do redimensionamento do princípio do contraditório, inserindo o órgão jurisdicional na relação dos sujeitos que dialogam no processo, retirando sua posição de mero espectador<sup>13</sup>.

Com isso, nasce a ideia de uma condução cooperativa do feito, afastando, em regra, tanto das partes quanto do terceiro imparcial o protagonismo, democratizando o papel de cada um dos sujeitos ali envolvidos através do diálogo e equilíbrio. Percebe-se, todavia, a manutenção da disparidade e da assimetria no momento da decisão: as partes não decidem em conjunto com o magistrado, tratando-se, na jurisdição estatal, de uma função que lhe é privativa, ainda que se compreenda que a decisão judicial é fruto da atividade processual realizada em cooperação<sup>14</sup>.

Nesse passo, outro grande problema atinente aos modelos processuais da jurisdição adotada pelo Estado, além da extrema morosidade, do inchaço desnecessário, da crise de eficácia e das questões expostas acima, consiste no fato de as soluções partirem de uma imposição determinada por um terceiro imparcial, denominado magistrado, a qual independe da vontade dos envolvidos, restando a estes somente o compromisso de aceitar a decisão final, bem como a faculdade de recorrer a instâncias superiores, valendo-se do duplo grau de jurisdição<sup>15</sup>.

Acerca da temática da garantia ao acesso à justiça, tem-se um vasto e

---

<sup>11</sup> NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça**: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 01.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 23 out. 2019, p. 89.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 141-143.

<sup>14</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>15</sup> NUNES, Juliana Raquel. *Op. cit.*, 2017, p. 01.

importante conteúdo a ser explorado, principalmente no cenário atual. Sob os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>16</sup>, o acesso à justiça não se resume apenas a um direito social fundamental em ascensão. Ele é, de igual forma, o ponto central da processualística moderna. O modo pelo qual os direitos se tornam efetivos vem se tornando de maneira crescente o objeto do estudo moderno do processo civil.

Por conseguinte, o princípio do acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV do artigo (art.) 5º da Constituição Federal (CF/88)<sup>17</sup>, não pode ser visto de forma restrita ao seu enfoque literal, qual seja, o acesso ao Poder Judiciário para resolver eventuais pendências perante o Estado juiz, pois tal direito vai muito além disso, devendo o sistema ser igualmente acessível a todos, sem discriminação, de modo a possibilitar a promoção de resultados justos para as partes envolvidas no litígio<sup>18</sup>.

Ao entender o acesso à justiça como um direito social e, por conseguinte, que o mesmo carece imprescindivelmente de ser efetivo, tal efetividade pode ser compreendida como uma completa “igualdade de armas”, ou seja, a uma garantia de que o resultado final frente ao conflito posto depende apenas dos méritos jurídicos relativos às partes antagônicas, sem interferências externas ao Direito que poderiam afetar a afirmação e a reivindicação dos direitos. Sabe-se, todavia, que tal perfeita igualdade é utópica, considerando que as diferenças entre as partes não poderão ser completamente erradicadas. Diante disso, depreende-se a tarefa de identificar os obstáculos a serem ultrapassados em prol deste objetivo utópico e, logo em seguida, adotar medidas que ao máximo impulsionem a prática jurídica neste sentido<sup>19</sup>.

Existe, para tanto, uma série de obstáculos a serem transpostos para que se almeje a tão desejada paridade de armas, tais quais as custas judiciais, os efeitos da delonga demasiada necessária para que a sentença seja proferida, bem como a condição de litigante eventual, frise-se, o que impõe desde já uma desvantagem em relação aos litigantes habituais, que possuem maior experiência com o direito, oportunidade de desenvolver relações informais com membros da instância julgadora e a diluição dos riscos frente ao grande

---

<sup>16</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1988. Disponível em: [http://www.academia.edu/6522484/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](http://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 02 set. 2019, p. 05.

<sup>17</sup> Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 nov. 2019).

<sup>18</sup> VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A fundamentalidade do direito de acesso à justiça. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; CRUZ, Ariele Chagas (Orgs.). **Estudos Aplicados de Direito Público**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 383.

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. Cit.*, 1988, p. 05.

números de casos<sup>20</sup>.

Ainda segundo a obra dos supramencionados autores<sup>21</sup>, os obstáculos que permeiam o sistema jurídico se pronunciam mais nas pequenas causas envolvendo autores individuais, em especial os menos desprovidos economicamente. Diante disso, surgem três posições básicas e gradativas nos países do mundo Ocidental, inseridas dentro do processo civil, chamadas de ondas de acesso à justiça: a primeira onda diz respeito à promoção de assistência judiciária para os mais pobres; a segunda se refere à representação jurídica para os interesses difusos, como áreas de proteção ambiental e de consumo; e, por fim, a terceira onda enfoca no acesso à justiça de uma maneira mais ampla e profunda, abarcando as duas anteriores e indo muito além, não se restringindo à utilização dos artifícios usuais e pré-concebidos socialmente.

Nesse sentido, para o autor José Maria Rossani Garcez<sup>22</sup>, esta terceira onda objetiva a desobstrução da justiça por meio da crescente utilização dos métodos não adversariais de resolução de conflito, de modo a dar enfoque à capacidade de solucionar as controvérsias comerciais fora do aparato judicial do Estado, dentro de um sistema auto-regulável.

É neste contexto que se insere o chamado Sistema de Justiça Multiportas, o qual consiste no nome que se dá ao conjunto de opções, envolvendo diferentes métodos aplicáveis, que cada sujeito de direito tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. O referido sistema pode ou não ser articulado pelo Estado, bem como pode envolver métodos autocompositivos ou heterocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, importando, em verdade, que seja amplo e aplicável às mais diversas características do conflito<sup>23</sup>, ofertando todas as opções possíveis àquela controvérsia para a pessoa que o procura, não se mantendo restrito, portanto, à jurisdição estatal.

Através deste Sistema, cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, revelando-se, a partir disso, um caminho apontado pelo método por ela escolhido. Por conseguinte, o envolvimento do Estado neste cenário não passa de uma

---

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1988. Disponível em: [http://www.academia.edu/6522484/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](http://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 02 set. 2019, p. 06 *et seq.*

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 11 *et seq.*

<sup>22</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 10.

<sup>23</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 44.

eventualidade, uma vez que a escolha pela provocação do Estado-Juiz ou da Administração Pública consiste em abrir apenas uma das inúmeras portas que são ofertadas<sup>24</sup>.

“*Multi-door Courthouse*” é uma expressão que surgiu nos Estados Unidos, utilizada pela primeira vez no ano de 1976, pelo professor Frank Sander, integrante do corpo docente da Universidade de Harvard, adotando-a para se referir ao problema do imenso número de processos judiciais que as cortes norte-americanas vinham enfrentando. À época, justificava-se a referida “avalanche” de processos por conta da falência de instituições como a escola, a igreja, a família, de maneira que a sociedade passava a depositar sua confiança no Judiciário, para que este resolvesse todos os problemas que nela surgiam<sup>25</sup>.

Frank Sander, em uma conferência denominada “Variedades de processamento de conflitos”, propôs que as Cortes americanas fossem transformadas no que chamou de “Centros de Resolução de Disputas”, nos quais o cidadão interessado seria atendido inicialmente por um funcionário encarregado da triagem de conflitos, e este, por sua vez, faria o encaminhamento ao método de solução de controvérsia mais adequado às particularidades do caso<sup>26</sup>.

Este professor enxergou um Poder Judiciário apto a oferecer um vasto leque de soluções que não apenas a litigiosa, entendendo que este poder estatal deveria se ater à efetividade na solução dos conflitos interpessoais. Com isso, para a escolha do método ideal, o profissional estabeleceu parâmetros, quais sejam: o relacionamento entre as partes, a natureza da disputa, o custo, a quantia sob discussão e a celeridade do procedimento<sup>27</sup>.

O Sistema de Justiça Multiportas, por conseguinte, tem a finalidade de incentivar uma postura cooperativa dos interessados para a solução da controvérsia. Com a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos, o Estado deverá promovê-los e os juízes, advogados, membros do Ministério Público e defensores deverão estimulá-los, considerando, principalmente, que todos os envolvidos são beneficiados com a pacificação social e com a justiça realizada com celeridade, a qual cumpre, inclusive, os fins sociais a que

---

<sup>24</sup> LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 59.

<sup>25</sup> SOUZA, Roberta de Oliveira. A Justiça Multiportas como um Facilitador da Pacificação social: a Arbitragem, o Hipersuficiente, a Negociação Processual, a Prevalência do Negociado sobre o Legislado e a (In)Constitucionalidade da Extinção da Contribuição Sindical Compulsória. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). **Soluções de Conflitos Trabalhistas**: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018, p. 153.

<sup>26</sup> CABRAL, Trícia Navarro Xavier. O Modelo de Justiça Multiportas no Brasil. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). **Soluções de Conflitos Trabalhistas**: novos caminhos. São Paulo: LTr, 2018, p. 195.

<sup>27</sup> SOUZA, Roberta de Oliveira. *Op. cit.*, 2018, p. 153.

se destina e que orienta o ordenamento jurídico brasileiro<sup>28</sup>.

Adentrando em panorama jurisdicional brasileiro, o Estado passou a oferecer à sociedade ferramentas e mecanismos objetivando o encerramento amistoso de controvérsias, implantando o chamado “Tribunal Multiportas” no país através da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, a qual fortaleceu uma influência cultural no sentido de estimular a pacificação e alcançou êxito tamanho que desencadeou na conscientização dos juristas envolvidos na reforma do Código de Processo Civil, de modo que o Diploma Legislativo de 2015 passou a posicionar a mediação e a conciliação em situação de destaque, introduzindo sistemática na qual, como regra, tais meios amistosos de solução de conflitos passam a representar etapa inicial do processo judicial<sup>29</sup>.

A referida Resolução, portanto, institui no Brasil a chamada Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, uma política pública que visa assegurar a todos o direito de solucionar seus conflitos através dos meios adequados, de acordo com sua natureza e peculiaridade. Através dela, por conseguinte, restam estabelecidas obrigações aos órgãos judiciais no sentido de atender e orientar os cidadãos, bem como de observar de medidas a fim de promover a pacificação social, objetivo do supramencionado ato normativo<sup>30</sup>.

Seus objetivos perpassam desde a disseminação da cultura da pacificação social e o estímulo à prestação de serviços de autocomposição de qualidade até o incentivo aos tribunais para que planejem amplos programas de autocomposição, não se olvidando da oportunidade para reafirmar a função de agente apoiador da implantação das políticas públicas que possui o CNJ. Após a Resolução, criou-se a necessidade de os magistrados passarem a abordar questões processuais com um olhar mais pacificador e menos

<sup>28</sup> SOUZA, Roberta de Oliveira. A Justiça Multiportas como um Facilitador da Pacificação social: a Arbitragem, o Hipersuficiente, a Negociação Processual, a Prevalência do Negociado sobre o Legislado e a (In)Constitucionalidade da Extinção da Contribuição Sindical Compulsória. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). **Soluções de Conflitos Trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 153.

<sup>29</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>30</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 21 set. 2019).

processualista<sup>31</sup>.

A oferta de alternativas para a resolução de litígios, portanto, se adequa ao objetivo maior de garantir o acesso à justiça, demonstrando que tal prerrogativa nunca foi exclusividade do Poder Judiciário, mas sim uma das finalidades do Estado, de modo que este, diante do cenário existente, deve incentivar que os conflitos sejam resolvidos no âmbito estatal ou fora dele, promovendo a difusão dos diversos métodos privados já comprovadamente eficazes<sup>32</sup>.

Perceptível se mostra, diante do exposto acima, uma mudança na realidade jurídica brasileira, a qual se distancia da chamada “cultura do litígio” e da terceirização dos conflitos, caminhando em direção da “cultura da pacificação”, e, por conseguinte, evoluindo em relação ao resgate do diálogo e à preservação das relações interpessoais.

## 2.2 ARBITRAGEM

Como um dos meios alternativos de solução de controvérsias que compõem o Tribunal Multiportas, destaca-se, inicialmente, a arbitragem, que se concretiza através da intervenção de uma ou mais pessoas no litígio proposto, as quais recebem seus poderes de uma convenção privada, e decidirão com base nela, sem intervenção estatal, sendo essa decisão destinada a assumir igual eficácia em relação à sentença judicial<sup>33</sup>.

Pode-se conceituar a arbitragem como sendo um processo no qual as partes, por meio de pacto privado, delegam a um árbitro, que nem mesmo precisa ser bacharel em Direito, bastando apenas que seja pessoa capaz, o poder de decidir a lide, dentro dos limites estabelecidos previamente na convenção, desde que verse sobre direitos disponíveis, sem intervenção do Poder Judiciário, produzindo, a sentença arbitral, os mesmos efeitos da sentença judicial. A decisão tem, portanto, autoridade de coisa julgada e é passível de execução, nos termos do art. 475-N, do Código de Processo Civil<sup>34</sup>.

Conforme se mostra possível extrair dos conceitos acima, a arbitragem, assim como a jurisdição estatal, constitui uma alternativa heterocompositiva de resolução de controvérsias. Apesar de inserida no Sistema Multiportas, a solução do litígio será apresentada por um terceiro, sujeito este que obterá seus poderes através de uma convenção

<sup>31</sup> ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. **Revista CEJ**: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: Ano XVIII, n. 64, set./dez. 2014, p. 38.

<sup>32</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]**: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>33</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31.

<sup>34</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014, p. 03.

estabelecida de comum acordo pelas partes.

Na busca pela melhor alternativa para a lide ali posta, a arbitragem se apresenta por muitas vezes como o modelo mais adequado, considerando que esta representa um meio heterocompositivo de exercício de jurisdição apartado do aparelho estatal, que por muitas vezes pode ser sigiloso, conforme pactuarem as partes. Tal ferramenta se mostra bastante presente principalmente em conflitos complexos, envolvendo aprofundamento em matérias específicas que exigem um tratamento mais minucioso e dedicado não encontrado no Poder Judiciário, em razão do volume de trabalho que lhe é imposto<sup>35</sup>.

É forte na doutrina o entendimento de que a jurisdição não é monopólio estatal. A exclusividade do Estado se limitaria, portanto, aos atos indisponíveis e aos atos de império. O árbitro é sujeito dotado de poder e de autoridade equivalentes ao que detém o juiz estatal no processo de conhecimento. Apenas na hipótese de não cumprimento voluntário pela parte que dependerá o árbitro do apoio do magistrado para que se promova a efetivação da sua decisão, o que não desqualifica o poder exercido pelo árbitro na resolução da controvérsia<sup>36</sup>.

Ao editar a Lei de Arbitragem, o Estado passou a delegar a particulares o exercício da jurisdição. O processo arbitral, assim como o judicial, inicia-se mediante provocação de parte interessada, e a solução encontrada se dará em substituição às partes, compartilhando os postulados da inércia e da substitutividade característicos da jurisdição estatal. Ainda, os árbitros atuam com independência, imparcialidade e em observância ao devido processo legal, não se podendo olvidar que a sentença arbitral é marcada pela imutabilidade e pela indiscutibilidade, por fazer coisa julgada material e representar título hábil à execução, não estando sujeita a recurso perante o Poder Judiciário e controle ou reexame de mérito em momento posterior através do Estado, de modo que, inequivocamente, depreende-se a natureza jurisdicional da arbitragem<sup>37</sup>.

Desse modo, em prestígio à autonomia e à força jurisdicional do instituto, as partes podem prever em contrato a utilização de arbitragem para futuros, incertos e eventuais conflitos, não sendo mais necessário que esta composição se dê apenas quando já instaurado o litígio. Atualmente, existindo cláusula arbitral e preenchidos seus requisitos, sua presença no instrumento contratual é apta a vincular as partes, impedindo que qualquer uma delas recuse sua submissão ao juízo arbitral, uma vez que, ao pactuarem a convenção de arbitragem,

---

<sup>35</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]**: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>36</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 45.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 46-47.

manifestaram sua vontade no sentido da exclusão prévia e unilateralmente irretratável da jurisdição estatal<sup>38</sup>.

Apesar dos custos mais elevados para se iniciar uma arbitragem, quando comparados com o ajuizamento de uma demanda judicial, esta alternativa costuma ser muito procurada em razão de características essenciais, como (i) a celeridade, tendo em vista que o Poder Judiciário não mais consegue solucionar as lides com a velocidade necessária, o que resulta na injusta privação de um direito; (ii) a possibilidade de escolha de julgador especialista na matéria, o que atribui qualidade e caráter técnico às decisões, diminuindo os riscos contratuais e reduzindo as chances de erro de julgamento; (iii) a imparcialidade dos árbitros no cenário internacional, na medida em que a arbitragem pode representar um “foro neutro” em disputas internacionais, abrindo caminho para a solução adequada de conflitos; (iv) a flexibilidade do procedimento arbitral, o que permite moldá-lo às características específicas da causa e reduzir diferenças de cultura processual entre partes advindas de sistemas jurídicos diversos; e (v) a eficácia transnacional da sentença arbitral, na medida em que esta possui maior trânsito internacional e maior facilidade de ser reconhecida e executada em outros países, trazendo para a parte vencedora maiores chances de satisfação do seu direito<sup>39</sup>.

Cumprе esclarecer, ainda, que não é toda e qualquer situação que poderá ser submetida ao procedimento arbitral. A respeito da arbitrabilidade, o art. 1º, *caput*, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”<sup>40</sup>. De logo, destaca-se que só poderão ser objeto de procedimento arbitral desavenças que digam respeito a direito patrimonial disponível, e considera-se disponível o direito que pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular. Em suma, são arbitráveis as causas que versem sobre matérias a respeito das quais o Estado não preveja reserva específica em razão de resguardo de interesses fundamentais da coletividade, podendo as partes dispor e transigir livremente acerca do bem controvertido<sup>41</sup>.

Prosseguindo em análise ao dispositivo legal supramencionado, mostra-se perceptível que a capacidade dos contratantes é condição essencial para a utilização da

<sup>38</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]**: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>39</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 49-61.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>41</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 38-39.

arbitragem, sem a qual não poderá ser firmada convenção. Isso se dá muito em função de a instituição de um juízo arbitral pressupor a disponibilidade de um direito, de modo que a parte precisa de aptidão para ser sujeito dos direitos que visa dispor<sup>42</sup>.

Por conseguinte, entes despersonalizados, como condomínios em edifícios, massas falidas, espólios etc., desde que autorizados, podem valer-se da arbitragem, considerando sua capacidade de ser parte e de estar em juízo, não havendo impedimento para que disponham dos seus direitos. Ademais, conforme os §§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei de Arbitragem<sup>43</sup>, o mesmo se configura em relação ao Estado, quando atua fora de sua condição de entidade pública, praticando atos de natureza privada. A Administração Pública, Direta e Indireta, ao praticar atos de gestão, desveste-se da supremacia que caracteriza a sua atividade típica, igualando-se aos particulares. Nestas ocasiões, as partes estão livres para submeter seus litígios à solução arbitral, bem como inserir cláusulas arbitrais em contratos administrativos, sem que isso implique em prejuízo à indisponibilidade do interesse público<sup>44</sup>.

O princípio da indisponibilidade do interesse público não é afastado pela adoção da arbitragem, uma vez que tal escolha possibilita rapidez na resolução das demandas, de forma técnica e menos onerosa. Diante da distinção entre os atos de império praticados pela Administração, os quais são intransigíveis, e os atos de gestão também por ela praticados, relativos a relações negociais, admite-se a utilização da via arbitral para compor conflitos relativos aos atos de gestão, o que condiz plenamente com o interesse público, tendo em vista a compatibilidade com o princípio da eficiência, da razoabilidade e da continuidade do serviço público<sup>45</sup>.

São necessárias, apenas, algumas adaptações para quando a Administração participar de um processo arbitral, uma vez que há de se rejeitar o julgamento por equidade, sendo cabível apenas o julgamento de Direito, bem como a confidencialidade, considerando que o sigilo não se adequa à publicidade necessária a tutelar o interesse público naquele litígio. A publicidade deve ser ampla, tal qual se tem no Judiciário, promovendo total

---

<sup>42</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

<sup>43</sup> Art. 1º [...] § 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)  
 § 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência) (BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.)

<sup>44</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, 2009, p. 45-50.

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Glenda Felix; DIAS, Micheline Flôres Porto. A arbitragem e os contratos administrativos. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire; CRUZ, Ariele Chagas (Orgs.). **Estudos Aplicados de Direito Público**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 378-380.

transparência e acesso de qualquer pessoa ao conteúdo do procedimento<sup>46</sup>.

Por fim, destaca-se o emblemático julgado denominado “Caso Lage”, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>47</sup> reconheceu a impossibilidade de impedir que a União Federal submetesse questão que pudesse ser objeto de transação ao juízo arbitral, sob fundamento de que este sempre fora consagrado no direito brasileiro, inclusive em causas contra a Fazenda Pública, e entender de modo contrário consistiria em restringir a autonomia contratual do Estado<sup>48</sup>.

Mostra-se coerente concluir, pelo exposto, que a arbitragem consiste em um instituto bastante difundido no plano jurídico brasileiro, abrangendo diversos litígios, envolvendo partes tais quais particulares, entes despersonalizados e, ainda, a Administração Pública. Como instrumento heterocompositivo de destaque do Sistema de Justiça Multiportas, destaca-se sua natureza jurisdicional e a sua importante capacidade de exercer uma jurisdição que se amolda às especificidades do caso concreto, fazendo com que a sua utilização seja, em muitos casos, fundamental à boa resolução da controvérsia.

### 2.3 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

Os equivalentes jurisdicionais, como a própria denominação indica, são outras formas de solução dos conflitos sociais apartadas do exercício do poder jurisdicional, as quais são capazes de alcançar o mesmo resultado buscado pela jurisdição, mas sem a utilização de um processo, seja ele judicial ou arbitral<sup>49</sup>.

Neste sentido, são chamadas de equivalentes porque, não sendo jurisdição, funcionam como um meio de tutelar direitos, aptas a resolver conflitos ou certificar situações jurídicas, de modo que consistem em mais uma consagração do Sistema de Justiça Multiportas no Brasil. Frisa-se que todas essas formas de solução de conflitos não são

---

<sup>46</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]**: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 52.181. Agravante: União federal. Agravados: Espólio de Henrique Lage e outros. Relator: Min. Bilac Pinto. Brasília, DJ 13 fev. 1974. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22084>. Acesso em: 20 jul. 2020.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Glenda Felix; DIAS, Micheline Flôres Porto. A arbitragem e os contratos administrativos. *In*: SOARES, Ricardo Maurício Freire; CRUZ, Ariele Chagas (Orgs.). **Estudos Aplicados de Direito Público**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 380.

<sup>49</sup> BORGES, Marcos Afonso. Sentença e equivalentes jurisdicionais. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Processo Civil**: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 189.

definitivas, uma vez que podem ser submetidas ao controle jurisdicional<sup>50</sup>.

Neste novo cenário jurídico que se encontra na atualidade, portanto, a solução judicial deixa de ter a primazia nas controvérsias passíveis de autocomposição, passando a ser a *ultima ratio*, momento em que ganham destaque os diversos meios alternativos de resolução de disputas, os quais, inclusive, por muitas vezes encontram-se marcados pela característica da atipicidade, considerando a revolução ainda em curso que perpassa o Direito<sup>51</sup>.

O recém implementado modelo multiportas, por conseguinte, é essencialmente democrático e participativo. Ele segue a linha de empoderamento, indicando que o cidadão deve ser o principal autor da solução do seu conflito, indo de encontro ao posicionamento do processo civil tradicional, no qual a parte figura apenas como um sujeito passivo, não se manifestando ou atuando no processo, sendo-lhe permitida a fala apenas através de seu advogado. Com a utilização dos meios não adversariais, o envolvido tem a chance de falar diretamente, de expor seus objetivos, preocupações e interesses, o que-lhe permite construir propriamente a solução para a sua questão<sup>52</sup>.

Ademais, é necessário que se compreenda que as técnicas não jurisdicionais de apoio à solução consensual dos conflitos funcionam de maneira distinta e, até certo ponto, independente da fase litigiosa. A lei não está ausente destes procedimentos, pelo contrário. Ela representa uma forte baliza para as transações e, por isso, o desfecho decorrente dessas técnicas não está à margem do ordenamento, sofrendo direta influência deste para que seja juridicamente reconhecido<sup>53</sup>.

Inseridas neste novo modelo de justiça, por conseguinte, tem-se como equivalentes jurisdicionais a autotutela, o julgamento em tribunais administrativos e os meios autocompositivos de resolução de conflitos, que serão melhor elucidados a seguir.

### 2.3.1 Autotutela

É a primeira e a mais antiga forma de resolução de litígios. Antes de as partes começarem a compor de maneira voluntária, por meio da desistência, submissão ou transação, ou a delegar a um terceiro a solução do conflito, imperava a autotutela, também conhecida como autodefesa, defesa privada ou justiça de mão própria. Através deste instituto, ao

<sup>50</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 201-202.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 202.

<sup>52</sup> LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, vol. 244. ano 40. jun. 2015, p. 432.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 435.

disputar por um bem da vida, um sujeito subjuga o outro para satisfazer as suas necessidades. É uma resolução da controvérsia em que a solução é imposta, unilateralmente, por uma das partes, razão pela qual é classificada como solução egoísta<sup>54</sup>.

A autotutela é um instrumento capaz de permitir ao ofendido satisfazer-se de maneira direta perante a pessoa ou o patrimônio do devedor. Configura um instrumento de atuação retilínea do particular em detrimento da tutela jurisdicional aplicada pelo Estado-juiz, indo de encontro à estrutura central de poder sancionador fomentada pelo poder estatal, uma vez que permite que o próprio ofendido aplique penalidades correspondentes ao ilícito em questão<sup>55</sup>.

Nestes termos, perceptível se mostra que este é um método resultante da institucionalização do uso da força, na medida em que o mais forte tutela o seu próprio interesse, assegurando a si o acesso ao bem da vida gerador do embate. E, seguindo o mesmo raciocínio, aquele que se julgar prejudicado, ao entender que reúne condições suficientes para novo enfrentamento, voltará a litigar com o seu antigo contendor, de maneira que a autotutela não é um instituto apto a oferecer estabilidade à solução encontrada, não sendo, portanto, a alternativa adequada para ser nomeada como caminho preferencial para resolução dos múltiplos conflitos intersubjetivos de interesses<sup>56</sup>.

O Estado Constitucional, tendo em vista sua essência de Estado de Direito, está comprometido com a paz social, afastando, desta forma, a chamada justiça de mão própria, tipificando tal conduta como ilícito penal de exercício arbitrário das próprias razões – art. 345 do Código Penal<sup>57</sup>. Apenas quando franqueado pela legislação, o que configura hipótese extremamente excepcional, torna-se lícito o uso da força para a resolução dos próprios conflitos, como ocorre com o direito de retenção por benfeitorias necessárias ou úteis constante no direito civil, bem como com a autoexecutoriedade dos atos da Administração no âmbito do direito administrativo<sup>58</sup>.

Existem, portanto, situações em que a autotutela é permitida pelo ordenamento,

<sup>54</sup> YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Da autotutela. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**. São Paulo: Dialética, vol. 66. set. 2008, p. 20.

<sup>55</sup> LYS, Vivien. A Autotutela e o Código Civil de 2002. *In*: MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Questões processuais do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Manole, 2006, p. 133-135.

<sup>56</sup> VIANA, Salomão. Breves considerações sobre a autotutela como método atual de autocomposição de lides. **Revista Jurídica de Formandos em Direito da UFBA**. Salvador: Faculdade de Direito da UFBA, v. 7. n. 10, 2007, p. 187-189.

<sup>57</sup> **Exercício arbitrário das próprias razões**. Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL. **Código Penal**. Brasília: 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 nov. 2019).

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v.1. 4 ed., 2019, p. 203.

ainda que esta seja uma configuração excepcional. Tal fenômeno ocorre, além das hipóteses já trazidas, com a legítima defesa, os atos de guerra, o estado de necessidade, o desforço imediato em defesa da posse, dentre outros. Em qualquer desses casos, todavia, será possível um controle posterior pela via jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada<sup>59</sup>.

À vista disso, percebe-se que, por vezes, o direito material violado não encontra amparo em uma ação processual, uma vez que esta, por ser o caminho civilizado para dirimir controvérsias, exige estruturação de procedimentos, o que nem sempre se mostra eficaz, tendo o sistema jurídico que se reestruturar de maneira a permitir a invocação de novos instrumentos hábeis a ressarcir o necessário<sup>60</sup>. A autotutela se justifica, ainda, pela impossibilidade de o Estado-juiz se mostrar presente todas as vezes em que um direito seja violado ou esteja na iminência de sofrer violações, bem como pela falta de confiança em decisão imposta por um terceiro alheio ao conflito<sup>61</sup>.

Isto posto, para que este instituto seja juridicamente tutelado, a força aplicada no seu exercício deve corresponder precisamente ao grau da agressão sofrida pelo ofendido, permitindo a legislação o empreendimento deste apenas até que o direito do prejudicado que fora violado seja reestabelecido, sob pena de excesso ou abuso de poder. A autotutela, enquanto equivalente jurisdicional, reveste-se de legitimidade por atender à complexidade das relações sociais, garantindo, nas hipóteses tipificadas por lei, a resolução do direito material em voga, e tendo, também por finalidade, a produção dos mesmos efeitos que o adimplemento teria produzido, se realizado<sup>62</sup>.

### 2.3.2 Julgamento em Tribunais Administrativos

O Estado lança mão do processo administrativo quando visa aplicar a lei com o fim de gerir os interesses da coletividade. Com isso, entende-se por processo administrativo um conjunto de atos coordenados e interdependentes que se fazem necessários para produzir ato ou decisão relativa ao desempenho de atividade ou função administrativa, independentemente de solucionar conflitos ou não. É através deste meio que se equaciona um litígio entre a Administração Pública e um cidadão ou um servidor, que se praticam

---

<sup>59</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 203.

<sup>60</sup> LYS, Vivien. A Autotutela e o Código Civil de 2002. In: MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Questões processuais do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Manole, 2006, p. 143-144.

<sup>61</sup> DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, 2019, p. 203.

<sup>62</sup> LYS, Vivien. *Op. cit.*, 2006, p. 145-148.

expedientes internos, ou, ainda, que se proporciona um direito ou interesse do cidadão<sup>63</sup>.

Este é, por conseguinte, mais do que uma ferramenta de atuação da Administração, sendo considerado um dos mais importantes instrumentos de garantia dos administrados perante as prerrogativas públicas, materializado pela sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendentes a um resultado final e conclusivo, sem prejuízo de que cada um destes conserve sua identidade funcional própria, o que se qualifica como “autonomia relativa”. A partir disso, enseja-se ao cidadão a possibilidade de que a sua voz seja ouvida antes de ser proferida a decisão que irá afetá-lo, garantindo o direito de defesa e as inúmeras prerrogativas constitucionais, concorrendo para uma atuação administrativa mais prudente<sup>64</sup>.

Os conflitos materializados em processos administrativos são julgados por diversos tribunais administrativos, o que consiste em uma solução estatal não jurisdicional de controvérsias. Não obstante, por existir processo perante tais cortes administrativas, as questões deverão ser resolvidas através de heterocomposição e, por conta disso, a cláusula do processo legal há de ser respeitada. Uma dessas cortes é o Tribunal Marítimo<sup>65</sup>, cujo âmbito de competência abrange, por exemplo, decisão sobre acidentes de navegação. Este representa um órgão auxiliar do Poder Judiciário, mas que não se trata, porém, de um órgão jurisdicional, de modo que suas decisões constituem apenas meio de prova em ação judicial agregada a uma presunção relativa de certeza, as quais se manifestam acerca de matéria técnica referentes aos mencionados fatos e acidentes<sup>66</sup>.

Entendimento análogo pode ser estabelecido em relação aos Tribunais de Contas, tanto o da União, quanto os dos Estados e dos Municípios, os quais são órgãos subordinados e auxiliares do Poder Legislativo. De igual forma, não exercem atividade jurisdicional, razão pela qual as suas decisões possuem caráter administrativo e se sujeitam ao controle do Judiciário estatal.<sup>67</sup> Ademais, por força constitucional, as decisões da Corte de

---

<sup>63</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 597.

<sup>64</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 498-509.

<sup>65</sup> Quando da elaboração do Código Processual Civil de 2015, o legislador ordinário, inicialmente, inseriu no inciso X do art. 515 previsão no sentido de que o acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo constituiria título executivo judicial. Posteriormente, todavia, compreendeu-se que tal corte não configura órgão jurisdicional, razão pela qual este inciso foi vetado pelo Presidente da República e, sobre tal temática, encontra-se no art. 516, III, do CPC, norma expressa determinando que o cumprimento do acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo necessariamente ocorrerá perante o juízo cível competente.

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 205.

<sup>67</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]**. 4. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Contas da União que resultem em imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo extrajudicial<sup>68</sup>, garantindo força executiva aos posicionamentos deste órgão, ainda que não sejam considerados exercício de jurisdição.

Nesses termos, a resolução de conflitos através de julgamentos por tribunais administrativos representa uma equivalente jurisdicional, uma vez que, embora se trate de decisão imposta por um terceiro imparcial diante de um caso concreto através da heterocomposição, consistindo em um meio eficaz de finalizar controvérsias, este instrumento não possui os atributos da aptidão para coisa julgada e da insuscetibilidade de controle externo, imprescindíveis para que fosse considerado atividade jurisdicional<sup>69</sup>.

### 2.3.3 Autocomposição

Enquanto a terceira espécie de equivalente jurisdicional, a autocomposição situa-se no âmbito da liberdade de escolha e decisão quanto à resolução a ser dada à demanda apresentada. O terceiro, quando presente, funciona apenas como um intermediário e facilitador da comunicação e aproximação das partes envolvidas, estimulando que cada uma reflita acerca do conflito em que se encontram, bem como sobre sua origem e repercussões, com intuito de que estas, voluntariamente, cheguem a um consenso ou obtenham um reequilíbrio da relação. O reestabelecimento do diálogo, muitas vezes perdido em razão da controvérsia em questão, é essencial à boa utilização deste instituto, que tem como principal marca a direta participação dos interessados no resultado obtido, os quais possuem poderes para a tomada das decisões<sup>70</sup>.

Através da autocomposição, os sujeitos interessados resolvem por si mesmos a ameaça ou crise de colaboração na concretização do direito material<sup>71</sup>. De início, imperioso se mostra o respeito em relação à escolha dos envolvidos, assim como garantir que esta seja realizada em igualdade de condições, em respeito aos princípios da autonomia da vontade e da

---

<sup>68</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2019).

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 208.

<sup>70</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]**: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v.1. 4 ed., 2019, p. 210.

decisão informada, que guardam previsão no art. 166 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>72</sup>. Em seguida, é preciso avaliar a adequação e a alternatividade do meio optado, cumprindo destacar que, aos olhos da legislação supra, inexistente superioridade por parte da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias<sup>73</sup>.

A institucionalização dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, aliada à desjudicialização das controvérsias, fazem parte da resignificação de apreciação jurisdicional e de acesso à justiça. Conforme já elucidado neste capítulo, o acesso à justiça não se resume à atividade jurisdicional, de modo que a Justiça Multiportas é um sistema que abrange o âmbito judicial e extrajudicial. Quando inserida neste último, portanto, a autocomposição traz consigo meios alternativos à apreciação do Poder Judiciário, sendo compreendida como um dos mais importantes equivalentes jurisdicionais<sup>74</sup>.

Cumprido ressaltar, ainda, que a solução de controvérsias através da autocomposição na esfera privada não exclui por completo a submissão das decisões almejadas perante o Judiciário estatal, o que pode se concretizar tanto pelo requerimento de homologação do termo de entendimento, que constitui título executivo, quanto pela execução ou cumprimento de sentença do referido documento dotado de eficácia executiva em hipótese de descumprimento<sup>75</sup>.

Pelo exposto, conclui-se que tal instituto consiste na solução de um conflito pelo consentimento de um dos litigantes em abrir mão do seu interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio, também classificada como solução altruísta do litígio. Conforme o novo CPC, em seu art. 3º, §2º<sup>76</sup>, constitui atualmente a forma prioritária de pacificação estimulada, sendo altamente encorajada pelo ordenamento jurídico brasileiro com fins de revogar o dogma da exclusividade estatal para a solução das controvérsias, podendo ocorrer dentro ou fora de um processo judicial, mostrando-se possível, diante disso, defender

---

<sup>72</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 nov. 2019).

<sup>73</sup> DIDIER, JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 39.

<sup>74</sup> QUINTELA, Ana Carolina de Oliveira. A resignificação do direito fundamental ao acesso à justiça: a autocomposição como pressuposto de mudança do paradigma na tutela dos direitos fundamentais das partes no novo processo civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. RT, v. 61, abr./jun. 2019, p. 248-249.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 249.

<sup>76</sup> Art. 3º [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 nov. 2019).

a existência de um princípio do estímulo estatal à solução por autocomposição, nos casos em que esta for recomendável, tratando-se de norma que orienta toda a atividade estatal no desenlace de demandas jurídicas<sup>77</sup>.

Nestes termos, a autocomposição é gênero que comporta duas espécies: a transação, que ocorre quando os litigantes promovem concessões mútuas e solucionam o problema posto; e a submissão, que se concretiza no momento em que um dos conflitantes se submete à pretensão do outro de maneira voluntária, abrindo mão de seus interesses, podendo o instituto, em ambas as suas esferas, materializar-se com ou sem terceiros que auxiliem neste processo, denominados de mediadores ou conciliadores. Quando promovida em juízo, a submissão do autor denomina-se renúncia, enquanto a do réu identifica-se como reconhecimento da procedência do pedido<sup>78</sup>.

Acerca das ferramentas autocompositivas de resolução de controvérsias, destacam-se a negociação, a conciliação e a mediação. As causas, características, formas mais adequadas de prevenção e solução dos conflitos de interesses devem ser objeto de estudo específico, uma vez que a correta escolha e a adequação de prevenção e solução dependem diretamente do perfeito conhecimento de sua natureza e de suas peculiaridades<sup>79</sup>.

Como primeira técnica, a negociação consiste em um processo bilateral de desenlace de impasses ou controvérsias, no qual encontra-se o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas entre os envolvidos. Tem a comunicação como elemento essencial, bem como o processo de tomada de decisões sob pressão e a resolução extrajudicial de uma questão, que é promovida diretamente entre as partes litigantes e/ou seus representantes<sup>80</sup>.

A negociação está entranhada no cotidiano da sociedade, materializando-se nas mais diversas relações sociais: seja em ambiente familiar, escolar, de consumo, de trabalho, dentre tantos outros, consistindo, em suma, em um meio básico para conseguir o que se quer de alguém. Em que pese seja bastante disseminada e comumente posta em prática, ainda que de forma inconsciente, tal instituto atualmente carrega consigo técnicas, limites e ferramentas que auxiliam na identificação do perfil do interessado enquanto negociador, do estilo adotado

---

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 203-204.

<sup>78</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>79</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 834.

<sup>80</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 45-46.

pela parte contrária, assim como na qualificação das escolhas promovidas, em busca de uma melhor composição dos conflitos<sup>81</sup>.

Por conseguinte, negociar é uma conduta própria da natureza humana, concretizando-se a negociação quando uma ou ambas as partes modificam as suas exigências até que se alcance um compromisso aceitável para ambas. Partindo deste pressuposto, percebe-se que as técnicas deste instituto se aplicam a qualquer meio de autocomposição. Seja na conciliação, seja na mediação, o consenso final é obtido através do diálogo, através da realização de uma negociação, diferenciando-se da mediação apenas em virtude da ausência de um terceiro imparcial, podendo ser caracterizada como uma “mediação sem mediador”, uma vez que as próprias partes utilizam das técnicas, sem intervenção exterior<sup>82</sup>.

Ainda, a postura dos negociadores pode ser adversarial, quando se portam de forma competitiva, ou solucionadora, vertente de atitudes pacificadoras. A abordagem competitiva parte da premissa de que um ganha e o outro perde, visando a parte garantir para si o maior ganho possível com a distribuição de valores limitados. O comportamento colaborativo, por outro lado, foca na relação entre as partes e leva em consideração o esforço conjunto que é necessário para se majorar o resultado a ser obtido, negociando de forma a criar valor e buscando uma solução mais vantajosa para ambos os lados. Para que esta última vertente obtenha os resultados esperados, todavia, necessário se faz que todos os interessados adotem posturas no mesmo sentido, não cabendo que apenas um dos envolvidos tenha atitudes colaborativas, sob pena de ficar em desvantagem em relação ao negociador competitivo<sup>83</sup>.

Este método alternativo traz como principais vantagens evitar as incertezas e os custos de um processo judicial, privilegiando, no seu lugar, uma resolução pessoal, rápida, discreta e, dentro do possível, que preserve o relacionamento entre os envolvidos, fator este que se mostra extremamente útil, principalmente ao se analisar pela ótica das negociações comerciais. Em relação ao momento em que se concretiza, a negociação pode ser prévia ou incidental, podendo ocorrer antes ou após o surgimento do litígio<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 127-128.

<sup>82</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (*Colaborative Law*): “Mediação sem Mediador”. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 730-731.

<sup>83</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. *Op. cit.*, 2019, p. 131.

<sup>84</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 46.

Enquanto técnica, a negociação é baseada em princípios gerais, os quais são aplicados como vetores para direcionar e auxiliar a obtenção de uma solução amigável, concentrando-se nos grandes elementos da negociação: pessoas, interesses, opções e critérios. Inicialmente, mostra-se de suma importância separar as pessoas do problema, lidando com a controvérsia e concentrando-se nela de maneira substancial, preocupando-se, contudo, em manter uma boa relação de trabalho com os demais negociadores<sup>85</sup>.

Ademais, é igualmente importante focalizar nos interesses em jogo, ao invés de concentrar-se na posição em que se encontram as partes. Por trás das posições opostas, muitas vezes é possível encontrar interesses comuns e compatíveis ou, ainda, complementares, uma vez que, ainda que as partes não busquem a mesma coisa, seus interesses podem acrescentar uns aos outros, de modo a, ao se completarem, possibilitar o alcance de um acordo favorável a todos os envolvidos, trazendo à tona o que se entende por negociação integrativa<sup>86</sup>.

Ainda, conforme já abordado neste capítulo, é de grande relevância a atividade de inventar opções de ganho mútuo, reservando um tempo neste processo para elencar um grupo de possíveis soluções ao litígio que promovam os interesses comuns e conciliem, de maneira criativa, os interesses divergentes. E, por fim, interessante destacar que a negociação deve se pautar em critérios objetivos, tais quais o valor de mercado, opinião de especialistas, jurisprudências consolidadas, dentre outros, observando opiniões neutras com a finalidade de trazer credibilidade para aquela tratativa<sup>87</sup>.

A importância da aplicação dessas técnicas, na realidade, consiste em evitar a polarização. De início, as partes tendem a perceber a relação entre elas em dois polos: um integralmente correto e o outro por completo equivocado. Isso apenas valoriza a culpa, o que gera no sujeito um estado defensivo, deixando de ouvir e apenas se concentrando no próprio ataque. Tudo isso é prejudicial à resolução da celeuma, de modo que a despolarização traz uma proposta de pacificação e busca solucionar o conflito, mostrando-se imprescindível, para tanto, que os envolvidos passem a demonstrar empatia<sup>88</sup>.

Logo, tem-se que a técnica em análise consiste, em verdade, em uma base para

---

<sup>85</sup> GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 133.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 133-134.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>88</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC na Justiça Federal. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 440-441.

os demais métodos autocompositivos, carregando como principal objetivo a promoção de uma solução adequada de problemas através de uma boa comunicação, proporcionando que as próprias partes, diretamente, se ajustem por intermédio de uma boa troca de informações<sup>89</sup>.

A negociação é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem e sua utilização pressupõe a aplicação de uma série de técnicas como as abordadas acima. Em que pese toda negociação seja diferente, seus elementos básicos não se alteram, permitindo a aplicabilidade de tais rígidos vetores de modo a auxiliar na resolução do conflito, seja através da negociação em si, seja por meio de qualquer um dos mecanismos autocompositivos disponíveis no ordenamento jurídico pátrio<sup>90</sup>.

Dando prosseguimento à análise e enquanto segunda espécie do gênero autocompositivo, a conciliação consiste na atividade exercida pelo conciliador, sujeito que atua na tentativa de obter uma solução para o conflito posto de forma opinativa, de modo que este sugere uma solução sem que possa impô-la compulsoriamente. O papel deste terceiro reside em levar as partes a solucionar a controvérsia por meio das suas ponderações e alternativas que são gradativamente apresentadas<sup>91</sup>.

A ideia de conciliar transcende a simples obtenção de um acordo. A conciliação exige uma participação ativa dos envolvidos no sentido de acalmar os ânimos, aliar-se, harmonizar-se e consagrar-se. O ato de conciliar implica participar de forma ativa da comunicação entre os indivíduos, aproximando-os, bem como colaborar para que se promova a identificação dos interesses de cada uma das partes, auxiliando na criação de soluções diversas que estimulem os sujeitos a serem flexíveis em seus posicionamentos, autorizando-se a apresentação de sugestões para a finalização do conflito por parte do terceiro interveniente<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Novo Código de Processo Civil – O Ministério Público e os Métodos Autocompositivos de Conflito – Negociação, Mediação e Conciliação. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 260.

<sup>90</sup> BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC na Justiça Federal. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 439-441.

<sup>91</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 273.

<sup>92</sup> TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 207.

O CPC, de maneira bastante técnica, em seu artigo 165, §2º<sup>93</sup>, discorre sobre a conciliação e a atuação do conciliador, expondo que esta é uma modalidade preferencialmente adotada nos casos em que não exista um vínculo anterior entre os envolvidos, estando autorizada a sugestão de soluções por parte do terceiro e proibida qualquer atuação que constranja ou intimide as partes a conciliarem.

A conciliação pode ocorrer tanto extrajudicialmente, seja em ambiente privado, em associações de moradores, em escolas, câmaras institucionais, Ordens de Advogados, dentre diversos outros espaços, quanto de forma judicial, quando já existente o processo jurisdicional, através das audiências de conciliação, momento em que o conciliador enquadra-se como auxiliar de justiça, razão pela qual aplicam-se todas as regras relativas ao impedimento e à suspeição deste tipo de sujeito processual previstas pelo Código de Processo Civil<sup>94</sup>.

Nesta modalidade, embora exista uma passagem obrigatória pela análise do conflito, o foco principal é a solução do problema. O objetivo é atingir um acordo confortável para os envolvidos no litígio. É em razão disso que este é o método mais adequado para a solução dos chamados conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior. Nesses casos o conflito é circunstancial, de modo que não existe perspectiva de gerar ou reestabelecer relação continuada envolvendo as partes<sup>95</sup>.

O Conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo, onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há a preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, ou seja, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera da dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia.<sup>96</sup>

Na técnica conciliativa a intervenção por parte de um terceiro ocorre com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, momento em que se esclarece acerca dos riscos de judicialização daquela demanda, sendo tarefa deste sujeito a criação de ambiente propício para que sejam superadas as animosidades. Enquanto interventor

---

<sup>93</sup> Art. 165 [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 jan. 2020).

<sup>94</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 327.

<sup>95</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação: conciliação**: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>96</sup> BUITONI, Ademir. Mediar e conciliar: as diferenças básicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2707, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17963>. Acesso em: 14 jan. 2020, p. 14.

imparcial, o conciliador tem como um dos seus principais atributos a criatividade e possui como tarefa incentivar os sujeitos a propor soluções favoráveis e sugerir alternativas equilibradas, exercendo, com razoabilidade e sem promover o constrangimento, influência no convencimento dos interessados<sup>97</sup>.

Assim, esta vertente autocompositiva acaba por ficar limitada a vantagens econômicas, sendo bastante utilizada para equilibrar perdas e ganhos monetários entre as partes através de um acordo fruto de concessões mútuas. A conciliação é adversarial, ou seja, os envolvidos estão em oposição e defendendo suas posições e interesses, principalmente por não se trabalhar o conflito. O conciliador, portanto, acaba por ser um terceiro que atua no procedimento com forte carga indutiva, sugerindo e realizando propostas, buscando que os sujeitos, cada qual a seu modo, cedam um pouco em suas pretensões e cheguem a um meio termo para pôr fim ao litígio<sup>98</sup>.

A mediação, por fim, como espécie diversa inserida no gênero autocomposição, pode ser definida como um procedimento em que um terceiro independente e imparcial organiza e lidera reuniões, conjuntas ou separadas, com os sujeitos envolvidos no litígio, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, visando a promoção de uma reflexão sobre a interrelação existente, de modo a encontrar uma solução que atenda a todas as partes. Logo, esta modalidade não objetiva apenas a obtenção de um acordo, mas também almeja a satisfação dos interesses e necessidades dos envolvidos<sup>99</sup>, conforme será melhor aprofundado no capítulo seguinte.

Deste modo, através das mais diversas técnicas ofertadas pelo sistema, a resolução de conflitos por meio da autocomposição representa uma alternativa saudável para uma melhor tutela dos interesses dos integrantes da sociedade, considerando o consentimento espontâneo dos participantes, sua atuação direta na solução do litígio e a ausência de longas demoras e de determinações impositivas por terceiros, como ocorre na heterocomposição. Tal cenário, por consequência lógica, termina por desencadear um maior empenho por parte dos envolvidos no cumprimento do acordado, principalmente em razão da oportunidade de participar da formação das obrigações estabelecidas e pelo maior senso de justiça ali

---

<sup>97</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]**: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>98</sup> BUITONI, Ademir. Mediar e conciliar: as diferenças básicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2707, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17963>. Acesso em: 14 jan. 2020, p. 11-12.

<sup>99</sup> BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: Conceito e Técnicas. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 149.

constituído, contexto este que colabora com a tão necessária redução da litigiosidade extremamente acirrada e prejudicial, impregnada tanto no sistema jurídico atual quanto na sociedade contemporânea.

### 3 MEDIAÇÃO

Conforme elencado no capítulo anterior, a mediação é um dos institutos utilizados para materializar a solução consensual dos conflitos, guardando consigo robusta carga de relevância social na medida em que o terceiro envolvido, qual seja, o mediador, visa reestabelecer o diálogo perdido entre as partes, tornando-as aptas a novamente se comunicar, estreitar os laços e, conseqüentemente, alcançar um ponto de convergência para encerrar o litígio que antes as prejudicava.

#### 3.1 CONCEITO

A mediação é um meio consensual de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial, aceito ou escolhido pelas partes, atua de modo a impulsionar e facilitar a solução de uma divergência. Os próprios envolvidos na questão são os responsáveis por encontrar a maneira pela qual a demanda estará melhor satisfeita. Logo, a mediação representa um instituto através do qual os sujeitos envolvidos, movidos pelo diálogo, descobrem uma alternativa ponderada, satisfatória e eficaz, sendo o mediador o terceiro que auxilia na construção dessa tão importante comunicação<sup>100</sup>.

Nesse sentido, tendo em vista o exposto objetivo de restaurar o diálogo entre as partes para que estas percebam, por si mesmas, qual a melhor solução para ambas, a mediação consiste em procedimento que, enquanto promove a resolução do conflito, reestabelece o relacionamento antes perdido entre os envolvidos, educando-os para a resolução autônoma dos seus litígios, demonstrando-se um instituto democrático e fortalecedor da cidadania, além de fomentar o acordo como consequência natural<sup>101</sup>.

Logo, esse meio alternativo costuma ir mais a fundo, alcançando as raízes do conflito e demandando o trabalho de um terceiro no que tange à abordagem de todo o contexto da questão que separa as partes, não se contentando em se ater apenas aos limites do litígio inicialmente descrito para a promoção objetiva de um acordo, como ocorre na conciliação. É em razão disso, portanto, que o CPC, em seu art. 165, §3º, expressamente

<sup>100</sup>SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010, p. 01.

<sup>101</sup>SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. *In*: Souza, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/people/search?utf8=%E2%9C%93&q=media%C3%A7%C3%A3o+acesso+%C3%A0+justi%C3%A7a>. Acesso em: 05 mar. 2020, p. 51.

dispõe que a mediação, ao contrário da conciliação, preferencialmente deverá ser utilizada nas hipóteses em que houver vínculo anterior entre os envolvidos, justamente por ter o mediador essa função de auxiliar os acordantes a compreender as questões e os interesses ali conflitantes para que, com isso, consigam alcançar um ponto em comum<sup>102</sup>.

A respeito do instituto em questão, encontra-se no ordenamento a Lei nº 13.140/2015, ora denominada Lei de Mediação, que dispõe sobre a mediação entre sujeitos particulares como forma de solução de conflitos, bem como acerca da autocomposição envolvendo a Administração Pública. Assim, no bojo do art. 1º, parágrafo único, tem-se um conceito legal da modalidade, existindo previsão no sentido de que a mediação consiste em atividade técnica exercida por terceiro imparcial não dotado de poder decisório e aprovado pelas partes, que tem como papel auxiliá-las a desenvolver um consenso aplicável à controvérsia<sup>103</sup>.

Esse terceiro, inclusive, não possui a missão de decidir, não tendo lhe sido conferida autorização para tanto. Ele apenas auxilia as partes na obtenção de solução consensual, ajudando na comunicação por meio da neutralização de emoções, elaboração de opções e, por fim, ajuste de acordos, não podendo, diante disso, propor soluções autocompositivas, de modo que as resoluções do conflito necessariamente ficarão sob responsabilidade dos sujeitos mediados, principal ponto distintivo em relação ao papel exercido pelo conciliador nesta outra técnica de resolução acordada de litígios<sup>104</sup>.

Importa ressaltar, ainda, que a mediação é sempre consensual, em atenção ao disposto no art. 2º, §2º da mesma legislação, no sentido de que “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”<sup>105</sup>. Assim, as partes precisam estar dispostas a participar deste mecanismo para que, com o auxílio do mediador, ao final consigam almejar a tão esperada transação<sup>106</sup>.

<sup>102</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>103</sup> Art. 1º [...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.)

<sup>104</sup>DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69-70.

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>106</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 273.

Por ser um procedimento amigável, não adversarial, que objetiva o ganho por ambas as partes litigantes, a mediação torna-se um meio de solução de conflitos adequado para questões relativas a relações continuadas, isto é, relações que são mantidas apesar do problema experimentado. Controvérsias envolvendo sentimentos, inclusive, se mostram propícias à mediação, o que justifica a necessidade de um cuidado maior por parte do mediador no sentido de facilitar a comunicação entre as partes, de modo a almejar um diálogo pacífico e o efetivo debate acerca do problema posto<sup>107</sup>.

Ademais, esse instituto pode ser analisado sob três perspectivas distintas: enquanto processo, enquanto técnica e enquanto filosofia. No que tange ao primeiro ponto de vista, no bojo da perspectiva processual, a mediação é empregada para designar uma sequência de atos transformadores, organizados de maneira informal, desestruturada e flexível, que se encontram concatenados de maneira lógica no decorrer das sessões privadas presididas pelo mediador, com o objetivo de construir solução autônoma e compartilhada no que tange ao conflito de interesses em questão<sup>108</sup>.

A respeito do segundo espectro, por conseguinte, no que concerne à perspectiva técnica, as metodologias utilizadas pelo mediador são empregadas seguindo o propósito de promover a exploração aprofundada dos interesses em jogo, fortalecer o diálogo entre os envolvidos, reestabelecer a relação intersubjetiva entre os mediados, promover transformação das partes, as empoderando e, por fim, construir, como consequência, uma solução acordada para a questão controversa. São aplicados pelo terceiro imparcial mecanismos de escuta, investigação e comunicação, como paráfrase, perguntas abertas e fechadas, reafirmação, construção de hipóteses, dentre outros<sup>109</sup>.

Por último, como terceiro ponto de visão, a perspectiva filosófica da mediação implica a compreensão da prática mediadora como uma atitude, decorrente de uma concepção de vida em sociedade, baseada na ética da alteridade, na responsabilidade pelo outro e na prática do diálogo. Esse instituto traduz um modo de ser, de agir e de se relacionar no seio social, que se encontra permeado de relações pacíficas e conflituosas, corroborando com a atual necessidade de estímulo às soluções de controvérsias por meio de métodos não adversariais<sup>110</sup>.

Busca-se evidenciar, com isso, que o conflito é algo natural, pois inerente aos

---

<sup>107</sup> SALES, Lília Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010, p. 02-03.

<sup>108</sup> GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 163.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 163-164.

<sup>110</sup> *Ibidem*, p. 164.

seres humanos, sendo importante para o aprimoramento das relações interpessoais. Logo, este conflito, quase sempre considerado como negativo, é visto pela mediação como um elemento positivo, necessário à evolução social, de modo que a sua boa administração revela o caminho ao entendimento e à harmonia entre os envolvidos<sup>111</sup>.

Assim, a mediação é um trabalho artesanal. Exige tempo, esforço e adequada preparação do mediador. É equivocado pensar em executar mediações em série, de forma mecanizada, porquanto não consistirá na real aplicação do instituto estudado. Quando se fala em mediação, cada caso é único. Requer estudo e análise aprofundada das questões postas sob os mais diversos pontos de vista, cabendo a este terceiro inserir-se no contexto psicológico-emocional da controvérsia, buscando os interesses por detrás das posturas externas assumidas pelos mediados, para que, então, possa conduzi-los ao caminho que tanto buscavam<sup>112</sup>.

### 3.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

A respeito do instituto ora analisado, o legislador, em março de 2015, através do CPC, em seu art. 166, estabeleceu alguns princípios aplicáveis à mediação e à conciliação, quais sejam: (i) independência; (ii) imparcialidade; (iii) autonomia da vontade; (iv) confidencialidade; (v) oralidade; (vi) informalidade; e (vii) decisão informada<sup>113</sup>.

Ato contínuo, em junho do mesmo ano foi sancionada a Lei nº 13.140/2015 que, de forma mais específica, em seu art. 2º incrementa e inova o quanto disposto pelo Código Processual brasileiro, constituindo como princípios orientadores da mediação: (i) imparcialidade do mediador; (ii) isonomia entre as partes; (iii) oralidade; (iv) informalidade; (v) autonomia da vontade das partes; (vi) busca do consenso; (vii) confidencialidade; e (viii) boa-fé<sup>114</sup>.

A respeito das normas elencadas acima, inicialmente, cumpre observar que, em que pese extensos, os princípios ora mencionados não são exaustivos, inexistindo impedimento para que outros sejam identificados implicitamente no bojo de texto normativo

<sup>111</sup> SALES, Lilia Maia de Morais. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010, p. 02.

<sup>112</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 51.

<sup>113</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

diverso constante no ordenamento jurídico<sup>115</sup>.

Ainda, importa destacar que, apesar de serem estas as normas específicas aplicáveis ao instituto, os demais princípios fundamentais do processo civil, previstos no CPC, são igualmente aplicáveis aos meios adequados de solução de controvérsias, no que forem compatíveis e com as adaptações que se fizerem necessárias, considerando a imperiosa necessidade de realizar uma interpretação sistemática ao se deparar com a integralidade do ordenamento jurídico brasileiro<sup>116</sup>.

Assim, mostra-se acertada a promoção de breve análise acerca das normas principiológicas acima mencionadas, com fins de alcançar uma melhor compreensão do método autocompositivo estudado.

De início, a respeito da imparcialidade, nos termos da Resolução nº 125/2010, do CNJ, existe um dever de agir sem que exista qualquer favoritismo, preconceito ou preferência, atuando de modo a garantir que os seus conceitos e valores pessoais não influenciem na execução e no resultado do exercício das funções, devendo ser compreendida a realidade dos mediados e estando o mediador impedido de aceitar qualquer espécie de favor ou presente destes<sup>117</sup>.

Por sua vez, o princípio da isonomia entre as partes determina que o mediador deve garantir aos participantes igualdade de tratamento, lhes conferindo as mesmas oportunidades no curso do procedimento<sup>118</sup>.

Garantir essa isonomia, inclusive, tem primordial relevância no processo de mediação, uma vez que a legitimidade da solução consensual obtida pelas partes reside, entre outros aspectos, na certeza de que os envolvidos tiveram as mesmas possibilidades de apresentar seus pontos de vistas e fundamentos desejados, assim como mantiveram as mesmas chances para consolidar a decisão acordada<sup>119</sup>.

Outrossim, no que tange à autonomia da vontade, tem-se que este princípio conforma uma cláusula geral dos negócios jurídicos processuais e da resolução de conflitos

---

<sup>115</sup> PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 95.

<sup>116</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>117</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 21 set. 2019.

<sup>118</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 278.

<sup>119</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 93-94.

por meio da autocomposição<sup>120</sup>. Todo o procedimento autocompositivo será regido considerando a livre autonomia dos seus participantes, nos termos do art. 166, §4º, do CPC<sup>121</sup>.

A mediação é marcada pela voluntariedade, de modo que as partes, se quiserem, chegarão a uma solução consensual para o litígio posto, não podendo ser obrigadas a permanecer neste procedimento contra a sua vontade<sup>122</sup>. Ademais, esse princípio da autonomia das partes impõe ao mediador, no curso do processo, a todo tempo zelar pela livre e desembaraçada manifestação de vontade. Ele deve sempre se assegurar de que a intenção exprimida não está desvirtuada por nenhum vício, como dolo, erro ou coação, bem como que os mediados estejam assimilando o alcance dos efeitos do acordo por elas celebrado<sup>123</sup>.

A autonomia dos interessados prevista no art. 166, §4º, do CPC, ainda, impera inclusive no que se refere à definição das regras procedimentais. Em que pese existam requisitos legais para que o acordo alcançado conquiste eficácia jurídica<sup>124</sup>, como a formalização da solução em um instrumento, que, por sua vez, terá eficácia de título executivo extrajudicial ou, se homologado judicialmente, de título executivo judicial<sup>125</sup>, o princípio da informalidade prevalece no que diz respeito ao instituto da mediação.

Neste sentido, o princípio da informalidade expõe a ausência de forma preestabelecida para o procedimento de mediação. Logo, garante-se a possibilidade de adequação do procedimento ao caso concreto, desde que em respeito aos demais princípios, devendo o terceiro interventor escolher uma sequência lógica na condução dos trabalhos, de

---

<sup>120</sup> PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In*: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: JusPodivm, 2018, p. 97.

<sup>121</sup> Art. 166 [...] § 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.)

<sup>122</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**: mediação e conciliação. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 276.

<sup>123</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 94.

<sup>124</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 106-107.

<sup>125</sup> Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial. (BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.)

maneira que consiga intervir positivamente na eficácia da mediação<sup>126</sup>.

Ao lado da informalidade, a oralidade se apresenta como aspecto fundamental da mediação, orientando que as tratativas ocorram pela forma oral, permitindo uma comunicação informal entre os envolvidos e, ainda, garantindo a aceleração do procedimento e a sua confidencialidade, devendo ser registrado por escrito o mínimo possível. As partes devem se encontrar em um ambiente natural, sem formalidades excessivas, para que se sintam confortáveis à comunicação. Logo, a linguagem utilizada deve ser simplificada, de modo a proporcionar a fluidez do diálogo negocial travado entre os próprios mediados, com o auxílio do facilitador, nos momentos em que necessário<sup>127</sup>.

Ainda, destaca-se o princípio da independência do mediador, que garante ao interveniente o poder de gerir as audiências e sessões sem sofrer pressões de qualquer ordem, internas ou externas, possibilitando que este conduza as partes ao diálogo para que estas, por sua autonomia, possam encontrar a melhor solução, garantindo ao terceiro o poder de recusar, suspender ou interromper as sessões se não presentes as condições que possibilitem o seu desenvolvimento, não podendo o mediador, ainda, ser compelido a redigir a termo acordos ilegais ou inexecutáveis<sup>128</sup>.

Demais disso, importa pincelar acerca dos princípios da cooperação e da boa-fé no bojo deste método autocompositivo. Nesse contexto, deve-se compreender a boa-fé em seu sentido amplo, que não se restringe à abstenção de prática de ato de improbidade ou deslealdade processual, mas também no que tange à cooperação, ou seja, a promoção de atitudes positivas e cuidadosas visando esgotar as possibilidades na busca do acordo, deixando de lado a tradicional postura adversarial característica do litígio<sup>129</sup>.

Por fim, merece destaque a confidencialidade, traço marcante do procedimento de mediação e grande atrativo à sua adoção como meio de resolução de conflito. O mediador deve auxiliar os participantes a negociarem o grau de sigilo a ser adotado em cada procedimento, instruindo-os acerca da seriedade ética deste ajuste. Assim, os acordos sobre o sigilo podem estabelecer as próprias regras, inclusive no que diz respeito ao conhecimento de

---

<sup>126</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 106-107.

<sup>127</sup> PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 102.

<sup>128</sup> *Ibidem*, p. 96.

<sup>129</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 94.

terceiros próximos a ambas as partes, podendo determinar, ainda, a proibição de revelação de qualquer informação ou detalhe obtido durante o processo sem o conhecimento da outra parte<sup>130</sup>.

Ademais, mesmo que inexista o referido acordo sobre a confidencialidade, a sua quebra enseja violação à confiança, um dos pilares da mediação, bem como transgressão de preceito ético. Por outro lado, em que pese seja regra neste procedimento, o sigilo pode ser afastado pelos participantes, se assim o desejarem, através da sua autonomia da vontade e da informalidade desse processo<sup>131</sup>.

Logo, a confidencialidade, regra universal em termos de mediação, assegura a tutela do processo em si, assim como protege a sua real finalidade, resguardando o alto grau de compartilhamento de informações entre os mediados, tão necessário à eficácia do processo, acabando por consistir em um importante fator de garantia de funcionalidade do próprio instituto, além de ser uma das propaladas vantagens deste procedimento, responsável por atrair os mais diversos interessados<sup>132</sup>.

O Código de Ética para Mediadores instituído pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), a respeito da confidencialidade, impõe que

[...] os fatos, situações e propostas, ocorridos durante a Mediação, são sigilosos e privilegiados. Aqueles que participarem do processo devem obrigatoriamente manter o sigilo sobre todo conteúdo a ele referente, não podendo ser testemunhas do caso, respeitado o princípio da autonomia da vontade das partes, nos termos por elas convencionados, desde que não contrarie a ordem pública<sup>133</sup>.

Assim, a confidencialidade abrange qualquer participante da mediação, incluindo as partes, seus prepostos, advogados, assessores e quaisquer pessoas de confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Cumpre ao facilitador esclarecer, ainda, que o sigilo abrange qualquer declaração, sugestão, proposta ou promessa formulada entre os mediados<sup>134</sup>.

<sup>130</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. In: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 104-105.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 105.

<sup>132</sup> DALLA, Humberto; SOUZA, Mariana Freitas de. Primeiras Impressões sobre a Confidencialidade e suas Exceções na Lei de Mediação Brasileira. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 578-579.

<sup>133</sup> CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Brasil. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em 12 mar. 2020.

<sup>134</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 138.

Nesse sentido, o art. 30, caput, da Lei 13.140/2015, dispõe ser confidencial toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação em relação a terceiros, não permitindo-se sua revelação nem mesmo em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes decidirem o contrário de forma expressa, quando tal divulgação for exigida por meio de lei ou, ainda, for imprescindível ao cumprimento do próprio acordo fruto do processo de mediação<sup>135</sup>.

Logo, uma vez não sendo possível utilizar as informações obtidas nas sessões de mediação no bojo de processos jurisdicionais, sejam eles arbitrais ou judiciais, permite-se que as partes sintam-se à vontade para estabelecer livre e aberto diálogo, circunstância crucial para esse mecanismo, considerando que a solução será almejada única e exclusivamente pelos envolvidos. A principal função desse princípio, portanto, consiste em proteger os participantes na hipótese de ausência de acordo, impedindo que eventual reconhecimento de culpa, por exemplo, seja utilizado em seu desfavor posteriormente no bojo de um processo judicial ou arbitral<sup>136</sup>.

Em consonância com a referida previsão, bem como em resguardo ao princípio da confidencialidade, os arts. 6º e 7º da Lei 13.140/2015 impedem o mediador, pelo prazo de um ano, de atuar como árbitro, funcionar como testemunha ou, ainda, assessorar, patrocinar ou representar, seja em processo judicial, seja em processo arbitral, qualquer das partes envolvidas em procedimento de mediação que tenha participado<sup>137</sup>.

Como decorrência direta dessa disposição legal, portanto, na hipótese de ser este terceiro interveniente designado como testemunha em processo judicial ou arbitral, ele poderá alegar escusa de depor, uma vez que não está autorizado a revelar as informações que teve conhecimento em decorrência da realização de mediação<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup>Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.(BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.)

<sup>136</sup> PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 98.

<sup>137</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>138</sup> ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 109.

Importa destacar, ainda, que, nos termos do §1º do art. 30, da Lei 13.140/2015, o dever de confidencialidade, além de abarcar as partes aqui já elencadas, alcançam diversas manifestações no bojo do procedimento, como reconhecimento de fatos, manifestação de aceitação de proposta, declarações, promessas ou propostas e, em especial, documentos que tenham sido preparados unicamente para fins do processo de mediação, ficando impedida a sua apresentação por um dos mediados em desfavor do outro em oportunidade que julgar conveniente<sup>139</sup>.

Assim, é inválida a utilização, enquanto prova, de qualquer espécie de correspondência trocada entre os envolvidos com o claro e fidedigno esforço no sentido de atingir uma solução consensual para o conflito, não restando generalizada a proibição para toda e qualquer comunicação entre as partes. Nesses termos, as correspondências trocadas com intuito de autocompor, uma vez apresentadas como prova, consistirão em provas ilícitas, haja vista que violam a boa-fé objetiva e a lealdade processual, além de quebrar a confiança depositada por um sujeito no outro<sup>140</sup>.

Importa ressaltar, ainda, que, nos termos do art. 31 da Lei 13.140/2015<sup>141</sup>, a confidencialidade alcança, inclusive, as informações prestadas por apenas uma das partes ao facilitador no decorrer de uma sessão privada, valioso instrumento utilizado pelos terceiros interventores para fins de balanceamento e equalização do procedimento, principalmente quando ambas as partes não atuam de forma colaborativa, não estando o mediador autorizado a revelá-las aos demais mediados, salvo se existir consentimento expresso do participante neste sentido<sup>142</sup>.

É nessa linha que encontra-se no ordenamento previsão a respeito de sigilo

---

<sup>139</sup> Art. 30 [...] § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. (BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.)

<sup>140</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Notas sobre ADR, confidencialidade em face do julgador e prova inadmissível**. 2014. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-26-notas-sobre-adrconfidencialidade-em-face-do-julgador-eprova-inadmissivel/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>142</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 167.

profissional, constante no Código de Processo Civil, uma vez que ninguém será compelido a falar e nem mesmo depor em juízo sobre algo que, em razão de sua profissão, deva guardar segredo<sup>143</sup>, bem como a positivação expressa da quebra do segredo profissional como tipo penal no bojo do Código Penal brasileiro, conduta esta que passa a ser passível de persecução criminal por parte do Estado<sup>144</sup>.

O princípio da confidencialidade, por sua vez, guarda consigo exceções. De início, tem-se as situações de disponibilização de informações por expressa liberalidade das partes, hipótese em que se reconhece a disponibilidade do direito ao sigilo<sup>145</sup>. Além disso, a confidencialidade pode ser excepcionada nos casos em que a lei exija a divulgação de informações ou quando tal disponibilização for necessária ao cumprimento do acordo firmado entre as partes, nos exatos termos do art. 30, *caput*, da Lei 13.140/2015<sup>146</sup>.

Não obstante, no mesmo art. 30 da legislação supramencionada, agora no bojo dos seus §§ 3º e 4º<sup>147</sup>, também será possível excepcionar a confidencialidade no que tange às informações obtidas relacionadas à ocorrência de crime de ação pública, bem como em relação às informações de interesse da administração tributária, sendo tais elementos divulgados apenas com a finalidade de permitir a adequada fiscalização tributária, passando o sigilo a abranger também os servidores que operem nesta vistoria, de modo que o conteúdo poderá ser liberado apenas à Administração que, por sua vez, não poderá utilizá-lo para outros fins que não a verificação de eventual incidência de tributos<sup>148</sup>.

Por conseguinte, o princípio da confidencialidade, apesar de essencial ao

---

<sup>143</sup> Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: [...] II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. (BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.)

<sup>144</sup> **Violação do segredo profissional**. Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (BRASIL. **Código Penal**. Brasília: 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.)

<sup>145</sup> HALE, Durval. A Confidencialidade na Mediação: Exceções. *In*: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016, p. 198.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>148</sup> PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipartas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 100.

procedimento de mediação, não pode ser absoluto, uma vez que o instituto, embora confidencial, não pode ser secreto, reconhecendo a legislação a possibilidade de divulgação das informações diante de interesse de ordem pública<sup>149</sup>.

Por fim, importa destacar uma última controvérsia a respeito do princípio ora em apreço, referente à mediação envolvendo entes públicos. Há, atualmente, uma certa dificuldade em conciliar o dever de confidencialidade com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública, conforme previsão do art. 37, *caput*, da CF/88<sup>150</sup>, principalmente após o advento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), que passou a entender o sigilo como uma exceção quando se refere ao Poder Público<sup>151</sup>.

Diante disso, aplica-se por analogia o regramento expresso previsto para o instituto da arbitragem, constante no art. 1º, §3º da Lei nº 9.307/96, no sentido de que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”<sup>152</sup>.

Logo, ainda que esse entendimento acabe por afastar a realização de alguns procedimentos de mediação com o Poder Público, há de prevalecer, na hipótese, o interesse público na transparência e na publicidade dos processos envolvendo os entes públicos. Em razão disso, nesses casos, a mediação da qual faça parte a Administração Pública não seria abrangida pelo princípio da confidencialidade, com exceção aos procedimentos que versarem sobre os casos expressamente previstos na Lei de Acesso à Informação como informações em que se preserva o sigilo, o que acontece, por exemplo, com elementos que tragam riscos à soberania nacional<sup>153</sup>.

<sup>149</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 164.

<sup>150</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.)

<sup>151</sup> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; [...]. (BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Brasília: 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.)

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>153</sup> PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 101.

### 3.3 ELEMENTOS SUBJETIVOS

Ao promover o aprofundamento no estudo do instituto da mediação, tem-se que este guarda em sua composição os chamados elementos subjetivos, que consistem, mais especificamente, nos sujeitos necessários para que o procedimento ocorra: as partes envolvidas e o terceiro imparcial, também chamado de mediador.

A respeito das partes, com base no regramento processualístico civil – arts. 70 e 71, do CPC –, as pessoas que se encontram no exercício de seus direitos possuem a capacidade de ser partes, ou seja, de estar em juízo. Nos casos de ser incapaz, será promovida a devida representação ou assistência deste sujeito, enquanto durar a incapacidade, para que os seus direitos possam ser judicialmente discutidos<sup>154</sup>.

Em outras palavras, a capacidade de ser parte pode ser também denominada de personalidade judiciária, ou seja, a aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual ou, de igual forma, assumir uma situação jurídica processual. Dela são detentores todos os sujeitos que possuem personalidade civil, bem como o nascituro, o condomínio, as sociedades de fato, não personificada e irregular, os entes formais, as comunidades indígenas, os grupos tribais e os órgãos públicos<sup>155</sup>.

A capacidade de ser parte, por outro lado, não se confunde com a capacidade processual, que consiste na aptidão para a prática de atos processuais independentemente de representação ou assistência. Neste caso, trata-se da prática de atos considerados eficazes em juízo, de modo que, em que pese distintas, a capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte<sup>156</sup>.

Logo, qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, pode ser parte em um processo de mediação, bastando, apenas, que esteja apta a promover o exercício dos seus direitos. Com base no já estudado até o momento acerca da essência deste instituto, sabe-se que as partes são as protagonistas do processo de mediação. Devem, portanto, assistir pessoalmente às sessões e, nesta oportunidade, utilizar com amplitude o seu espaço de fala, apresentando as suas percepções sobre o conflito ali posto<sup>157</sup>.

Enquanto protagonistas que são, as partes têm o poder, dentre outras coisas, de

<sup>154</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 maio 2020.

<sup>155</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 354.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 357.

<sup>157</sup> LOPES, Vitor Carvalho. Breves considerações sobre os elementos subjetivos da mediação: as partes e o mediador. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. RT, v. 06, set. 2014, p. 975.

indicar, de comum acordo, o mediador que atuará no caso; desistir, a qualquer tempo, de seguir com o procedimento, em atenção ao art. 2º, §2º, da Lei nº 13.140/2015<sup>158</sup>; e decidir sobre o sigilo das informações a serem produzidas, ao passo que possuem obrigações, como atuar de boa-fé e cumprir com o quanto acordado no final da mediação<sup>159</sup>.

Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que os sujeitos do conflito, ao optarem por resolvê-lo mediante o procedimento de mediação, precisam se predispor a adotar um forte desempenho neste processo, com fins de conferir ao instituto uma maior operosidade<sup>160</sup>, haja vista que, como o mediador apenas atua como um facilitador da comunicação entre os demais envolvidos, não estando apto a sugerir soluções, são as próprias partes que, auxiliadas pelo terceiro imparcial, precisam reunir esforços, amadurecer o diálogo e, em conjunto, alcançar um ponto de convergência dos seus interesses, satisfazendo a todos os ali interessados.

Para além das partes, o elemento subjetivo é igualmente integrado pelo mediador, classificado enquanto auxiliar de justiça no bojo do art. 149, *caput*, do CPC e que, nos termos do §3º do art. 165 deste mesmo diploma, tem o papel de prestar auxílio aos interessados a assimilar os interesses e questões em conflito para, assim, conduzi-los a reestabelecer o diálogo e alcançar, por seus próprios esforços, solução convergente que atenda a ambos os polos<sup>161</sup>.

Da análise da denominada Lei de Mediação, depreende-se que o mediador tem o papel de exercer de forma técnica o instituto, sempre dotado de imparcialidade e, ainda, sem poder decisório. Assim, nos termos do art. 4º deste diploma normativo, observa-se que tal profissional poderá ser escolhido pelas partes, ou ainda, designado pelo Tribunal<sup>162</sup>, ao passo que o CPC, em seu art. 168, *caput* e §2º, esclarece que os mediados possuem a prerrogativa de, em comum acordo, indicar o profissional que atuará enquanto terceiro imparcial no procedimento, mas, diante de eventual inexistência de consenso, se procederá à distribuição

---

<sup>158</sup> Art. 2º [...] § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. (BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 maio 2020.)

<sup>159</sup> LOPES, Vitor Carvalho. Breves considerações sobre os elementos subjetivos da mediação: as partes e o mediador. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. RT, v. 06, set. 2014, p. 976.

<sup>160</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>161</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

entre os mediadores cadastrados no respectivo órgão jurisdicional<sup>163</sup>.

Assim, valendo-se da metodologia da escuta ativa e da empatia, através de um discurso inclusivo e participativo, este terceiro autônomo atrai as partes a visitarem o mapa mental uma da outra, com fins de que possam melhor entender a posição, as necessidades e os interesses alheios, avançando na jornada em prol de uma solução consensual e harmoniosa<sup>164</sup>.

Para além disso, destaca-se que, em atenção ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei de Mediação, as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição referentes aos juízes aplicam-se ao mediador. Tais hipóteses encontram-se previstas nos arts. 144 e 145 e são reforçadas pelos arts. 148, II e 149, todos do CPC<sup>165</sup>. E, ainda, o mediador, assim como todos os que o assessoram no decorrer do procedimento, quando no exercício de suas funções ou em razão dela, equiparam-se a servidor público para fins do regramento penal pertinente, como impõe o art. 8º da Lei de Mediação, evidenciando a tamanha responsabilidade que detém este profissional, bem como as consequências diante de eventual descumprimento das suas funções<sup>166</sup>.

Como se sabe, a imparcialidade, em conjunto com a autonomia, é um dos mais importantes pressupostos para a atuação do mediador. Diante disso, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 13.140, o profissional designado para atuar enquanto mediador possui o dever de revelar aos envolvidos, antes de propriamente aceitar atuar no feito, eventual circunstância que possa suscitar desconfiança justificada sobre a sua imparcialidade, momento em que poderá ser recusado por qualquer das partes<sup>167</sup>, importando regramento tradicional do processo de arbitragem, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 9.307/96<sup>168</sup>.

Afora o dever de revelação, o mediador apenas deverá aceitar o encargo caso possua o propósito de atuar conforme os princípios fundamentais e as normas éticas, jamais

---

<sup>163</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>164</sup>DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 123-124.

<sup>165</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>166</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>167</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>168</sup>BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 22 maio 2020.

estando autorizado a utilizar-se do procedimento em benefício próprio, haja vista que a manutenção da integridade do processo dependerá diretamente das suas posturas. Ademais, quando lhe for exposto o problema a ser mediado, sua primeira conduta deverá ser a avaliação sobre a aplicabilidade ou não da mediação ao caso, nunca induzindo os sujeitos a participar quando o instituto não for aplicável e, aceita a nomeação, deverá respeitar a vontade das partes quanto ao procedimento escolhido, considerando a informalidade deste, associada à autonomia dos mediados para tanto<sup>169</sup>.

A fim de assegurar a imparcialidade do profissional, após finalizada a última audiência da respectiva demanda, fica o mediador impedido, pelo prazo de um ano, de representar, patrocinar ou assessorar qualquer das partes envolvidas, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.140/2015, criando-se, portanto, uma espécie de quarentena. Além disso, o mediador também não poderá operar enquanto testemunha e nem mesmo exercer funções de árbitro em eventuais processos arbitrais ou judiciais referentes ao litígio em que tenha trabalhado como mediador, em respeito ao art. 7º desta mesma lei<sup>170</sup>.

Abre-se, neste momento, breve diferenciação acerca dos requisitos necessários para atuar enquanto mediador judicial e extrajudicial.

Em análise ao quanto disposto no art. 9º do diploma em análise, tem-se que poderá atuar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que detenha a confiança das partes, exigindo-se apenas que seja capacitada para exercer a mediação, sem que seja necessário que este terceiro integre ou se inscreva em qualquer conselho, associação ou entidade de classe<sup>171</sup>.

Com vistas a mais profundamente discorrer sobre o artigo legal acima mencionado, considerando a expressiva amplitude promovida pelo legislador, a I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em seu enunciado 47, cuidou de esclarecer que, para atuar enquanto mediador extrajudicial, não se mostra suficiente eventual formação nas áreas do saber que se relacionem com o mérito do litígio em que se busca a autocomposição, sendo imprescindível que o

---

<sup>169</sup>SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

<sup>170</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>171</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 23 maio 2020.

profissional detenha aptidão e vocação para mediar, assim como o devido conhecimento sobre os fundamentos e técnicas deste procedimento<sup>172</sup>.

Por outro lado, no que tange aos mediadores judiciais, encontra-se um regramento mais extenso e específico. O art. 11 da Lei de Mediação autoriza a atuação enquanto mediador judicial para pessoas capazes, graduadas em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação há ao menos dois anos e em instituição de formação de mediadores reconhecida pelos tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, desde que observados os requisitos básicos estabelecidos pelo CNJ, em conjunto com o Ministério da Justiça<sup>173</sup>.

O art. 167, §1º, do CPC, ainda sobre o assunto, prevê a necessidade de inscrição dos mediadores em cadastro nacional e em cadastro do respectivo tribunal, inscrição esta que apenas poderá ser efetivada mediante o cumprimento do requisito de capacitação mínima, ou seja, através da apresentação de certificado de curso promovido por entidade credenciada, em respeito ao parâmetro curricular estabelecido pelo CNJ, conjuntamente com o Ministério da Justiça<sup>174</sup>.

Ao deparar-se com esta previsão legal, percebe-se certa preocupação do legislador em relação à preparação e à capacitação do mediador, em razão da imposição de um lapso temporal mínimo de dois anos desde a graduação do respectivo profissional, com vistas a ampliar o leque de conhecimento desse terceiro, permitindo, ainda, um mais expressivo amadurecimento profissional e, conseqüentemente, a transmissão de credibilidade acadêmica<sup>175</sup>.

Importante destacar ponto positivo da atuação legislativa, referente à inexistência de restrição à prática do instituto aos profissionais graduados em Direito, o que demonstra o reconhecimento da multidisciplinariedade atinente à mediação, exigindo-se

---

<sup>172</sup> 47 A menção à capacitação do mediador extrajudicial, prevista no art. 9º da Lei n. 13.140/2015, indica que ele deve ter experiência, vocação, confiança dos envolvidos e aptidão para mediar, bem como conhecimento dos fundamentos da mediação, não bastando formação em outras áreas do saber que guardem relação com o mérito do conflito. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Enunciado 47. Brasília: 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669). Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>173</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 23 maio 2020.

<sup>174</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>175</sup>DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 135.

apenas formação específica no que tange às práticas e técnicas do próprio método de solução não adversarial em questão, com intuito de que eventual formação original do profissional não se sobreponha à sua efetiva tarefa junto aos sujeitos, qual seja, de facilitar o diálogo<sup>176</sup>.

De mais a mais, a capacitação mínima referenciada pela legislação encontra-se prevista no “Anexo I – Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento” da Resolução nº 125/2010 do CNJ, onde há uma exposição sobre os módulos e elementos essenciais que devem compor o curso a ser realizado pelo mediador<sup>177</sup>, determinando os devidos objetivos e os métodos que deverão ser utilizados e, desse modo, corroborando com o ideal de exigência de certa preparação especial para este auxiliar de justiça, que se justifica justamente por se tratar de um método peculiar para a resolução de conflitos. A efetiva disponibilização da devida capacitação técnica, por outro lado, inevitavelmente será um dos grandes desafios práticos no que se refere a esta categoria de profissionais<sup>178</sup>.

Por fim, os arts. 12 e 13 da Lei nº 13.140 disciplinam que os tribunais terão cadastros de mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, devendo mantê-los devidamente atualizados, regulamentando o processo de inscrição e desligamento destes profissionais e, ainda, fixando a remuneração devida a tais auxiliares de justiça, que será custeada pelas partes do processo<sup>179</sup>.

À vista do quanto exposto até o momento, surge apenas o questionamento sobre a extrema disparidade entre os requisitos de capacitação técnica exigidos para os mediadores extrajudiciais e judiciais. A mediação, em verdade, deveria ser um instituto com maior peso em sua esfera pré-processual, haja vista que é na mediação extrajudicial que se identifica a real essência deste procedimento, qual seja, a autonomia dos sujeitos, fortalecendo o empoderamento das partes e a responsabilidade deste proveniente. Ressalta-se, assim, o risco existente em eventual judicialização do instituto ou apropriação deste pelo Judiciário,

<sup>176</sup> MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Mediadores. *In*: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 117-118.

<sup>177</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>178</sup> MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 77.

<sup>179</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 24 maio 2020.

com o seu conseqüente engessamento e burocratização, esvaziando a mediação em sua finalidade primeira e transformando-a em mera etapa procedimental a ser cumprida no curso processual<sup>180</sup>.

Em suma, tem-se que o mediador, em que pese coadjuvante no processo, é parte essencial neste procedimento e, com a aplicação das devidas técnicas e ferramentas, valendo-se de empatia e paciência, cria um ambiente de segurança e tranquilidade capaz de ensinar a desconstrução do conflito e a reconstrução da relação ali posta, equalizando as frequências para que as partes, em comum acordo, construam uma solução para o litígio em questão<sup>181</sup>.

### 3.4 ELEMENTOS OBJETIVOS

Cumpra, ainda, aprofundar-se sobre a temática dos elementos objetivos da mediação, ou seja, sobre quais as matérias que podem ser levadas à discussão e resolução através do método de solução não adversarial de conflitos aqui em estudo.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 13.140, dispõe sobre a possibilidade de o objeto da mediação versar tanto sobre direitos disponíveis quanto sobre direitos indisponíveis que admitam transação, podendo, ainda, o instituto tratar sobre a totalidade de um conflito ou apenas de parte deste, como destaca o §1º do mesmo artigo. Finaliza, através do seu §2º, determinando que eventual acordo firmado entre as partes no bojo de mediação que verse sobre direitos indisponíveis, mas transigíveis, dependerá de homologação em juízo, sob pena de não ser este instrumento dotado de eficácia, sendo imprescindível, ainda, a oitiva do Ministério Público nestes casos<sup>182</sup>.

Os direitos disponíveis são aqueles que sempre admitirão transação. A disponibilidade dos direitos costuma encontrar-se atrelada à possibilidade de alienação<sup>183</sup>. Mais especificamente, é possível dizer que direito disponível é aquele alienável, comportando mudança em seu sujeito ativo, transmissível, por transmissão *inter vivos* ou *causa mortis*,

<sup>180</sup> MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Mediadores. In: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 121-122.

<sup>181</sup>DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 123-124.

<sup>182</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 24 maio 2020.

<sup>183</sup>SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 16.

renunciável e transacionável<sup>184</sup>.

A respeito dessa temática, cumpre esclarecer que até mesmo no âmbito da Administração Pública existem direitos dotados de disponibilidade. O fato de um ente público encontrar-se em um dos polos da relação jurídica não implica a imediata indisponibilidade do direito em questão. Em razão disso, nos casos em que o Poder Público firma contratos regulados pelo direito privado, o que ocorre quando da celebração de acordo através de mediação extrajudicial, quando, ao final, será elaborado o respectivo instrumento de termo final, não lhe é atribuída vantagem especial, por ter sido praticado um ato privado<sup>185</sup>.

Assim, ainda que o direito pertencente à Administração seja patrimonial, este não necessariamente será indisponível, uma vez que a disponibilidade de um patrimônio público pode melhor atender ao interesse público, ou seja, o interesse da coletividade, do que a sua preservação<sup>186</sup>. Logo, existindo conflito entre um ente público e um particular, é importante a compreensão de que o acordo ora firmado poderá ter por objeto um direito disponível de titularidade do Estado, nem sempre desencadeando uma transação sobre direitos indisponíveis.

Versando o litígio sobre direitos disponíveis, caberá a realização de um procedimento de mediação integralmente extrajudicial, não dependendo de qualquer homologação judicial posterior, podendo adquirir o respaldo de título executivo extrajudicial ao atender os requisitos legais, independentemente de ser firmado através de instrumento público ou particular e, de igual forma, será também possível a ocorrência de mediação com tal objeto na via judicial, no curso de uma demanda já ajuizada, oportunidade em que caberá ao magistrado homologar o acordo ora celebrado<sup>187</sup>.

Passando para uma análise diametralmente oposta, no que tange aos direitos indisponíveis, em que pese a inexistência de disposição legal que proveja um conceito, entende-se que seria uma categoria especial de direitos cujo interesse público em promover uma maior tutela os torna irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte dos seus titulares. Assim, a existência de indisponibilidade sobre um certo direito expõe escolha

---

<sup>184</sup> MATTOS NETO, Antonio José de. Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei de Arbitragem. In: FRANCO FILHO, George de Souza (Coord.). **Temas Atuais de Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 53. Disponível em: <http://rakuten.livrariacultura.com.br/imagem/capitulo/42144163.pdf#page=55>. Acesso em: 27 maio 2020.

<sup>185</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 244.

<sup>186</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1123.

<sup>187</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 113-114.

intervencionista do Estado no campo das liberdades individuais e sociais dos sujeitos, impondo, desta maneira, restrições e vedações ao exercício de tais prerrogativas, com o objetivo de resguardá-los de ameaças ou lesões potencialmente praticáveis por terceiros ou por seus próprios detentores<sup>188</sup>.

Historicamente, havia o entendimento no sentido de que apenas litígios que versassem sobre direitos patrimoniais disponíveis seriam passíveis de solução por meio de arbitragem – adjudicação privada – ou de meios não adversariais de solução de conflitos, quais sejam, a negociação, a conciliação e a mediação, sob o fundamento de que apenas nestes direitos inexisteriam óbices quanto às prerrogativas de exercício e gozo por parte dos seus titulares, condicionando-se a admissibilidade dos meios de resolução apartados da jurisdição estatal à constatação da disponibilidade daquele objeto<sup>189</sup>.

Ocorre que, com o advento, inicialmente, do CPC, que trouxe consigo forte estímulo à utilização dos institutos consensuais de resolução de conflitos, tanto em juízo quanto fora deste, seguido pela promulgação da chamada Lei de Mediação, o ordenamento jurídico brasileiro passou a expressamente permitir que a mediação não se limite a direitos disponíveis, estando apta a abarcar, de igual forma, direitos indisponíveis que admitam transação, nos termos do §2º do art. 3º, da Lei nº 13.140, já exposto acima<sup>190</sup>.

Há de se destacar, ainda, que a redação deste §2º dispõe sobre consensos obtidos acerca de direitos indisponíveis que admitam transação, não prevendo a necessidade de ter ocorrido um procedimento de mediação para alcançar a autocomposição, ainda que a previsão se encontre localizada na Lei nº 13.140. Assim, considerando a disposição geral trazida pela legislação, depreende-se que é possível a autocomposição, seja ela através de qualquer dos institutos, sobre direitos indisponíveis transigíveis, desde que respeitados os requisitos de homologação judicial e participação do Ministério Público<sup>191</sup>.

Diante deste cenário, faz-se necessária a compreensão do que são essas duas espécies do gênero direitos indisponíveis. De início, entende-se que serão não transacionáveis os direitos indisponíveis quando existir norma legal proibindo a celebração de acordo sobre

---

<sup>188</sup> VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 405.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 407.

<sup>190</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. In: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 82.

<sup>191</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 287, jan. 2019, p. 541.

aquela matéria<sup>192</sup>, como ocorre, por exemplo, com a adoção e o reconhecimento de filhos fora do casamento, em que o Código Civil dispõe serem posturas irrenunciáveis, bem como no que tange aos prazos prescricionais, uma vez que este mesmo diploma prevê expressamente que não podem ser alterados por acordo entre as partes<sup>193</sup>.

Afora tais proibições, é possível considerar que os demais direitos indisponíveis são transacionáveis, principalmente em razão da análise casuística que será realizada pelas instituições estatais em cada um dos acordos firmados com tais objetos. Assim, tem-se que, em se tratando de direitos indisponíveis que admitem transação, a autocomposição pode ser celebrada nas vias judicial e extrajudicial, entretanto, enquanto não submetido o consenso ao crivo judicial, este não produzirá efeitos, consistindo, portanto, a homologação em um requisito de eficácia deste acordo<sup>194</sup>.

Por fim, no tocante à participação do Ministério Público nesse processo, importa esclarecer que a expressão “oitiva” constante do texto legal não deve ser compreendida como uma necessidade de manifestação expressa da instituição. Em qualquer caso de interveniência obrigatória do Ministério Público, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADIn 1.936-0, é suficiente a sua regular intimação, de modo que eventual ausência de efetiva manifestação não implicará nulidade do processo<sup>195</sup>.

Logo, é possível concluir que podem ser objeto do procedimento de mediação tanto direitos disponíveis quanto direitos indisponíveis que sejam passíveis de transação, haja vista que o simples fato de um direito ser considerado indisponível não pode ensejar uma automática presunção de inegociabilidade, seja porque a transação não necessariamente importa renúncia ou alienação de tais direitos, seja porque a titularidade de um direito indisponível, com o exercício da capacidade de transacionar, não é afastada, e sim reafirmada em decorrência do efetivo respeito à autonomia da vontade das partes ou, ainda, porque não se mostra razoável que o Estado simplesmente impeça o pleno exercício da titularidade destes direitos sob presunções abstratas de estar tutelando a sociedade e os titulares de si mesmos<sup>196</sup>.

<sup>192</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 114.

<sup>193</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>194</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Op. cit.*, 2019, p. 115.

<sup>195</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn. 1.936-0 – Proc. 0004521-27.1998.0.01.0000. *Apud*. CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 287, jan. 2019, p. 543.

<sup>196</sup> VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 416.

### 3.5 ESPÉCIES DE MEDIAÇÃO

Ao aprofundar o estudo da mediação, é possível subdividi-la em mediação judicial e mediação extrajudicial, que se diferenciam pelo momento, pelo ambiente e pelas circunstâncias que permeiam a utilização do instituto, carregando consigo ritos e consequências jurídicas distintos entre si, em que pese mantenham obediência às mesmas base normativa e essência principiológica já estudadas.

#### 3.5.1 Mediação Judicial

A mediação judicial é, em verdade, aquela experimentada no âmbito do Poder Judiciário, ocorrendo, portanto, em sua grande maioria, nos Centros judiciários de Solução Consensual dos Conflitos (CEJUSCs), mas também nos próprios Juízos, Varas, Tribunais e Juizados. A mediação judicial é gênero que se divide em duas subespécies: a mediação pré-processual, destinada aos casos em que ainda inexitem ações judiciais em curso, como ocorre com as reclamações nos juizados especiais cíveis e no atendimento ao público; e a mediação processual ou incidental, proposta para as hipóteses em que há uma demanda judicial cível já instaurada<sup>197</sup>.

Acerca dos intitulados CEJUSCs, destaca-se que sua instalação foi considerada responsabilidade dos Tribunais pela Resolução nº 125/2010, do CNJ, que, em seu art. 7º, IV, designou a este órgão a função de concentrar a realização de sessões de mediação e conciliação de todos os órgãos abrangidos pelo respectivo Centro, mediante atuação de mediadores e conciliadores<sup>198</sup>.

Em se tratando de mediação judicial, seja ela processual ou pré-processual, destaca-se a necessidade de estarem as partes assistidas de advogados ou defensores públicos<sup>199</sup>. Tal obrigação legal tem razão de ser e guarda consigo grande importância, uma

<sup>197</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA., 2016.

<sup>198</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>199</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

vez que são esses profissionais que orientarão seus clientes, legitimando a construção da autocomposição ao contribuir para a manutenção do equilíbrio entre os compromissos e benefícios a serem assumidos por cada um dos envolvidos no curso da construção do acordo<sup>200</sup>.

A exigência de estar a parte assistida de defesa técnica mostra ainda mais a sua razão de ser quando se considera que de uma autocomposição podem surgir situações outras que não apenas a transação, como a celebração de um acordo que importe na desistência ou na renúncia da ação pela parte autora, ou ainda no reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, decorrendo destes cenários os mais diversos efeitos jurídicos que poderiam passar despercebidos acaso estivesse o sujeito desassistido de advogado ou defensor<sup>201</sup>, sendo excepcionada essa obrigatoriedade apenas nas situações de menor complexidade, como ocorre, por exemplo, nas causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e que possuem valor limitado a vinte salários mínimos<sup>202</sup>.

De início, a mediação pré-processual ocorre quando sujeitos interessados optam por submeter o conflito em que se encontram ao procedimento de mediação, valendo-se dos Centros Judiciários, em busca de uma autocomposição em momento prévio e independentemente de ajuizamento de demanda judicial. Ao disponibilizar todo esse aparato prévio à judicialização, o Estado, através do Poder Judiciário, concretiza o direito de acesso à justiça, demonstrando que este não se resume à simples possibilidade de solução das controvérsias através de um processo judicial<sup>203</sup>.

Ademais, a mediação judicial também se apresenta na sua modalidade processual. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o Estado assumiu o compromisso de, sempre que possível, promover a solução consensual dos litígios a ele apresentados, razão pela qual em diversas etapas do curso processual o magistrado possui o poder-dever de tentar alcançar a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de

---

<sup>200</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 152.

<sup>201</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou Mediação no Novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipartas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 114.

<sup>202</sup> Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.)

<sup>203</sup> CURY, Cesar Felipe. Mediação. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipartas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 513.

conciliadores e mediadores judiciais<sup>204</sup>, como indicado nos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V e 359, todos deste diploma legal<sup>205</sup>.

Munido dessa lógica, o legislador prevê que, ainda que existente processo judicial em curso, as partes poderão optar por submeter o conflito à mediação, momento em que formularão em juízo pedido de suspensão do feito por prazo suficiente para a resolução da celeuma, nos termos do art. 16, da Lei nº 13.140, e, por conseguinte, celebrarão um negócio jurídico processual. De acordo com os §§ 1º e 2º do supramencionado artigo, a decisão que suspende o processo é irrecorrível, haja vista a manifestação de vontade conjunta dos envolvidos, mas não impede o deferimento de medidas de urgência pelo magistrado<sup>206</sup>.

Ademais disso, o mais comum é que o procedimento de mediação processual ocorra logo no início do processo. Sempre que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for hipóteses de improcedência liminar do pedido, o magistrado designará a audiência de mediação, conforme disposto no art. 27, da Lei de Mediação<sup>207</sup>. Esta apenas não ocorrerá acaso ambas as partes expressamente manifestarem o seu desinteresse na realização, não bastando recusa por apenas um dos polos, bem como quando não se admitir autocomposição sobre a matéria posta, nos termos do art. 334, §4º, CPC<sup>208</sup>.

Assim, depreende-se que o réu não é citado de logo para contestar no feito, mas sim para comparecer à audiência de mediação, conferindo uma maior possibilidade de construção de um consenso por tratar-se de um momento inicial da demanda, no qual ainda é possível evitar o desenvolvimento de uma relação processual beligerante, além de abreviar o tempo necessário de tramitação daquele processo<sup>209</sup>.

No que tange à escolha do mediador, de acordo com o texto de lei, na mediação judicial estes não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes. Todavia, isso não significa que os envolvidos não poderão recusar o profissional indicado, o que será possível quando suscitada dúvida sobre a sua imparcialidade, considerando que a ele são aplicadas as

<sup>204</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 141.

<sup>205</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>207</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>208</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>209</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. *Op. cit.*, 2019, p. 154.

mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição dos juízes, conforme já abordado neste trabalho<sup>210</sup>.

Ademais, designada a audiência, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes é considerado pelo ordenamento como ato atentatório à dignidade da justiça, de modo que ensejará a aplicação de multa no valor de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, quantia esta que será revertida em favor do Estado ou da União, à luz do quanto previsto no §8º, do art. 334, CPC<sup>211</sup>.

Todavia, é importante destacar que, para além da penalidade acima, o não comparecimento não acarretará outros prejuízos processuais à parte ausente. A ausência injustificada, portanto, não influenciará no julgamento, não ensejando a extinção do processo e nem mesmo o reconhecimento de revelia. Essa situação, ainda, não impede posterior designação de nova audiência para fins de autocomposição, caso acordem as partes neste sentido<sup>212</sup>.

Antes de iniciado o procedimento, deverá ocorrer a lavratura do termo de adesão à mediação, documento que possui natureza jurídica de contrato multilateral, vinculando o mediador e as partes, no qual restarão estabelecidos todos os detalhes importantes sobre o processo, como a qualificação pessoal dos assinantes, a data da audiência, o grau de sigilo escolhido, forma de pagamento dos honorários, dentre outros aspectos. De igual forma, finalizado o procedimento, será lavrado o termo de conclusão da mediação, independentemente da ocorrência de um acordo, objetivando marcar o encerramento do processo<sup>213</sup>.

Por fim, na hipótese de ser alcançada a autocomposição através do procedimento de mediação, esta será reduzida a termo e submetida à homologação pelo magistrado através de sentença, que determinará, além disso, o arquivamento do processo.

---

<sup>210</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>211</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>212</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou Mediação no Novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 113.

<sup>213</sup> GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Audiência(s) e Sessão(ões) de Mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no NCPC. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 540-542.

Nos casos em que for solucionado o conflito por acordo antes que ocorra a citação do réu, não haverá a cobrança das custas judiciais finais<sup>214</sup>, premiando as partes pelo encerramento antecipado e consensual do feito, por terem evitado uma longa e desnecessária tramitação judicial.

À luz do quanto exposto, mostra-se perceptível o propósito do legislador em caminhar na direção da substituição da “cultura de sentença” pela “cultura de pacificação” como forma de aprimorar a qualidade de prestação jurisdicional. Além de incentivar a promoção da autocomposição a qualquer tempo, ao inserir a sua primeira e obrigatória tentativa logo no início da tramitação e, conseqüentemente, ao postergar a apresentação da contestação, evita uma acentuação da polarização entre as partes, o que, indubitavelmente, facilita um apaziguamento dos ânimos então antagônicos e, por consequência, o êxito na resolução consensual do conflito<sup>215</sup>.

### 3.5.2 Mediação Extrajudicial

A mediação extrajudicial, por sua vez, é toda aquela que ocorre fora do âmbito do Poder Judiciário, podendo ser implementada, por exemplo, nas Câmaras de Mediação ou nos escritórios de mediação e advocacia. É importante a compreensão de que é na mediação extrajudicial onde reside a real essência do instituto: um procedimento privado no qual os sujeitos realizam tentativas de alcançar uma solução consensual antes de recorrer a um método vinculante e adversarial, ofertado pela arbitragem e pelo processo judicial<sup>216</sup>.

Em relação à mediação extrajudicial, existe a possibilidade de as partes estarem assistida por advogados ou defensores públicos, conforme se depreende da redação do *caput* do art. 10 da Lei 13.140/2015, mas, diferentemente do que ocorre na mediação judicial, essa assistência por um profissional não é obrigatória para que o procedimento se materialize. Nos casos em que, por outro lado, um dos mediados compareça acompanhado de advogado ou

<sup>214</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

<sup>215</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multipostas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 110-111.

<sup>216</sup> HILL, Flávia Pereira *et al.* Procedimento. In: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016, p. 152.

defensor, deve o terceiro intermediário suspender o procedimento, que apenas retomará o seu curso quando os demais envolvidos encontrarem-se igualmente assistidos, em atenção ao parágrafo único do mesmo artigo<sup>217</sup>.

Assim, tal procedimento extrajudicial se inicia por meio de um convite, nos termos do art. 21, da Lei de Mediação. Esse contato poderá ser realizado através de qualquer meio de comunicação, devendo, em seu conteúdo, existir a estipulação do objeto que se pretende negociar, bem como a data e o local da primeira reunião. Caso não respondido em até trinta dias, considerar-se-á rejeitado o convite formulado<sup>218</sup>.

Para além disso, há a possibilidade de existir em contrato pactuado entre as partes uma cláusula de mediação, através da qual os sujeitos, antes mesmo de conformado qualquer conflito, realizaram sua escolha em submeter futuro e eventual litígio ao procedimento de mediação. Esta previsão contratual necessita, ao menos, de estipulação sobre o prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião, computado a partir da data de recebimento do convite, o local em que ocorrerá a primeira reunião, os critérios de escolha do mediador ou da equipe de mediação que atuará no caso e, ainda, a penalidade a ser aplicada no caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião<sup>219</sup>.

Existe a opção, ainda, de, em sede de previsão contratual, substituir a especificação de todos os itens elencados acima pela indicação de instituição prestadora de serviços de mediação, adotando o seu regulamento, que precisa conter critérios claros para a escolha do terceiro que atuará no caso e para a realização da primeira reunião<sup>220</sup>.

Com essas previsões, o legislador disciplina a chamada cláusula escalonada, que consiste em cláusula contratual através da qual as partes se obrigam a submeter-se ao procedimento de mediação, seja ele institucional, seja ele *ad hoc*, previamente à jurisdição estatal ou à arbitragem, evitando, assim, que um possível conflito que venha a se concretizar

---

<sup>217</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>218</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

<sup>219</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>220</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 04 jun. 2020.

não seja diretamente encaminhado à heterocomposição<sup>221</sup>.

Por outro lado, na hipótese de haver previsão contratual de mediação incompleta, não abordando todas as informações necessárias, a legislação específica, no bojo do §2º do art. 22, traz critérios que deverão ser observados para a realização da primeira reunião, quais sejam, o prazo entre dez dias úteis e três meses, contados do recebimento do convite; a escolha de um local adequado para reunião que envolva informações confidenciais; a elaboração de uma lista de cinco nomes, com informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados, podendo a parte convidada escolher, expressamente, qualquer um dos cinco e, caso não o faça, considerar-se-á aceito o primeiro dos nomes; e, ainda, a compreensão de que o não comparecimento do convidado à primeira reunião ensejará a assunção, por parte deste, de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedor em posterior processo judicial ou arbitral que verse sobre o escopo da mediação para a qual foi convidado<sup>222</sup>.

Ademais, em se tratando de contratos comerciais ou societários que não detenham cláusula de mediação, sobrevindo um litígio, o mediador extrajudicial apenas cobrará por seus serviços caso as partes assinem o termo inicial de mediação e optem por permanecer, voluntariamente, no procedimento<sup>223</sup>. Ou seja, poderá haver convite nestes casos, e o não comparecimento da parte convidada, como ocorre em qualquer outro contrato, implicará assunção de prejuízo referente a cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais que posteriormente venha a receber, mas caso compareça à primeira reunião e, ainda assim, não queira dar prosseguimento ao procedimento, em atenção à voluntariedade típica deste instituto, não poderá ser obrigada a pagar por um serviço com o qual não concordou<sup>224</sup>.

Destaca-se, aqui, a importância da assinatura do termo inicial de mediação, haja vista que, nos termos do quanto determinado pelo parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.140, a data nele contida, que deverá ser coincidente com a data da primeira reunião,

---

<sup>221</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem**: mediação e conciliação. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 293.

<sup>222</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>223</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>224</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Op. cit.*, 2016, p. 294.

marcará a suspensão do prazo prescricional sobre o litígio posto<sup>225</sup>.

Por fim, existe a possibilidade de, contratualmente, as partes se comprometerem a não iniciar processo judicial ou arbitral durante certo prazo ou até o implemento de alguma condição. Nesses casos, se tal compromisso for desrespeitado por alguma das partes, cumpre ao magistrado ou ao árbitro suspender o curso do feito pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição prevista, excepcionando-se essa regra apenas diante de medidas de urgência, quando o acesso ao Judiciário for imprescindível para evitar o esvaziamento do direito<sup>226</sup>, devendo-se esclarecer que, após a apreciação da medida urgente, com ou sem o seu deferimento, o feito deverá ser mantido sobrestado, em respeito ao quanto firmado entre as partes. Há de se ressaltar, sobre esse contexto, que a parte que judicializa automaticamente o conflito, ignorando injustificadamente o que fora pactuado, poderá, inclusive, ser condenada por litigância de má-fé, sofrendo as penalidades dela decorrentes<sup>227</sup>.

Em suma, resta perceptível que a mediação extrajudicial traz muitas vantagens aos seus participantes e, com o tempo e a disseminação do instituto, será aquela que efetivamente terá o condão de transformar o arquétipo da cultura adversarial hoje predominante. Além de conferir maior autonomia aos cidadãos, propiciando o diálogo e a satisfação na resolução dos seus próprios conflitos, o que propicia uma maior efetividade no cumprimento das obrigações assumidas, é uma alternativa barata e muito mais rápida, que concretiza o direito fundamental de acesso à justiça e, ainda, beneficia o Sistema de Justiça estatal com a redução do número de demandas, o que inevitavelmente propiciará uma melhor qualidade de prestação jurisdicional pelo hoje sobrecarregado Estado<sup>228</sup>.

### 3.6 MEDIAÇÃO E A FAZENDA PÚBLICA

Inovou o legislador brasileiro quando da edição da Lei 13.140/2015, aqui denominada de Lei de Mediação, ao dedicar todo um capítulo à disciplina da autocomposição

<sup>225</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>226</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 07 jun. 2020.

<sup>227</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 148-150.

<sup>228</sup> NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA., 2016.

de conflitos em que for parte uma pessoa jurídica de direito público. Cabe explicitar, de início, a abrangência da autorização dada por lei para o uso da mediação, uma vez que não apenas a Administração Direta está capacitada para tanto, mas também a Indireta, representada por autarquias e fundações públicas, assim como se estende essa faculdade aos três níveis da Federação: federal, estadual e municipal<sup>229</sup>.

Antes mesmo de adentrar na análise das disposições legais pertinentes ao tema, importante se mostra discorrer sobre o estigma de indisponibilidade atinente ao interesse público, ainda que a própria legislação autorize a realização de mediação sobre direitos disponíveis ou indisponíveis, conforme já tratado neste trabalho. Apesar da imprecisão conceitual, tem-se que o interesse público está intimamente ligado à ideia de exercício por parte do Estado dos seus objetivos precípuos, como conjugar direitos sociais e implementar políticas públicas a fim de promover uma gestão eficiente da coisa pública, atendendo, portanto, aos interesses da sociedade<sup>230</sup>.

Nesse sentido, o interesse público é, em verdade, a reunião dos interesses individuais dos sujeitos considerados, em sua qualidade, como parte integrante da sociedade, pelo simples fato de integrarem o referido meio social. Em outras palavras, é possível enxergar o interesse público como um aspecto do interesse particular, desde que observado no contexto do interesse da sociedade, ou seja, é a dimensão pública dos interesses individuais<sup>231</sup>.

Inseridas no conceito geral exposto acima, é já sabida a existência de duas espécies deste gênero: os interesses públicos primários, que são os denominados autênticos interesses públicos, conformando as necessidades elementares da sociedade como um só bloco e condensando a própria razão de existir do Estado; e os interesses públicos secundários, de feição patrimonial, decorrentes das manifestações de vontade do Estado enquanto pessoa jurídica, sendo, portanto, interesses subjetivos que poderiam ser titularizados por qualquer pessoa natural ou jurídica<sup>232</sup>.

A indisponibilidade atinente ao interesse público, portanto, decorre diretamente do princípio constitucional republicano, que caminha no sentido de que, como os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos integrantes da sociedade, nenhum agente público

---

<sup>229</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 171.

<sup>230</sup> NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e Mediação pela Administração Pública**: parâmetros para sua efetivação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 64.

<sup>231</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 59-62.

<sup>232</sup> CONTE, Francesco. Fazenda pública e mediação/conciliação: consensualidade alvissareira. *In*: RODRIGUES, Marco Antonio; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). **Processo Tributário**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 259-260.

pode desfazer-se deles por sua mera vontade, como se dispusesse de um bem particular. Nessa linha, defende-se que existem atividades, valores e bens públicos que, dada sua imprescindibilidade para a existência e manutenção do Estado, são irrenunciáveis e inalienáveis, de modo que se sustentaria a inexistência de espaço para atos de disposição. Todavia, há de se observar que essa máxima não é absoluta, comportando gradações<sup>233</sup>.

Considerando que o efetivo titular do interesse público é o povo, o que não é facultado ao agente público é a escolha entre cumprir ou não o interesse público. Isso não significa que os entes públicos não possam dispor de eventuais prerrogativas que eventualmente possuam, mas sim que eles não podem atuar de maneira a contrariar esse interesse especial, que não lhes pertence. Mais especificamente, é necessário compreender tal controvérsia em uma perspectiva ampla: o interesse público não é único. O regime de direito administrativo representa uma pluralidade de interesses igualmente relevantes e considerados como públicos<sup>234</sup>.

Logo, para que se garanta a prevalência do interesse público, não se faz suficiente a aplicação de uma solução abstrata e teórica, mostrando-se imprescindível que sejam analisadas as circunstâncias da hipótese concreta em apreço, para que, enfim, seja possível identificar qual é o real interesse público incidente naquela controvérsia que deverá ser tutelado. É nesse sentido que o agente é um servo do interesse público, não sendo ele, nesse espectro, indisponível<sup>235</sup>.

Ao longo do tempo foi possível identificar uma resistência à utilização dos métodos adequados de solução de conflitos na seara dos direitos indisponíveis, em especial nos casos envolvendo o interesse público, sob justificativa de que, por objetivarem a composição, estes meios de solução não seriam compatíveis com os objetos mencionados em decorrência do conceito de transação<sup>236</sup> trazido pelo Código Civil no bojo dos seus artigos 840 e 841, que conceitua a transação como a promoção de concessões mútuas aplicável apenas para direitos patrimoniais de caráter privado<sup>237</sup>.

<sup>233</sup> TALAMINI, Eduardo. A (In)disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composição em juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Jurídicos e a Ação Monitória) – Versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 264, fev. 2017, p. 85.

<sup>234</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]**. 4. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>235</sup> *Ibidem*.

<sup>236</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A arbitragem, a mediação e a conciliação enquanto meios de prevenção e solução de conflitos, e o seu manejo no âmbito do Poder Público. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 727.

<sup>237</sup> BRASIL. **Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

Ocorre que tal obstáculo conceitual vem sendo gradualmente superado em decorrência do advento de textos legais no ordenamento, que trouxeram expressas previsões não apenas autorizando, mas também estimulando a solução consensual de conflitos envolvendo interesses indisponíveis e o próprio interesse público<sup>238</sup>.

Como exemplo desse fenômeno, além do art. 3º da Lei de Mediação, tratado anteriormente, tem-se o Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985<sup>239</sup>, que possui força de título executivo extrajudicial e é aproveitado pelos mais diversos ramos do Direito, podendo ter por objeto, dentre tantas outras hipóteses, tanto controvérsias referentes a atos de improbidade administrativa, conforme autorização disposta no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992<sup>240</sup>, quanto litígios que digam respeito a compensação ambiental, como prevê o art. 79-A da Lei nº 9.605/1998<sup>241</sup>, situação em que a celebração de uma autocomposição com Poder Público é legalmente autorizada, ainda que a Constituição Federal, em seu art. 225<sup>242</sup>, traga o meio ambiente como um direito de todos, bem de uso comum do povo, essencial à coletividade e sobre o qual recai, indiscutivelmente, o interesse público, em sua modalidade primária, inclusive.

Além disso, destaca-se o art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Decreto-Lei nº 4.657/1942 –, incluído pela Lei nº 13.665/2018, que autoriza as autoridades administrativas, quando presentes razões de relevante interesse geral, a celebrar compromissos com os interessados, visando eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, após oitiva do órgão jurídico e, se for o caso, após realizada consulta pública. Esse acordo produzirá efeitos a partir da sua publicação oficial e buscará solução jurídica equânime, proporcional, eficaz e ajustada a tais

<sup>238</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A arbitragem, a mediação e a conciliação enquanto meios de prevenção e solução de conflitos, e o seu manejo no âmbito do Poder Público. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 727.

<sup>239</sup> BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 27 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...] e dá outras providências. Brasília: 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABlica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABlica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>240</sup> BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 9 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília: 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>241</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

<sup>242</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

interesses gerais<sup>243</sup>.

Diante disso, percebe-se que qualquer prerrogativa pública pode ser objeto de pactuação, não havendo objeto interditado neste compromisso. A LINDB, com a inclusão deste artigo, encerra a discussão sobre a equivocada alegação de impossibilidade de negociação e transação de interesses públicos, sob justificativa de que seriam indisponíveis. Essa previsão, portanto, cria um novo regime jurídico geral autorizando o administrador público a promover negociações com particulares, através destes acordos e compromissos, estruturando a consensualidade administrativa sobre a qual as normas jurídicas esparsas já tratavam<sup>244</sup>.

Assim, o próprio sistema jurídico demonstra que o fato de um direito ser indisponível não significa necessariamente que este é inegociável. Sustentar que o interesse público é indisponível não significa que a Administração não possa, ou até mesmo, em certas situações, não deva se submeter a pretensões alheias ou, ainda, abrir mão de determinadas reivindicações. Em verdade, a indisponibilidade do interesse público não se confunde com a indisponibilidade do processo judicial, razão pela qual o administrador tem o poder-dever de indicar o melhor método para atender aos interesses da coletividade. Os métodos não adversariais de resolução de conflitos, inclusive, por muitas vezes oferecem uma tutela mais adequada ao interesse em jogo<sup>245</sup>.

É possível identificar este cenário quando se analisa, por exemplo, o dever de o Poder Público indenizar eventuais prejuízos indevidamente causados aos particulares, o dever que possui a Administração de anular os próprios atos ilegítimos praticados em prejuízo da esfera jurídica de particulares, ou ainda, o dever de recompor os contratos administrativos, inclusive quando o equilíbrio econômico-financeiro houver sido afetado. Todas essas posturas podem ser realizadas pelo Estado independentemente de ingresso em juízo, de modo que não existe razão para que não possam ser adotadas pelo ente federativo após celebração de autocomposição com o particular interessado<sup>246</sup>.

---

<sup>243</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>244</sup> GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018)**. Rio de Janeiro: nov. 2018, p. 138-150.

<sup>245</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 375-376.

<sup>246</sup> TALAMINI, Eduardo. A (In)disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composição em juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Jurídicos e a Ação Monitória) – Versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 264, fev. 2017, p. 86.

Desse modo, é possível concluir que a indisponibilidade do interesse público, comumente invocada como óbice à possibilidade de se transacionar com a Administração Pública, não se amolda ao direito administrativo moderno, considerando o interesse público em uma perspectiva fluida, dependendo a sua correta identificação através de um juízo a ser realizado no caso concreto, de modo que, em inúmeros destes casos, a consensualidade pode ser apontada como o mecanismo adequado de solução das disputas públicas<sup>247</sup>. A consensualidade na atividade administrativa, inclusive, já se conforma como uma realidade no Estado contemporâneo, atuando como mecanismo de busca por maior eficiência do próprio Poder Público<sup>248</sup>.

A respeito desta temática, destaca-se um estudo realizado pelo CNJ, intitulado “100 Maiores Litigantes”, relatório através do qual o Conselho demonstra quem são os principais demandantes do trabalho de magistrados e servidores do Poder Judiciário, objetivando, assim, provocar o debate a respeito da excessiva litigância no Brasil. Desta análise é possível depreender que, em disparado, é a Administração Pública o maior litigante do país, alcançando expressivos percentuais nos mais diversos setores da Justiça brasileira, tanto em sua esfera federal quanto nas estaduais e municipais, chegando a abranger, a título de exemplo, o Setor Público Federal a titularidade de 83,19% dos feitos que tramitavam na Justiça Federal no exercício de 2011, ano da elaboração do estudo<sup>249</sup>.

Logo, o maior utilizador do Estado-juiz é o próprio Estado, que comumente atua de maneira a aumentar e prolongar essas demandas, sendo, portanto, parcialmente responsável pela morosidade da máquina judiciária. Ressalta-se, então, o dever de cooperação que detém o ente público, no bojo do qual encontra-se inserida a busca da consensualidade. As estatísticas demonstradas pelo CNJ apenas reiteram o gritante dever estatal de busca pela solução consensual dos conflitos, haja vista que tal postura, além de ser propiciada e incentivada pelo ordenamento jurídico atual, em razão de todas as vantagens já elucidadas, indubitavelmente impactará na engrenagem judiciária, reduzindo significativamente o número de ações em curso<sup>250</sup>.

Para além disso, conforme já exposto no presente capítulo, importa observar que a indisponibilidade do interesse público não implica a indisponibilidade do direito que

---

<sup>247</sup> NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e Mediação pela Administração Pública**: parâmetros para sua efetivação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 117.

<sup>248</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 377.

<sup>249</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>250</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 84-85.

possui a Administração Pública em eventual relação jurídica, uma vez que os entes públicos também são titulares de direitos dotados de disponibilidade. Justamente em decorrência do conceito de indisponibilidade do interesse público acima exposto é possível compreender que, em determinados casos, a disponibilidade de eventual direito, prerrogativa ou até mesmo patrimônio público pode melhor atender ao interesse público incidente naquele caso concreto. Assim, também na seara da Fazenda Pública é possível a existência de mediação extrajudicial envolvendo tanto direitos indisponíveis quanto disponíveis<sup>251</sup>.

Ademais, ao se analisar a autocomposição com os entes públicos, é perceptível que, dentre as modalidades estudadas neste trabalho, o instituto da mediação é o mais adequado para cumprir tal função. Essa afirmação decorre diretamente do regramento expresso no art. 165, §3º, do CPC, já analisado neste capítulo, o qual dispõe que a mediação deverá, preferencialmente, ser adotada quando houver relação prévia entre as partes<sup>252</sup>. É, portanto, o que se verifica quando do exame da Administração em relação ao administrado.

Rememorando os estudos a respeito da formação do Estado, evidencia-se a doutrina filosófica do contratualismo, a qual esclarece que o Estado foi estabelecido através de um contrato social, ou seja, um acordo firmado entre os cidadãos e o seu soberano. Com isso, o poder político hoje vigente teria decorrido deste acordo firmado com os indivíduos que passariam a compor o que viria a ser chamado de sociedade, ideologia que fundamenta, inclusive, os ideais de democracia, que consistem na legitimação conferida pelo povo necessária à materialização do governo<sup>253</sup>. À vista disso, percebe-se a notória existência de uma eterna e constante relação prévia entre as partes do acordo em estudo, quais sejam, o Estado e o particular, considerando que é este último que fornece a legitimidade para a existência e atuação do primeiro.

Ultrapassado este ponto, importa discorrer sobre o regramento jurídico atualmente existente acerca da participação de mediação pelo Poder Público. A Lei nº 13.140, seguindo o caminho que já vinha sendo traçado pelo ordenamento pátrio, estabeleceu normas gerais e específicas a respeito da utilização das técnicas deste instituto em conflitos que

---

<sup>251</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1123.

<sup>252</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>253</sup> PANIZA, Alexandre de Lima. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau – uma abordagem histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Escola Superior de Direito Constitucional, n. 3, jan./jun. 2004, p. 251-253. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/70/70>. Acesso em: 31 jul. 2020.

envolvam a Administração Pública e seus órgãos<sup>254</sup>.

O primeiro artigo do capítulo reservado para essa temática de logo dispõe que os todos os entes federativos estão autorizados a criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, as quais possuirão competência para avaliar e dirimir litígios tanto entre órgãos e entidades da Administração quanto entre particular e pessoa jurídica de direito público e, ainda, para promover a celebração de termo de ajustamento de conduta, garantindo de forma expressa que, alcançado o consenso, este será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, conferindo força executiva a estes acordos e tornando desnecessária homologação judicial posterior<sup>255</sup>.

Ademais, a legislação retira da competência dessas câmaras litígios que somente possam ser solucionados por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização pelo Poder Legislativo. Ao mesmo tempo, insere, de maneira expressa, na competência destes órgãos a resolução de controvérsias que versem sobre equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos. Ainda, confere a Lei à Advocacia Pública dos entes federativos a autonomia para instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva a respeito de litígios relacionados à prestação de serviços públicos<sup>256</sup>.

Com fins de propiciar e estimular a adoção deste meio autocompositivo de resolução das demandas, a Lei de Mediação cuidou, também, de autorizar que, enquanto não criadas as câmaras de mediação por cada ente federativo, os litígios possam ser solucionados mediante aplicação das regras gerais do instituto, comuns tanto à mediação judicial quanto à extrajudicial, bem como de reiterar que a instauração desse procedimento administrativo de mediação implicará a suspensão da prescrição da situação jurídica em apreço, reproduzindo o já previsto no art. 17 do mesmo diploma<sup>257</sup>.

Para além dessas disposições gerais, a Lei nº 13.140 cuidou de elencar algumas normas outras que se destinam exclusivamente à Administração Pública Federal, Direta e

---

<sup>254</sup> DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 173.

<sup>255</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>256</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>257</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 11 jun. 2020.

Indireta. Dentre essas previsões, destaca-se a chamada transação por adesão. O art. 35 da Lei de Mediação autoriza que os litígios envolvendo a Administração Federal possam ser objeto de transação por adesão, fundamentada em autorização do Advogado-Geral da União com base em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores ou em parecer do Advogado-Geral aprovado pelo Presidente da República. As condições dessa transação por adesão serão definidas através de resolução administrativa, que terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos e tempestivamente habilitados por meio de pedido de adesão pela parte interessada, podendo este instituto solucionar a controvérsia posta no todo ou em parte<sup>258</sup>.

A adesão, portanto, ensejará a renúncia do interessado a direito que fundamente processo ou recurso administrativo ou judicial eventualmente pendente, no que coincidir com os pontos compreendidos na resolução administrativa editada. Se o aderente for parte em demanda judicial coletiva, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação precisará ser expressa, mediante petição dirigida ao magistrado responsável pelo caso. Além disso, a formalização da resolução administrativa para utilização do instituto pela Administração não gera renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão, ou seja, se já prescrita a pretensão quando da formalização da resolução, não poderá o particular se beneficiar da transação por adesão<sup>259</sup>.

A transação por adesão, então, é um instrumento de celebração de acordos em massa, que contribui substancialmente para a racionalização da prestação jurisdicional no país, considerando que, conforme visto logo acima, a Fazenda Pública é a maior litigante no Brasil. Dessa maneira, a multiplicidade de demandas idênticas ou assemelhadas, que tanto assoberbam o judiciário brasileiro, é o pressuposto de existência deste instituto, que poderá ser utilizado mediante avaliação jurídica ou política do cenário de causas repetitivas<sup>260</sup>, ofertando uma eficaz alternativa para facilmente encerrar um sem número de processos repetitivos, judiciais ou administrativos, reduzindo a morosidade tão atinente ao sistema tradicional, ofertando maior celeridade ao particular aderente e, conseqüentemente, promovendo maior efetivação do direito constitucional de acesso à justiça.

---

<sup>258</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>259</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 13 jun. 2020.

<sup>260</sup>DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 176-177.

Ante o exposto, é evidente a orientação dada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro no sentido de permitir e fomentar a aplicação dos meios consensuais e, em especial, da mediação, para controvérsias envolvendo os entes estatais, conformando a busca por uma Administração Pública mais democrática e eficiente, que privilegia soluções dialogadas, valendo-se deste instituto, inclusive, como ferramenta de concretização do próprio interesse público, haja vista que, para além de reduzir o excesso de judicialização de demandas envolvendo o Estado e, por consequência, evitar um maior dispêndio de energia e de recursos públicos, o consenso é um caminho de persecução do pleno alcance da eficiência administrativa, considerando que é por meio dele que se atinge a concordância entre as pretensões de diversos grupos sociais, permitindo que as ações públicas alcancem, assim, a tão prometida legitimidade<sup>261</sup>.

---

<sup>261</sup> NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e Mediação pela Administração Pública**: parâmetros para sua efetivação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 127-129.

#### **4 EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR FRUTO DE ACORDOS FIRMADOS POR MEIO DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A FAZENDA PÚBLICA**

A partir das análises desenvolvidas até o presente momento, foi possível identificar a necessidade de diversificação das formas de solução de controvérsias, de modo que não mais ocupa a jurisdição estatal o epicentro do mundo jurídico contemporâneo. Mais ainda, demonstrou-se que o instituto da mediação, seja judicial, seja extrajudicial, para além de auxiliar as próprias partes a solucionar o conflito, preocupa-se em preservar e recompor a relação entre os envolvidos, garantindo a manutenção do vínculo existente e propiciando uma maior efetividade no cumprimento do ora acordado, considerando que os termos foram postos pelas mesmas pessoas que se obrigam a promover o seu implemento.

Restou satisfeita, ainda, a discussão sobre a possibilidade de a Administração Pública participar de um procedimento de mediação, em juízo ou fora deste, submetendo-se à autocomposição, momento em que constatou-se que a indisponibilidade do interesse público não figurava como óbice a este fenômeno, bem como que o próprio ordenamento jurídico pátrio conferia os subsídios necessários para tanto, não apenas permitindo, mas também incentivando a adoção de medidas consensuais pelos entes federativos.

À vista disso, necessária se faz a análise sobre o contexto que nasce após a celebração de um acordo fruto de um procedimento de mediação extrajudicial entre o Poder Público e um particular. Submetendo-se tais partes a uma autocomposição e, ainda, ao final, reconhecendo a Administração a obrigação de pagar quantia ao administrado, surge o questionamento a respeito da forma como se procederá esse pagamento. Esse é o cerne a ser discutido no presente capítulo.

##### **4.1 CERTIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA E SEUS ATRIBUTOS**

Alcançado o final do procedimento de mediação, seja porque fora pactuado um acordo, seja porque não mais se mostram úteis e necessários os esforços em prol de uma solução consensual, por não terem conseguido as partes transacionar, será firmado um termo final de mediação, nos termos do quanto previsto no art. 20, da Lei nº 13.140/2015. Ainda segundo esse artigo, tem-se que, na hipótese de ter sido celebrado um acordo, este termo final de mediação constituirá, de logo, título executivo extrajudicial e, quando homologado

judicialmente, conformará título executivo judicial<sup>262</sup>.

Este título executivo, judicial ou extrajudicial, consistirá na instrumentalização do acordo firmado entre as partes, sendo, portanto, um veículo de certificação das obrigações assumidas pelos envolvidos. Desse modo, o título poderá certificar obrigações de entregar coisa certa distinta de dinheiro, de fazer, de não fazer e, ainda, de pagar quantia, também denominada de obrigação pecuniária, que tem por objeto a entrega pelo devedor ao credor de determinado montante em dinheiro<sup>263</sup>.

Diante dessa informação, há de se esclarecer o seu real significado e as consequências jurídicas dela decorrentes. A palavra título, neste artigo, é empregada no sentido de demonstrar que certo documento representa um direito líquido, certo e exigível. É o título executivo que confere a segurança necessária para ensejar a invasão na esfera patrimonial de outrem, nos limites do direito certificado no respectivo documento e, junto com o inadimplemento do devedor, é requisito para toda e qualquer execução que venha a ser proposta em juízo<sup>264</sup>.

O fato de que não há execução sem título é, inclusive, um dos princípios que norteiam o processo de execução, uma vez que, neste momento, o executado é inserido em uma posição processual desvantajosa em comparação à do exequente, além de ser o meio através do qual se permite a invasão do patrimônio do devedor mediante aplicação de atos de constrição judicial. Dessa maneira, em todos os casos é inteiramente exigível a presença de um título, responsável por demonstrar minimamente uma expectativa de que o crédito ali concebido de fato existe, como justificativa de todas as desvantagens impostas ao executado<sup>265</sup>.

Como decorrência direta desse fato, o título executivo acaba por assumir três importantes funções em relação à satisfação da pretensão executiva, na medida em que possui o condão de autorizar a execução, sendo, portanto, condição necessária e suficiente para que a demanda se instale, uma vez que não é possível a existência de execução sem título e, apresentado tal instrumento, pode-se de logo dar início ao processo executivo, sem que se faça necessário recorrer a uma ação de conhecimento anteriormente; de definir o fim da

---

<sup>262</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>263</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. v. 2. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 65.

<sup>264</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 131.

<sup>265</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1047.

execução, por estabelecer a obrigação contraída pelo devedor e a sanção imposta pelo seu inadimplemento, revelando, assim, a finalidade do procedimento executivo e, conseqüentemente, o rito processual a ser utilizado, que variará conforme a natureza da obrigação assumida; e de fixar os limites da execução, o alcance objetivo e subjetivo da intervenção estatal a ser promovida, definindo, desse modo, os sujeitos ativo e passivo, bem como o objeto da execução forçada<sup>266</sup>.

Há de se destacar, ainda, que a pura e simples existência de um título não é suficiente para que se proponha a execução. Conforme já abordado acima, é necessário que a obrigação certificada no título obedeça aos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 783, do CPC<sup>267</sup>. O primeiro deles, a certeza, é pré-requisito dos demais atributos, ou seja, apenas haverá liquidez e exigibilidade se presente a certeza. A obrigação constante do título será certa quando o próprio documento inferir a sua existência, não se confundindo com a impossibilidade de impugnação. Haverá certeza quando não se depender de qualquer elemento extrínseco para que seja identificada a obrigação, de modo que, através da simples leitura do título, será possível depreender que há uma obrigação contraída, quem são os credores e devedores e quando deve ser cumprida, podendo decorrer este atributo de expressa previsão no título ou na própria legislação, o que se verifica, por exemplo, em relação à sentença penal condenatória transitada em julgado<sup>268</sup>.

A liquidez, por sua vez, reside na capacidade de determinação do que e do quanto se deve, certificando o objeto da execução. O título não precisa necessariamente indicar os valores de forma precisa, bastando que apresente elementos que possibilitem a fixação do quanto devido ao credor<sup>269</sup>. Nesse sentido, em atenção ao expressamente disposto no parágrafo único do art. 786, do CPC, na hipótese de ser necessária a realização de simples operação aritmética para se aferir o valor exequendo, tal circunstância não retirará a liquidez do instrumento<sup>270</sup>.

Por fim, há o atributo da exigibilidade, conformado na necessidade de que o dever de cumprir a obrigação certificada seja atual, não podendo a prestação estar sujeita a

<sup>266</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 275.

<sup>267</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>268</sup>DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 268-269.

<sup>269</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1094.

<sup>270</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

termo, a condição suspensiva<sup>271</sup> ou a contraprestação ainda não cumprida. Entende-se por exigibilidade, dessa maneira, a inexistência de impedimento à eficácia atual da obrigação. Destaca-se que se for necessária apresentação de prova do advento do termo, do implemento da condição ou do cumprimento da contraprestação, esta deverá ser pré-constituída, sendo sempre documental, não podendo ser produzida no curso da demanda executiva<sup>272</sup>.

Para além disso, é de suma importância esclarecer que, nos termos do já apontado anteriormente neste capítulo, os títulos executivos se dividem em judiciais e extrajudiciais. Os primeiros são os títulos provenientes de processos judiciais, de modo que a sua constituição fora precedida de todas as garantias próprias do devido processo legal. Já os extrajudiciais, por sua vez, são aqueles constituídos fora de um processo jurisdicional<sup>273</sup>, documentos, particulares ou públicos, produzidos na esfera extraprocessual, aos quais a própria legislação atribui força executiva.

O art. 515 do CPC é o responsável por enumerar, em seus nove incisos, as decisões às quais o ordenamento confere a capacidade de autorizar o cumprimento forçado da obrigação nela certificada, perpassando, por exemplo, desde toda e qualquer decisão proferida no processo civil que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa e de pagar quantia até a sentença penal condenatória, a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença arbitral, a decisão que homologa uma autocomposição judicial ou a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza<sup>274</sup>, sendo esta última a exata classificação em que se enquadram os termos finais de mediação extrajudicial em que foi alcançado um acordo e submetido à homologação judicial.

Os títulos arrolados no supramencionado artigo se assemelham por constituírem decisão jurisdicional que atribui a um sujeito o dever de cumprir determinada prestação em favor de outrem<sup>275</sup>. Estão todos, portanto, abarcados pela autoridade da coisa julgada, o que confere imutabilidade ao seu conteúdo, reduzindo expressivamente, por consequência, o campo de possibilidades de impugnações na execução que poderá ser

---

<sup>271</sup>DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 270.

<sup>272</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1094.

<sup>273</sup>ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 137.

<sup>274</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>275</sup>DIDIER JR., Fredie; *et al.* *Op. cit.*, 2019, p. 271.

instaurada<sup>276</sup>.

Os títulos executivos extrajudiciais, por outro lado, estão contemplados nos doze incisos do art. 784, do CPC, fazendo parte da categoria, dentre tantos outros, o documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o contrato de seguro de vida em caso de morte, a letra de câmbio, o cheque, a nota promissória, a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública de todos os entes federativos e o instrumento de transação referendado pelos advogados dos transatores, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública ou por conciliador ou mediador credenciado em tribunal, como ocorre nos procedimentos de mediação extrajudicial. O último dos incisos traz, ainda, uma cláusula aberta, dispondo que também são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles que a lei expressamente atribuir força executiva, esclarecendo que podem existir outros para além dos mencionados no CPC, desde que previstos na legislação extravagante<sup>277</sup>.

Em que pese o ordenamento pátrio tenha conferido aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais a mesma eficácia, ou seja, o condão de legitimar a prática de atos materiais de execução, possuindo ambas as espécies um poder coativo, a sua distinção se faz relevante em decorrência do procedimento executivo a ser aplicado em cada caso, que será parcialmente distinto no cumprimento de sentença, utilizado para satisfazer a obrigação certificada em um título judicial, e no processo autônomo de execução, alternativa para fazer valer a pretensão constante no título extrajudicial<sup>278</sup>.

Assim, quando se trata de execução respaldada em título executivo judicial, por ter sido o instrumento precedido das garantias atinentes ao devido processo legal, a matéria de impugnação será consideravelmente mais restrita, podendo apenas ser suscitadas as alegações expressamente previstas no bojo do art. 525, do CPC<sup>279</sup>. Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, por outro lado, por não terem sido antecedidos por todas as seguranças do processo jurisdicional, a defesa do executado poderá abordar todo e qualquer argumento que pudesse ser oposto a título de defesa em um processo de conhecimento. Observa-se, com isso, notável distinção em relação à amplitude do objeto impugnável, o que confere maior solidez aos títulos judiciais em detrimento dos extrajudiciais, solidez esta que resulta,

<sup>276</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 45.

<sup>277</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>278</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1108.

<sup>279</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

indiscutivelmente, da origem do instrumento, mais especificamente da maior probabilidade de certeza que carrega a norma jurídica concreta constante nos títulos executivos judiciais<sup>280</sup>.

No que se refere à natureza jurídica do título executivo, existem três correntes doutrinárias ao redor do tema: a teoria do título como ato jurídico; a teoria do título como documento; e a teoria mista. A primeira delas defende que o título executivo consistiria em um ato jurídico que incorpora uma sanção, demonstrando vontade por parte do Estado em proceder uma determinada execução, possuindo o título, assim, uma natureza constitutiva, fazendo surgir a demanda executiva e conferindo ao credor legitimidade para iniciá-la<sup>281</sup>.

Esse pensamento, todavia, não foi incorporado pelo ordenamento pátrio, considerando que o art. 786 do CPC elucida que, em verdade, o que efetivamente deve ser certo, líquido e exigível não é o mero título executivo, mas sim a obrigação nele atestada<sup>282</sup>. A redação desse dispositivo demonstra, portanto, que o elemento do título executivo não equivale ao ato jurídico em si, mas sim a um instrumento através do qual resta consubstanciada uma obrigação certa, líquida e exigível fruto de uma relação jurídica existente entre as partes, documento este sem o qual não seria possível executar o quanto devido.

Para a segunda teoria, o título executivo conformaria um documento que representa a existência do crédito exequendo, sendo, portanto, uma prova legal e documental, com forma e conteúdo predefinidos em lei, da existência do crédito a ser executado<sup>283</sup>. Para além disso, esse documento evidenciaria a eficácia jurídica de um fato, mais especificamente da relação jurídica nele certificada, de modo que é dotado de eficácia mais intensa do que uma simples fonte de prova<sup>284</sup>.

Essa corrente, por sua vez, vincula a existência da demanda executiva ao direito material, não conseguindo explicar o fenômeno das execuções indevidas que tanto ocorrem no plano fático. Seguindo o raciocínio exposto, só haveria execução com título executivo e, considerando que este representa a existência de um crédito, conseqüentemente, só existiria procedimento executivo quando devidamente existente um crédito em favor do exequente. Ocorre que, quando iniciada uma execução indevida, isso não exprimirá a realidade, haja vista que, ainda que posteriormente constatada a inexistência da dívida

<sup>280</sup>ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 138.

<sup>281</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 263.

<sup>282</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

<sup>283</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1092.

<sup>284</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* *Op. cit.*, 2019, p. 263.

alegada, terá existido uma execução<sup>285</sup>.

Há, por fim, a teoria mista, que defende a existência, ao mesmo tempo e em um mesmo instrumento, do título material, ou seja, o ato normativo que exprime o crédito em favor do exequente, e do título formal, que nada mais é do que a documentação do referido ato jurídico. É a partir de tal documentação, portanto, que esse ato jurídico passa a estar legalmente apto a instaurar uma atividade executiva com fins de efetivar a norma jurídica nele evidenciada<sup>286</sup>. Logo, o título seria um fato complexo, uma vez que este deve satisfazer a uma determinada forma e a um determinado conteúdo, satisfazendo a requisitos formais e substanciais para que possa vir a ser utilizado em sua função precípua<sup>287</sup>.

À vista disso, é possível concluir que o título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, é o instrumento que assegura um ato jurídico normativo, ato este que atribui a um sujeito o dever de cumprir obrigação certa, líquida e exigível em benefício de outrem, documento este ao qual a legislação atribui o efeito de autorizar o ajuizamento de uma demanda executiva<sup>288</sup>.

Assim, para que uma obrigação de pagar quantia seja satisfeita, para além de estar disposta em um título executivo, correta documentação do ato normativo que revela o crédito em favor do credor, que pode ser judicial ou extrajudicial, a depender da forma como foi constituído, esta precisa atender aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos em lei, para que, nesse contexto, mediante a apresentação ao Poder Judiciário deste instrumento ao qual o ordenamento atribui força executiva, seja iniciado o devido procedimento de execução.

#### 4.2 NATUREZA JURÍDICA DO TERMO FINAL DE MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Encerrado um procedimento de mediação extrajudicial, conforme elucidado acima, será firmado o termo final de mediação e, tendo havido êxito em relação à obtenção de um acordo, a redução a termo deste negócio jurídico terá natureza jurídica de título executivo extrajudicial ou, se posteriormente submetido pelas partes à homologação perante o Poder Judiciário, de título executivo judicial, afirmação esta que encontra direto e imediato respaldo

---

<sup>285</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1092.

<sup>286</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 265.

<sup>287</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2019, p. 1092.

<sup>288</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* *Op. cit.*, 2019, p. 265-266.

no art. 20 da Lei nº 13.140/2015<sup>289</sup>. A eficácia executiva conferida a este instrumento decorre de uma escolha política legislativa relativa à proteção à circulação de certos bens considerados importantes na perspectiva jurídica ou econômica, promovendo, por conseguinte, desenvolvimento social<sup>290</sup> e um maior compromisso quanto à efetividade das obrigações assumidas quando da celebração de autocomposição.

Ocorre que, em que pese seja o mais específico, esse não é o único dispositivo do ordenamento jurídico brasileiro que versa sobre o assunto e, principalmente, que confere força executiva ao termo final de mediação extrajudicial. Antes mesmo da promulgação da Lei de Mediação, o Código de Processo Civil, no rol de títulos executivos judiciais e extrajudiciais que carrega em seu texto, já apresentava tal preocupação, em consonância com o estímulo à autocomposição por ele trazido à processualística civil.

De início, merece destaque o art. 784 que, em seu inciso IV, estabelece que é título executivo extrajudicial o instrumento de transação que for referendado pelo Ministério Público, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública, pelos advogados dos participantes da transação ou por mediador ou conciliador credenciado por tribunal<sup>291</sup>, reconhecendo, assim, a idoneidade desses agentes para assegurar a ocorrência de um ato sem quaisquer vícios<sup>292</sup>.

Assim, este inciso, além de incentivar o uso das técnicas de composição de litígio, traz para a atuação dos profissionais indicados a função de atribuir eficácia executiva ao instrumento de transação, indicando confiança quanto à orientação e ao acompanhamento oferecido às partes, de modo a evitar que estas assumam compromissos injustos ou desleais<sup>293</sup>. Esse entendimento resta demonstrado ao se observar que, para que possua força executiva o instrumento de transação, não é necessária a firma de testemunhas, como exige o CPC no inciso III deste mesmo artigo, ao determinar que o documento particular assinado pelo devedor, para constituir título executivo extrajudicial, requer a assinatura de duas

---

<sup>289</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 28 jun. 2020.

<sup>290</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 2191.

<sup>291</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>292</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1111.

<sup>293</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Op. cit.*, 2015, p. 2198.

testemunhas, como forma de atribuir confiabilidade ao negócio jurídico ali certificado<sup>294</sup>.

Importante destacar que se cada um dos participantes do procedimento estiver representado por seu advogado, todos os patronos devem referendar o instrumento para que este possua eficácia executiva. Por outro lado, se os transatores estiverem todos representados por um só profissional, ou seja, se um mesmo advogado assessorou ambas as partes, o seu referendo, sozinho, trará a devida eficácia e constituirá o título executivo extrajudicial<sup>295</sup>.

Tal disposição legal, ainda, evidencia uma vantagem conferida aos mediadores e conciliadores credenciados, uma vez que, além do desempenho das suas funções perante o CEJUSC, onde realizam procedimentos de mediação judicial, estes agora estarão habilitados para atuar fora do Poder Judiciário, promovendo a solução consensual dos conflitos em ambiente extraprocessual e ofertando um diferencial à prestação dos seus serviços ao ser capaz de referendar o consenso obtido pelas partes e, com isso, criar um título executivo extrajudicial<sup>296</sup>, razão pela qual apresenta-se um estímulo ao credenciamento dos referidos profissionais.

O enquadramento do termo final de mediação extrajudicial no rol de títulos executivos extrajudiciais lhe atribui maior aceitação social e negocial, haja vista que a sociedade antecipadamente já tem o conhecimento de que, incorrendo em inadimplemento das obrigações ali assumidas, poderá o seu credor acessar de maneira direta o procedimento executivo, sem que seja necessário atravessar a via cognitiva anteriormente. Logo, o ordenamento confere a este instrumento um nível de certeza, ainda que relativa, por não ter sido constituído mediante a aplicação do devido processo legal, capaz de propiciar ao exequente e ao órgão jurisdicional significativa segurança sobre a existência da obrigação inadimplida, o que autoriza, desse modo, a prática de atos invasivos na esfera patrimonial do devedor<sup>297</sup>.

Para além disso, é sabido que o termo final de mediação extrajudicial pode, ainda, constituir um título executivo judicial, ou seja, pode ser promovida a conversão do título executivo extrajudicial estudado acima em um título judicial. É exatamente nesse

<sup>294</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 29 jun. 2020.

<sup>295</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 305.

<sup>296</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1112.

<sup>297</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 2192.

sentido, por conseguinte, que dispõe o art. 515, III, do CPC<sup>298</sup>, determinando que a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza terá essa espécie de eficácia executiva, previsão na qual se insere a decisão que homologa o acordo firmado através de mediação extrajudicial.

A respeito dessa temática, ainda, destaca-se outra disposição expressa do Código de Processo Civil que cuida de ratificar a possibilidade de conversão supramencionada. O art. 785 deste diploma normativo evidencia que o fato de a parte já possuir um título executivo extrajudicial não a impede de optar por iniciar um processo de conhecimento objetivando a sua conversão em título judicial<sup>299</sup>. Com isso, esclarece e reitera o legislador que ainda nesses casos haverá, inquestionavelmente, interesse processual dos acordantes para a submissão da sua pretensão ao juízo estatal.

As decisões homologatórias são aquelas que conferem cunho jurisdicional a um ato que, por sua própria natureza, não o possui e, ao homologar uma autocomposição extrajudicial, o Estado participa apenas para conferir eficácia judicial à composição promovida pelas partes. Pode, desse modo, ser caracterizada tal espécie decisória como subjetivamente complexa, considerando que a sua formação decorre do somatório de esforços provenientes de sujeitos distintos, quais sejam, o ato de inteligência das partes, que, por si, resolvem o real mérito da controvérsia que entre elas existia, e a vontade estatal, no sentido de promover a homologação do que lhe está sendo apresentado<sup>300</sup>.

Ademais, percebe-se a existência de um duplo consenso entre as partes. Além da composição obtida através do procedimento extrajudicial de mediação, os sujeitos também precisam acordar no sentido de submeter aquele ajuste ao Poder Judiciário e, assim, convertê-lo em título executivo judicial<sup>301</sup>. Nesses casos, será iniciado em juízo um procedimento de jurisdição voluntária, conforme prevê o art. 725, VIII, do CPC<sup>302</sup>, uma vez que as partes possuem um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de uma tutela jurisdicional constitutiva que enseje a conversão do instrumento apresentado em título executivo judicial, o que, por sua vez, apenas poderá ser concedido pela jurisdição estatal.

Submetido o acordo firmado por meio de mediação extrajudicial à

<sup>298</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>299</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 jul. 2020.

<sup>300</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 148.

<sup>301</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1100.

<sup>302</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 jul. 2020.

homologação, caberá ao magistrado apenas verificar a satisfação dos requisitos formais daquela composição, ou seja, a capacidade dos sujeitos, a possibilidade de autocomposição sobre aquele objeto e o respeito à forma prescrita ou não defesa em lei. Sempre que atendidos estes requisitos o acordo deverá ser homologado, inexistindo espaço para maior discricionariedade por parte do juiz. Acaso não presentes as condições necessárias, por outro lado, será rejeitada a chancela judicial<sup>303</sup>.

A conversão do título executivo extrajudicial em judicial traz consigo uma alteração no tratamento normativo daquele negócio jurídico. A execução de título judicial se destaca por não permitir qualquer espécie de discussão, conforme já elucidado, exprimindo uma cognição extremamente limitada e reduzindo substancialmente as teses defensivas que podem ser suscitadas pelo executado em decorrência do manto da coisa julgada que paira sobre essa espécie de título executivo. A coisa julgada é um atributo das decisões judiciais, presente inclusive nas decisões homologatórias fruto de procedimento de jurisdição voluntária, impedindo a rediscussão do que foi decidido e, nesse caso, impede a rediscussão do que fora acordado entre as partes extrajudicialmente e posteriormente apresentado ao juiz<sup>304</sup>.

Assim sendo, tem-se que essa previsão do Código de Processo Civil mais uma vez prestigia o estímulo à resolução consensual dos conflitos, permitindo que um acordo firmado extrajudicialmente detenha a mesma força executiva que as mais diversas decisões judiciais, garantindo-se, com isso, uma cada vez maior respeitabilidade dos compromissos firmados e, principalmente, um estímulo ao cumprimento voluntário e tempestivo das obrigações assumidas, sob pena de sofrer o inadimplente, na sua esfera patrimonial, as duras invasões capazes de ser orquestradas pelo Estado-juiz.

#### 4.3 RITOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS ATINENTES À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA EM FACE DO PODER PÚBLICO

Quando se fala em execução, tem-se por pressuposto o inadimplemento. O descumprimento pode ser tanto de uma decisão judicial transitada em julgado, por exemplo, o que ensejaria uma execução de título executivo judicial, ou de uma obrigação certificada em

---

<sup>303</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 771.

<sup>304</sup>DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil**: execução. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 281.

um termo final de mediação extrajudicial referendado pelos advogados das partes, hipótese que desencadearia a instauração de um procedimento de execução de título executivo extrajudicial. Com esses exemplos busca-se demonstrar que é preciso existir um direito a uma prestação, ou seja, o credor terá o poder jurídico de exigir do devedor o adimplemento de uma prestação, e apenas a concretização no mundo físico dessa prestação representa a sua satisfação. Quando o sujeito passivo não promove esse cumprimento, fala-se em inadimplemento, panorama que enseja a busca perante o Poder Judiciário da tutela jurisdicional executiva, com fins de, finalmente, efetivar a prestação devida<sup>305</sup>.

Adentrando na seara da execução em face da Fazenda Pública, tem-se que a execução de obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa distinta de dinheiro é promovida pelas vias executórias comuns a todos os devedores, ou seja, aplicam-se ao Poder Público todos os meios aplicados aos particulares. Por outro lado, em relação à execução de pagar quantia, há um procedimento executivo especial para tanto, em decorrência, principalmente, do regime especial dos bens de domínio nacional e do patrimônio administrativo<sup>306</sup>.

As pessoas jurídicas de direito público, em todas as esferas do direito, possuem um regime jurídico permeado de peculiaridades, no qual são apresentados limites e prerrogativas frutos dos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade. Esses postulados funcionam, ao mesmo tempo, tanto como pressuposto quanto como finalidade da atuação da Administração Pública, de modo que acabam por criar uma série de regras especiais que, a depender do contexto em que aplicadas, podem atuar como limites ou como prerrogativas da Fazenda Pública. Surge daí, portanto, os conhecidos privilégios da Fazenda Pública em juízo<sup>307</sup>.

Esse raciocínio é visualizado quando se observa que, em regra, a execução é realizada no interesse do exequente, adquirindo este, através da penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, nos termos do art. 797, do CPC. É perceptível, portanto, que a execução de obrigação de pagar quantia, na maior parte das situações, visa expropriar bens do executado, objetivando, assim, satisfazer o crédito do exequente. Nesse sentido, pode-se caracterizar a expropriação como adjudicação, alienação ou apropriação de frutos, rendimentos ou de outros bens de empresa ou de estabelecimentos, conforme dispõe o

---

<sup>305</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 43-44.

<sup>306</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]**: manual da execução. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016, p. 993.

<sup>307</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 405.

art. 825 do mesmo diploma legal<sup>308</sup>.

Ocorre que, nos casos em que é a Fazenda Pública que ocupa o posto de executada, as regras supramencionadas não são aplicáveis, haja vista que os bens públicos, em sua generalidade, são impenhoráveis e inalienáveis. Assim, em decorrência da peculiaridade dessa modalidade de execução, haverá regras próprias, não sendo promovidas as medidas expropriatórias para a satisfação do crédito. Destaca-se, neste procedimento especial, a instrumentalidade do processo, no sentido de que as normas procedimentais precisam se adequar às exigências do direito material que disciplina as relações ali em discussão, de modo que, por serem relações jurídicas envolvendo o Poder Público, inevitavelmente sofrerão influência as regras processuais<sup>309</sup>.

As particularidades dessa espécie executiva também se justificam pelo princípio da continuidade do serviço público, uma vez que os bens da Administração não poderiam ser afastados da sua utilização pública, nem mesmo em virtude de um processo de execução, bem como pelo princípio da isonomia, diante da preocupação legal e constitucional com uma ordem cronológica dos pagamentos, com objetivo de impedir, com isso, preferências na sequência de pagamento aos credores da Fazenda Pública<sup>310</sup>.

É em razão dessa preocupação com o respeito à ordem cronológica dos pagamentos que surge o art. 100 da Constituição Federal, que prevê, em seu *caput*, que os pagamentos devidos em decorrência de sentença judiciária pelas Fazendas Públicas de todas as esferas da Federação serão realizados “exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”<sup>311</sup>, criando o advento do precatório, instituto específico para o cumprimento de obrigação de pagar quantia fruto de decisão judicial pelo Poder Público e que será melhor aprofundado oportunamente no decorrer deste capítulo.

Destaca-se, ainda, que usufruem deste regramento especial de execução de pagar quantia contra a Fazenda Pública tanto os entes integrantes da Administração Pública direta, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como os que compõem a Administração indireta, desde que regidos pelas regras do direito público, mais

<sup>308</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>309</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 334.

<sup>310</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1315.

<sup>311</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

especificamente as autarquias, as fundações de direito público e, em regra, as sociedades de economia mista e as empresas públicas que exploram atividade econômica, atividade esta que, ainda que própria das entidades privadas, guarda sua razão de ser na prestação de serviço público de competência da União Federal<sup>312</sup>. Nos demais casos, atuando as empresas estatais em operações econômicas em concorrência com as empresas privadas, serão executadas perante o procedimento comum, nos termos do art. 173, §1º, da Constituição<sup>313</sup>.

A respeito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, merece destaque o entendimento firmado pelo STF, no bojo do Recurso Especial (RE) nº 599628, o qual obteve, ainda, sua Repercussão Geral reconhecida através do Tema 253. Esclareceu a Corte que o regime especial de que goza o Poder Público, tanto no que tange aos precatórios, quanto em relação à prerrogativa de impenhorabilidade, guarda sua razão de ser no princípio da continuidade do serviço público, razão pela qual apenas deverá ser aplicável aos bens diretamente afetados à prestação dessa atividade<sup>314</sup>.

A partir disso, o regime especial de direito público apenas poderá ser usufruído por parte das empresas estatais que, apesar da forma jurídica adotada para a sua constituição, permaneceram dependentes do Poder Público, como extensão da própria Administração direta. Nos casos em que, por outro lado, a empresa desenvolva atividade econômica em ambiente competitivo e com objetivo de obtenção de lucro, sendo, portanto, financeiramente independente, ela não gozará dos benefícios em questão.

Partindo para a análise do rito processual propriamente dito, inicialmente será analisado o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ou seja, a forma como será promovida a execução de obrigação inadimplida certificada pela decisão homologatória do termo final de mediação extrajudicial, constituindo, portanto, uma execução de título executivo judicial. Assim, o cumprimento de sentença constitui uma fase do processo, fase esta que dependerá de requerimento do interessado, ou seja, do exequente, que peticionará em juízo, apresentando memória de cálculo do valor que suscita lhe ser devido. Tal requerimento pode ser compreendido como uma petição inicial simplificada, uma vez que, embora seja um só processo, cada fase terá início por uma demanda própria, em razão de existir uma pretensão

<sup>312</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1316.

<sup>313</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

<sup>314</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 599628. Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE. Recorrido: Sondotécnica Engenharia de Solos S/A. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DJ 17 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628740>. Acesso em: 31 jul. 2020.

à tutela jurisdicional distinta<sup>315</sup>, tendo este peticionamento que respeitar os requisitos encontrados no art. 534, do CPC<sup>316</sup> e ser protocolado perante o mesmo juízo de primeiro grau que homologou o acordo firmado extrajudicialmente<sup>317</sup>.

Após o apropriado requerimento de instauração do cumprimento de sentença, o Poder Público será intimado na pessoa do seu representante judicial, através de carga, remessa ou eletronicamente, para apresentar impugnação, dentro do prazo de 30 dias, podendo arguir apenas as matérias constantes do art. 535 do CPC, quais sejam, falta ou nulidade de citação, se o processo, em sua fase de conhecimento, correu à revelia, o que não se enquadra à ideia de homologação do termo final de mediação; a ilegitimidade da parte; a inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência relativa ou absoluta do respectivo juízo; e causas extintivas ou modificativas da obrigação, desde que posteriores ao trânsito em julgado da sentença exequenda<sup>318</sup>.

Diante disso, é possível depreender, inicialmente, que a Fazenda Pública não é intimada para pagar, como ocorre com os demais executados, mas sim para apresentar impugnação<sup>319</sup>. Em razão disso, a multa de dez por cento prevista no art. 523 do CPC, típica do procedimento de cumprimento de sentença comum, aplicável ante o não pagamento após intimação para tanto logo em seguida ao requerimento de instauração do procedimento executivo, não se coaduna às regras procedimentais especiais aplicáveis ao Poder Público, haja vista que este, ao contrário dos demais executados, não adentra na demanda mediante ordem de desembolso da quantia exequenda<sup>320</sup>.

Ademais, resta estabelecido que, por se tratar de uma execução de título executivo judicial, a Fazenda Pública, assim como qualquer outro executado, não pode rediscutir o direito objeto de execução, o qual já fora certificado em sentença, sob pena de violação à coisa julgada material e, conseqüentemente, à sua eficácia preclusiva. Em sua impugnação, portanto, percebe-se uma limitação horizontal da cognição, tendo esta que

<sup>315</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 336.

<sup>316</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>317</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]**: manual da execução. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016, p. 1002.

<sup>318</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>319</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 692.

<sup>320</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

encontrar-se restrita às matérias passíveis de alegação em tal espécie defensiva, todas elencadas no artigo supramencionado<sup>321</sup>.

Mostra-se importante destacar, ainda, que o prazo de 30 dias previsto para a apresentação de impugnação pela Fazenda Pública é específico, sendo próprio para o Poder Público. Com isso, este não deverá ser contabilizado em dobro, computando-se o seu percurso apenas em dias úteis. Além disso, a impugnação apresentada é dotada de efeito suspensivo automático, por só poder a Administração desembolsar verbas públicas quando da inexistência de discussões acerca do valor executado<sup>322</sup>, não havendo que se falar, ainda, em garantia do juízo para tanto, em razão da inexistência de penhora neste procedimento especial de execução.

A impugnação, enquanto defesa típica da Fazenda na fase de cumprimento de sentença, tem natureza jurídica de incidente processual, considerando a inexistência de formação de nova relação processual, tramitando, então, nos próprios autos, como continuação do procedimento, devendo ser apresentada por simples petição. Exige-se apenas que, quando o Poder Público optar por suscitar excesso de execução, este deverá de imediato apontar o valor que entende ser correto, sob pena de não conhecimento do argumento e, ainda, apresentar memória de cálculos, atendendo às mesmas exigências impostas à planilha acostada pelo exequente quando do requerimento de instauração do procedimento<sup>323</sup>.

Uma vez apresentada a impugnação, o juiz poderá liminarmente rejeitá-la, nas hipóteses em que for intempestiva ou que versar sobre matéria diversa das previstas no art. 535, do CPC, elencadas acima. Haverá, de igual forma, rejeição liminar quando a Administração suscitar o excesso de execução, mas não apresentar na impugnação o valor que entende ser devido e, em face de decisão de rejeição liminar, caberá agravo de instrumento. Por outro lado, quando não for o caso de rejeitar liminarmente a defesa, o magistrado promoverá o seu recebimento e, em seguida, intimará o exequente para manifestar-se sobre a impugnação, em respeito ao contraditório, fixando prazo para tanto ou, não o fazendo, o lapso temporal a ser observado será o de cinco dias<sup>324</sup>.

Acaso não apresentada a manifestação pelo exequente, destaca-se que inexistirá qualquer presunção de veracidade quanto à defesa do executado, uma vez que a

---

<sup>321</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1318.

<sup>322</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 695.

<sup>323</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 74.

<sup>324</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 340-341.

decisão judicial, por ser um título executivo, dispõe de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e, por ser um título judicial, também encontra-se respaldada pelo instituto da coisa julgada, cabendo ao próprio executado o ônus de provar o que alega em sua defesa. Transcorrido o prazo para a manifestação do exequente, tendo esta sido colacionada ou não, se necessário, poderá o juiz determinar produção de provas adicionais e designar audiência de instrução e julgamento ou, se não houver tal necessidade, pode ser julgada a impugnação diretamente<sup>325</sup>.

Acaso não apresentada a impugnação, ou, se apresentada, julgada improcedente, nos termos do art. 535, §3º, do CPC, deverá se passar para a expedição do precatório em favor do exequente, por intermédio do presidente do tribunal competente para tanto, ou, a depender do valor da quantia que estiver sendo executada, poderá ser iniciado o procedimento de pagamento por meio da requisição de pequeno valor, hipótese em que o credor receberá o quanto devido no prazo de dois meses, institutos que serão melhor estudados no decorrer deste capítulo. Na hipótese de ser a impugnação parcial, conforme o §4º do mesmo artigo, a parte não questionada, ou seja, a parte incontroversa, será de logo objeto de cumprimento, através das mesmas alternativas já apresentadas, quais sejam, precatório ou requisição de pequeno valor<sup>326</sup>. Isso se dá justamente em decorrência da impossibilidade de pagamento pela Administração Pública, no bojo de um processo de execução, sem que sejam encerradas todas as discussões pertinentes ao valor exequendo, haja vista a necessidade de inclusão no orçamento de um valor definitivo<sup>327</sup>.

Em paralelo ao quanto exposto, há o processo autônomo de execução, responsável por garantir a satisfação de obrigação de pagar quantia em face da Fazenda Pública certificada através do termo final de mediação extrajudicial, consistindo, portanto, em uma execução de título executivo extrajudicial. Neste caso, o procedimento em muito se assemelha ao do cumprimento de sentença, de modo que merecem destaque apenas os pontos divergentes. O principal destes é o meio de defesa, agora embargos à execução, não mais impugnação, sendo igualmente a Administração citada para, em 30 dias, apresentar a peça defensiva, e não para efetuar o pagamento, nos termos do art. 910, *caput*, do CPC<sup>328</sup>, falando-se aqui em citação por se tratar de processo autônomo e não mais de fase processual.

<sup>325</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 341.

<sup>326</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>327</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 695.

<sup>328</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

O §2º do art. 910 do Código Processual Civil expõe o grande ponto distintivo dos embargos em relação à impugnação e, conseqüentemente, da execução de título executivo extrajudicial, prevendo que “nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento”<sup>329</sup>. Mais especificamente, resta evidenciada a inexistência de limitação cognitiva em sede de embargos à execução, podendo o Poder Público alegar toda e qualquer matéria, permanecendo a indispensável necessidade de indicar o valor que entende ser devido nos casos em que suscitar excesso de execução, sob pena de não conhecimento da arguição, obrigação esta que apenas será afastada nos casos excepcionais em que não for possível a demonstração do montante efetivamente devido, devendo o executado, em seu lugar, apontar a iliquidez da obrigação ou a necessidade de dilação probatória<sup>330</sup>.

Assim como a impugnação, os embargos à execução também são dotados de efeito suspensivo automático, não dependendo, por ser a executada a Fazenda Pública, de garantia do juízo para tanto<sup>331</sup>. É também em decorrência deste fato que o art. 910, do CPC, em seu §1º<sup>332</sup>, prevê que o precatório ou a requisição de pequeno valor, da mesma forma aplicáveis à essa modalidade executiva, apenas serão expedidos nos casos em que não forem opostos embargos ou após o trânsito em julgado da decisão que os rejeitar. De igual forma se assemelha à impugnação os embargos parciais, que ensejarão a continuidade da discussão sobre a parte questionada e, ao mesmo tempo, a promoção do pagamento em relação à quantia incontroversa.

Para além disso, os embargos à execução assumem a forma de ação de conhecimento, de modo que devem ser iniciados através de petição inicial, atendendo a todos os requisitos legais, dentre eles a indicação do valor da causa. Especificamente em relação aos embargos, o valor da causa não se confundirá necessariamente com o valor da execução ou o valor do crédito que está sendo cobrado, mas sim com o proveito econômico que busca o executado auferir com aquela defesa. Assim, se os embargos se insurgem contra a integralidade do crédito, coincidirá o valor da causa com o valor da execução, uma vez que, se acolhidos, o proveito será o não pagamento da totalidade executada. Nos casos em que suscitado excesso de execução, por outro lado, o valor será a diferença entre o exigido e o

<sup>329</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>330</sup> DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1006-1007.

<sup>331</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 354-355.

<sup>332</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

reconhecido pelo embargante<sup>333</sup>.

Os embargos também poderão ser rejeitados liminarmente, o que acontecerá nas hipóteses previstas no art. 918, do CPC, combinado com o §4º do art. 917 do mesmo dispositivo, quais sejam, quando identificada a intempestividade, nos casos de improcedência liminar do pedido ou de indeferimento da petição inicial, quando forem manifestamente protelatórios ou quando for suscitado excesso de execução sem a devida indicação do valor reconhecido como adequado<sup>334</sup>. Ocorre que, diferentemente da impugnação, a decisão que rejeita liminarmente os embargos tem natureza jurídica de sentença, por se tratar de uma ação de conhecimento autônoma, cabendo contra ela, portanto, o recurso de apelação, o qual conferirá ao magistrado a oportunidade de retratar-se antes de ser remetido ao Tribunal competente<sup>335</sup>.

Quando não for hipótese de rejeição liminar, ao final do curso do procedimento dos embargos à execução, tendo sido realizadas as dilações probatórias que eventualmente houverem sido necessárias, sendo estes inadmitidos ou rejeitados, será proferida sentença, a qual, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>336</sup> e, ainda, pelo Conselho da Justiça Federal<sup>337</sup>, não estará sujeita à remessa necessária.

Por fim, merece destaque o fato de que, em atenção ao art. 1.012, §1º, III, do CPC, a apelação cabível contra a sentença que extingue sem resolução de mérito ou rejeita os embargos à execução não tem efeito suspensivo<sup>338</sup>. Ocorre que, conforme já amplamente elucidado, transcorrido um procedimento executivo, apenas haverá a inclusão no orçamento do ente federativo da verba necessária ao adimplemento do valor exequendo acaso exista uma decisão transitada em julgado. Nesses termos, o recurso de apelação em face da sentença que

<sup>333</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 355.

<sup>334</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>335</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 83.

<sup>336</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1107662 – Proc. 200061000335497. Recorrente: Ericsson Telecomunicações S.A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJ 02 nov. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1107662&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>. Acesso em: 08 jul. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 766072 – Proc. 00295775120138160000. Agravante: Município de Maringá. Agravados: Adoração de Oliveira e outros. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DJ 05 fev. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 08 jul. 2020.

<sup>337</sup> Enunciado 158: A sentença de rejeição dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada De Direito Processual Civil**. Enunciado 158. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 08 jul. 2020).

<sup>338</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 jul. 2020.

julga de forma desfavorável aos embargos opostos pela Fazenda Pública inevitavelmente terá que ser recebido com efeito suspensivo, sob pena de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão que determina o pagamento da quantia em debate<sup>339</sup>.

Logo, apesar das diferenças aqui apontadas, resta perceptível a similitude dessas duas modalidades de execução especial, possuindo ambas a finalidade de regulamentar a forma como será garantida a satisfação das obrigações de pagar assumidas e inadimplidas pela Administração Pública em desfavor de um credor particular. Mostra-se importante a compreensão de que a Fazenda Pública, apesar das prerrogativas das quais é detentora, ao firmar negócios jurídicos e assumir obrigações, deve adimpli-los e, quando promover o seu descumprimento, precisará assumir as decorrentes consequências por meio da demanda executiva a ser iniciada pelo interessado, o qual, indubitavelmente, deverá obter a satisfação da sua tão esperada pretensão.

### 4.3 FORMAS DE SATISFAÇÃO

A respeito da temática aqui estudada, outro ponto que merece análise são as formas de satisfação da obrigação de pagar quantia estabelecida entre o Poder Público e o particular. Existindo eventual controvérsia entre um ente público e um administrado, já restou esclarecida a possibilidade de acordarem os envolvidos a submeter a celeuma a um procedimento extrajudicial, ao invés de imediatamente recorrer ao Poder Judiciário, com o objetivo de alcançar uma solução mais justa, equitativa, em um espaço de tempo consideravelmente menor e que satisfaça aos interesses de ambas as partes, propiciando, assim, uma maior probabilidade de cumprimento das obrigações assumidas ao evitar o estímulo à litigiosidade típica do processo judicial.

Assim, em outras palavras, busca-se, neste momento, compreender quais as maneiras através das quais a Administração Pública, no bojo da celebração de um acordo por meio de mediação extrajudicial com um particular, pode comprometer-se a satisfazer determinada obrigação de pagar por ela ali assumida.

#### 4.3.1 Requisição de Pequeno Valor e Precatório

Enquanto primeiras e mais tradicionais alternativas de satisfação do crédito que

---

<sup>339</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 131.

detém o particular em face do Poder Público, tem-se os institutos do precatório e da requisição de pequeno valor (RPV). Ao analisar a sua essência, percebe-se que, em verdade, são ferramentas destinadas ao cumprimento de obrigação de pagar quantia pela Fazenda Pública em decorrência de um procedimento executivo.

No que tange às disposições normativas acerca da matéria, tem-se como primordiais o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, principalmente, todo o art. 100 da Constituição Federal, que, em seu *caput*, determina que os pagamentos a serem efetuados pelos entes federativos em decorrência de determinação de decisão judicial serão realizados através dos precatórios, os quais serão cumpridos em respeito à ordem cronológica da sua apresentação. Traz o §3º do mesmo artigo, por sua vez, exceção à regra exposta, esclarecendo que não se aplicará o instituto dos precatórios para “o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor”, obrigação esta também decorrente de decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que será utilizado o instituto das requisições de pequeno valor acima mencionado<sup>340</sup>.

As requisições de pequeno valor, portanto, são uma exceção constitucional ao regime de precatórios, sendo, desse modo, uma forma diferenciada de satisfação do crédito que possui o particular em face do Poder Público. Possuem os entes federativos a autonomia para, dentro de suas realidades, instituir os limites para consideração da quantia exequenda como de pequeno valor, estabelecendo o alcance máximo para a utilização desse meio executivo<sup>341</sup> e, caso não o façam, o art. 87 do ADCT traz os parâmetros a serem aplicados: em relação aos Estados e ao Distrito Federal, considerar-se-á importância igual ou inferior a 40 salários mínimos e, no que se refere aos Municípios, há o limite de 30 salários mínimos<sup>342</sup>. Especificamente em relação à União, a Lei nº 10.259, que disciplina os Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de aplicação das requisições até a monta de 60 salários mínimos<sup>343</sup>.

O parágrafo único do supramencionado art. 87, ainda, estabelece a possibilidade de o exequente renunciar o crédito do valor excedente ao limite previsto para a incidência da RPV, permitindo, assim, que o credor possa optar pelo pagamento do valor

---

<sup>340</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>341</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 135-136.

<sup>342</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>343</sup> BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

devido, ainda que agora reduzido, sem o precatório<sup>344</sup>. Essa renúncia pode mostrar-se interessante ao particular em virtude da simplicidade e eficiência desse regime alternativo. Após o trânsito em julgado da decisão exequenda, estando o valor inserido nos limites para aplicação da requisição de pequeno valor ou, ainda, tendo o credor renunciado ao excedente, o juízo da execução expede a requisição de pagamento ao Presidente do Tribunal ao qual se encontrar hierarquicamente vinculado, remetendo-se um compilado com os principais documentos e informações acerca das partes e do montante devido. O Presidente, por sua vez, tomará as providências administrativas referentes ao pagamento e, em seguida, os valores serão depositados pelos tribunais em instituição financeira oficial, realizando o particular o saque independentemente de expedição de alvará<sup>345</sup>.

O grande destaque dado às Requisições de Pequeno Valor versa sobre a celeridade no pagamento, principalmente quando comparadas ao tradicional regime de precatórios, haja vista a inexistência de exigência constitucional relativa à observância da ordem cronológica. O art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil determina que o pagamento de obrigação de pequeno valor deverá ser realizado em respeito ao prazo de dois meses a contar da entrega da respectiva requisição, devendo ocorrer através de depósito na agência do banco oficial mais próxima da residência do exequente<sup>346</sup>, uma vez que, em decorrência da baixa expressividade do valor a ser recebido, resta justo e coerente o esforço do ordenamento jurídico para proporcionar a efetivação do recebimento do valor devido no menor tempo hábil possível.

O procedimento previsto para o pagamento de débitos de pequeno valor, por conseguinte, pode ser considerado como uma ferramenta que contribuiu para a aproximação do jurisdicionado ao Poder Judiciário. É notório não haver sentido em um cidadão comum, detentor de um crédito de pequena monta, ter que aguardar na mesma linha cronológica que um credor de débitos milionários em face do Estado, percebendo-se, desse modo, a correta aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da isonomia processual<sup>347</sup>.

Consubstanciado constitucionalmente, o precatório, por sua vez, nada mais é do que um ato decorrente de requisição, através de ofício, do juízo de primeiro grau ao Presidente do Tribunal, autoridade competente, de reserva de certa quantia do orçamento

---

<sup>344</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>345</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 101.

<sup>346</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>347</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. *Op. cit.*, 2018, p. 101.

público para pagamento determinado por decisão judicial já transitada em julgado<sup>348</sup>. O magistrado responsável pela demanda executiva, portanto, oficiará ao Tribunal ao qual se encontrar hierarquicamente vinculado, requisitando o processamento administrativo da expedição do referido precatório, o qual será encaminhado ao órgão da Administração Pública incumbido do pagamento ordenado no bojo da decisão jurisdicional exequenda<sup>349</sup>.

O precatório envolve, desse modo, um procedimento para inclusão de verba no orçamento do ente público devedor, sendo expedido pelo juiz da execução e processado pelo Presidente do Tribunal em questão. Em síntese, é possível compreender a sua formação através de um documento no qual constam os dados básicos do processo, o valor do crédito, a indicação dos credores e cópias das principais peças do processo, sendo este compilado de documentos e informações remetido do primeiro grau à Presidência para o devido processamento<sup>350</sup>.

Destaca-se, nesta seara, que os atos praticados pelo Presidente do Tribunal referentes à tramitação do precatório não possuem natureza jurisdicional, conforme entendimento sumulado do STJ<sup>351</sup>, mas sim de atos administrativos com fins orçamentários, limitando-se a sua análise “ao exame de aspectos formais e ao controle da ordem cronológica”, não havendo que se falar em coisa julgada destes atos<sup>352</sup>.

Em razão disso, acaso discorde qualquer das partes, seja a Fazenda Pública, seja o particular, de postura adotada pelo Presidente, não caberá a interposição de recurso, nos termos do enunciado de súmula 733 do STF<sup>353</sup>, haja vista que este é o meio de impugnação a decisões judiciais, ou seja, atos do Poder Judiciário quando do exercício de atividade jurisdicional. Nos casos em que sobrevir a referida discordância, por outro lado, percebe-se a possibilidade de utilização do mandado de segurança como forma de oposição a esses atos, enquadrando-se na previsão do art. 5º, LXIX, da CF/88<sup>354</sup>, uma vez que os atos do Presidente

---

<sup>348</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Aspectos Processuais do Precatório na Execução contra a Fazenda Pública. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 22, jan. 2005, p. 76-77.

<sup>349</sup> *Idem*. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 165.

<sup>350</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 145.

<sup>351</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula 311**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_25\\_capSumula311.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula311.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>352</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 90.

<sup>353</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula 733**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2807#:~:text=O%20tema%20tam b%C3%A9m%20%C3%A9%20objeto,proferida%20no%20processamento%20de%20precat%C3%B3rios%22..> Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>354</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

do Tribunal no processamento dos precatórios podem conformar atos no exercício de poderes de autoridade<sup>355</sup>.

Em relação ao prazo para a realização do pagamento, este variará a depender da data em que apresentados ao Poder Executivo. Os precatórios devem ser inscritos até o dia 1º de julho para que o correspondente montante seja obrigatoriamente inserido no orçamento anual daquela entidade e, com isso, seja realizado o seu cumprimento até o final do exercício subsequente. Acaso o precatório apenas seja inscrito após o dia 1º de julho, por outro lado, sofrerá o credor a perda de um exercício financeiro, uma vez que este apenas será incluído no orçamento do ano seguinte e, assim, pago cerca de dois exercícios financeiros após a sua inscrição<sup>356</sup>.

Quando da realização do pagamento, este já deverá ser acrescido de correção monetária, conforme dispõe o §5º do art. 100, da Constituição Federal, de modo que não será necessário requisitar de forma complementar o valor correspondente à atualização devida<sup>357</sup>. Por outro lado, em relação aos juros moratórios, estes não serão computados entre a data de inscrição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucional para o cumprimento, uma vez que, como o próprio nome desta parcela já indica, os juros apenas incidem em decorrência da mora do devedor. No caso do precatório, o intervalo temporal do exercício financeiro subsequente ao da inscrição no orçamento é conferido constitucionalmente à Fazenda Pública para providenciar o seu implemento, razão pela qual não há que se falar em atraso. Na hipótese de ser ultrapassado esse prazo sem a conformação do pagamento, de outro modo, inicia-se o computo dos juros<sup>358</sup>. Outro não poderia ser o entendimento do STF, consolidado através do enunciado 17 da súmula vinculante<sup>359</sup>.

Nos casos, ainda, em que houver precatório de alto valor, que supere o correspondente a 15% dos demais precatórios inscritos para o mesmo exercício financeiro, em atenção ao art. 100, §20, CF/88, 15% do valor devido neste precatório será pago até o final do exercício subsequente, enquanto que o restante será dividido em cinco iguais parcelas anuais, para os cinco próximos exercícios financeiros, ou poderá o credor receber o pagamento

---

<sup>355</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 145.

<sup>356</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Execução contra a Fazenda Pública e as Alterações Impostas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 85, abr. 2010, p. 19.

<sup>357</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>358</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 360.

<sup>359</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado 17 da Súmula Vinculante**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1241>. Acesso em: 13 jul. 2020.

através de acordo direto com o ente devedor através dos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, desde que suporte um deságio de até 40% no saldo que detém, bem como que inexista recurso ou defesa judicial pendente e sejam observados os requisitos trazidos pelo respectivo ente federado<sup>360</sup>.

Assim, nos termos estabelecidos pela própria Constituição, os precatórios deverão ser pagos de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, com exceção da prioridade firmada para os idosos e portadores de moléstia grave, no bojo do §2º do art. 100 e, também, para os débitos de natureza alimentar, previstos no §1º do mesmo artigo<sup>361</sup>. Possuem, dessa maneira, os idosos e enfermos a prioridade máxima, seguidos pelos créditos alimentares e, após, todos os demais credores, existindo uma ordem cronológica específica a ser respeitada para o cumprimento dos precatórios prioritários, apartada da elaborada para os comuns<sup>362</sup>.

Ao final, os valores previstos no orçamento para atendimento dos precatórios serão consignados de forma direta ao Tribunal competente, passando este a administrá-los, abrindo contas judiciais específicas para cada credor. O particular titular do crédito, por sua vez, fará o devido levantamento através de alvará judicial, desde que verificada a inexistência de pendência acerca do crédito previsto no precatório<sup>363</sup>.

Ocorre que, em que pese a determinação constitucional no sentido de que devem ser pagos os créditos constantes no precatório até o final do exercício financeiro subsequente ao da sua inscrição no orçamento público, é fato notório o não cumprimento do prazo ora exposto. A espera é tamanha que, somada à omissão e ao descaso estatal, fez surgir um ramo de atuação que se beneficia do expressivo não pagamento dos precatórios, qual seja, o ramo de compra dos precatórios, hoje oficializado através dos §§ 13 e 14 do art. 100, CF/88<sup>364</sup>. Suportando um significativo deságio, muitos dos credores do Poder Público optam por receber de imediato um valor absurdamente menor ao que lhe efetivamente é devido ao

---

<sup>360</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>361</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>362</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Aspectos controversos da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). **Execução e Cautelar**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, p. 397.

<sup>363</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 166.

<sup>364</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

invés de esperar por um sem número de anos para perceber a integralidade do crédito<sup>365</sup>.

Este cenário ainda é substancialmente agravado quando consideradas as sucessivas alterações constitucionais para autorizar o parcelamento dos precatórios, as quais acabam por, cada vez mais, postergar a já tão demorada satisfação do crédito do particular. Dá-se, neste momento, maior enfoque à alteração trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, amplamente denominada de “PEC do calote” que, no bojo do art. 97 do ADCT por ela criado, estabeleceu que, inexistente lei complementar local, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderiam adotar um regime especial de pagamento dos precatórios que lhes conferiria prazo de até 15 anos, assim como reservou percentuais ínfimos nos orçamentos locais para quitação das dívidas, variando entre 1% e 1,5% para os Municípios e entre 1,5% e 2% para os Estados e o Distrito Federal<sup>366</sup>.

Ainda que tal Emenda tenha sido objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357<sup>367</sup>, através da qual insurgiu-se em face da oficialização do calote promovido pela Fazenda Pública e, ainda, que tenham sido parcialmente acolhidos os pedidos autorais, o STF, quando da modulação dos efeitos da decisão através de julgamento de questão de ordem na ADI 4425<sup>368</sup>, determinou que a vigência do tão controverso regime especial acima exposto seria mantida pelo prazo de cinco exercícios financeiros, a contar de janeiro de 2016, de modo que, apesar de declaradamente inconstitucional, permanecem estas normas em vigor até o final do exercício financeiro de 2020<sup>369</sup>.

Ademais, mantendo o inapropriado padrão de não pagamento, em 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 99, responsável por prorrogar de 2020 a 2024 o prazo para que os estados, o Distrito Federal e os municípios quitem os seus precatórios em atraso dentro do acima apresentado regime especial<sup>370</sup>. Não bastasse a sucessiva prorrogação por mais quatro anos do prazo para pagamento, encontra-se em tramitação, neste mesmo

---

<sup>365</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1320-1321.

<sup>366</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>367</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DJ 26 set. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=262782784&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>368</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4425. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 04 ago. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307323948&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>369</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 94-96.

<sup>370</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 99**, de 14 de dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm). Acesso em: 31 jul. 2020.

sentido, a Proposta de Emenda Constitucional nº 95/2019, que objetiva nova prorrogação do prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios até 31 de dezembro de 2028, ou seja, por novos quatro anos, projeto este que já se apresenta em fase avançada de tramitação<sup>371</sup>.

Tais previsões autorizativas do parcelamento dos precatórios, portanto, em sua essência, conformam situação jurídica em que os credores encontram-se obrigados a se submeter a um parcelamento do seu crédito imposto por vontade inteiramente unilateral do devedor, restando indubitavelmente os jurisdicionados desamparados, sem o efetivo recebimento do valor que lhe é devido e refém de uma série de regramentos que beneficiam única e exclusivamente a Administração e os sucessivos inadimplementos por ela promovidos<sup>372</sup>.

Além de todo o exposto acima, é necessário que se reflita sobre a efetivação de um acordo fruto de mediação extrajudicial no qual seja escolhido o precatório como forma de pagamento pelo Estado, como será melhor aprofundado em item abaixo. Ao se analisar o regramento a respeito deste regime de pagamento, é perceptível a exigência de uma sentença judiciária que ordene a sua expedição, de modo que parece não ser facultado ao ente, de forma administrativa, a expedição do respectivo precatório, nunca sendo, com isso, o cumprimento puramente voluntário.

Evidencia-se nessa constatação, portanto, uma contradição, na medida em que, apesar da escolha pela resolução do conflito fora do aparato de jurisdição estatal, para que o seu adimplemento se materialize não restarão alternativas aos envolvidos que não a submissão do acordo ao Judiciário, mediante demanda executiva, seja unilateralmente pelo administrado, seja por ambas as partes através de um procedimento de jurisdição voluntária, o que, para facilitar, poderá ser antecipadamente previsto por meio de um negócio jurídico processual no bojo de cláusula do próprio instrumento do termo final de mediação. Logo, em que pese possível, resta mais do que demonstrado que esse não é o melhor caminho para o desfecho da controvérsia.

Diante das considerações aqui realizadas, é possível compreender que o instituto dos precatórios, anunciado como técnica de conciliar o princípio da separação dos poderes com o Estado Democrático de direito, tem sido utilizado para negar-se o pagamento dos créditos dos cidadãos em face do Poder Público, indo de encontro ao mandamento de

---

<sup>371</sup> SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa [Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019]**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137305>. Acesso em: 31 jul. 2020.

<sup>372</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 1321-1324.

efetividade do processo. Mostra-se importante rememorar que o processo deve ser examinado enquanto instrumento de realização do direito material, e não de óbice da sua concretização, sendo este, também, um bem da vida assegurado a todos como garantia ao processo justo, haja vista a sua função de realizar a justiça<sup>373</sup>.

Assim, apesar de mostrar-se possível a estipulação de requisição de pequeno valor e de precatório como forma de satisfação de obrigação de pagar quantia assumida pela Administração Pública em favor de um particular no bojo de mediação extrajudicial, a análise acima realizada permite a percepção de que estes não seriam os meios mais adequados para tanto. Em relação à RPV, há a considerável limitação de valor, tornando-a aplicável para um pequeno universo de possíveis casos concretos.

No que tange aos precatórios, analisando-se a prática de não pagamento dentro do prazo constitucionalmente previsto e a perpetuação do inadimplemento por sucessivos anos, a sua adoção entra em choque com o estímulo à solução de conflitos através dos métodos adequados, incontestável tendência do ordenamento jurídico pátrio nos dias atuais. Impor a utilização do precatório na hipótese em questão desencadeia o risco de escoamento do instituto da mediação, uma vez que pode não mais existir vantagem para o particular em abrir mão de parte dos seus interesses quando da realização de concessões mútuas típicas da transação para, após finalizado o procedimento, apenas receber o crédito que lhe é de direito incontáveis anos depois.

#### **4.3.2 Pagamento Direto**

Na qualidade de segunda alternativa para a promoção do cumprimento da obrigação de pagar assumida pela Administração Pública em procedimento de mediação extrajudicial, merece destaque a opção pelo pagamento direto, razão pela qual será esclarecida a sua essência e a sua eventual aplicabilidade na hipótese ora em estudo.

Os regramentos provenientes do Direito Civil, nascedouro das mais diversas espécies de compromissos e negócios jurídicos, ensinam que o ápice das obrigações é a fase de adimplemento. A relação obrigacional é, em verdade, um encadeamento de atos que, desde o seu nascimento, caminham na direção do adimplemento, haja vista que este é a real finalidade que polariza a atuação das partes e da sociedade, razão pela qual são imputados

---

<sup>373</sup> DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. O sistema dos precatórios e a efetividade do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 127, set. 2005, p. 82-83.

deveres de conduta para que a obrigação seja conduzida a esse tão esperado desfecho<sup>374</sup>.

Quando se fala em pagamento direto, portanto, referencia-se o meio de cumprimento voluntário da prestação devida, hipótese em que terá se conformado a solução da obrigação e, por conseguinte, a liberação do devedor. O pagamento é, desse modo, um fato jurídico, na medida em que detém, em sua produção de efeitos na órbita do direito, o poder de resolver a relação jurídica obrigacional que vigorava entre as partes<sup>375</sup>.

Percebe-se, então, que a obrigação firmada através de um negócio jurídico, como ocorre no caso em estudo, não constitui fim em si mesma, sendo, em verdade, um meio para a satisfação do interesse do credor, sendo este o seu sentido final e existencial. O pagamento direto e voluntário enseja o adimplemento e é, dessa forma, o momento maior da relação obrigacional. Ao celebrar um negócio jurídico, inevitavelmente, estão as partes renunciando a uma parte de sua liberdade através do exercício de sua autonomia privada. À vista disso, objetiva o ordenamento jurídico incentivar o adimplemento das obrigações assumidas, para que, com isso, o credor satisfaça a utilidade que pretendeu quando da celebração do negócio, bem como o devedor possa recuperar a liberdade temporária e voluntariamente cedida em favor do contrato<sup>376</sup>.

Assim, o pagamento direto se apresenta como o modo normal e natural de extinção das obrigações e, em decorrência disso, o que exige o adimplemento nada mais é do que o atendimento da própria causa do contrato, ou seja, do encontro concreto dos interesses que detinham as partes quando da celebração do negócio, sendo mais do que uma simples forma de extinção da relação jurídica que vige entre os envolvidos<sup>377</sup>.

Compreendido o conceito, a repercussão jurídica e a relevância do pagamento direto e voluntário, impõe refletir sobre a sua aplicabilidade no âmbito da Administração Pública. Em termos mais claros, importa analisar a possibilidade de utilização do pagamento direto como meio de cumprimento das obrigações de pagar quantia firmadas entre a Fazenda Pública e o particular através de um procedimento de mediação extrajudicial, ou seja, se podem estas partes em específico, no termo final de mediação, inserir previsão no sentido de que o adimplemento daquele montante pecuniário será efetivado diretamente.

Cabe neste momento rememorar que, quando se fala em mediação extrajudicial entre Fazenda Pública e administrado, refere-se à atuação das câmaras administrativas de

---

<sup>374</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 412.

<sup>375</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 188-189.

<sup>376</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, 2017, p. 415.

<sup>377</sup> *Ibidem*, p. 417.

mediação, órgãos com competência para, dentre outros pontos, dirimir conflitos entre o Poder Público e particulares, solucionando os litígios, portanto, no âmbito administrativo, conforme já elucidado neste trabalho, tendo sido esta uma novidade introduzida no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.140/2015, também conhecida como Lei de Mediação. A respeito disso, foi possível concluir a tamanha importância dessa iniciativa legislativa, mas não se pode ignorar o fato de que, para que esta seja bem sucedida, tudo dependerá da maneira como serão cumpridas as obrigações assumidas pelos entes públicos no curso de eventual mediação exitosa<sup>378</sup>.

Para a concretização do sucesso das câmaras administrativas, desse modo, é indispensável que o cumprimento das obrigações de qualquer espécie, inclusive das obrigações de pagar, ocorra no próprio âmbito administrativo, e não na via judicial através do precatório requisitório. A aplicação desse entendimento estimulará em expressiva proporção a busca dos interessados por este meio adequado e extrajudicial de resolução de conflitos, predispondo-se a realizar concessões sobre o que lhe é de direito em busca de uma solução acordada, que traga benefícios tanto para si quanto para o ente público pagador<sup>379</sup>.

Não há que se falar, a respeito da forma de cumprimento acima posta, em ofensa à sistemática dos precatórios, que equivocadamente pode ser apresentada como óbice ao devido pagamento administrativo das dívidas dos entes públicos. Verifica-se a correção dessa afirmação ao se rememorar o quanto disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, principal previsão normativa relativa ao regime de precatórios, já amplamente estudado no presente capítulo. Dispõe esse artigo que os precatórios são o meio constitucionalmente previsto para pagamento pela Fazenda Pública quando este for decorrente de uma sentença judiciária, ou seja, nos casos em que este for antecedido de uma decisão judicial transitada em julgado que ordene a realização do respectivo pagamento<sup>380</sup>, o que não se materializa quando do alcance de um acordo por meio de mediação extrajudicial entre Poder Público e administrado, que optam por um procedimento consensual e inteiramente administrativo ao invés de submeter-se ao Poder Judiciário.

Não haverá a referida ofensa nem mesmo nos casos em que o termo final de mediação, título executivo extrajudicial, for homologado judicialmente por opção das partes, uma vez que a simples homologação não afasta o fato de que o reconhecimento da obrigação

---

<sup>378</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 151-153.

<sup>379</sup> *Ibidem*, p. 153.

<sup>380</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

deu-se extrajudicialmente, no bojo de procedimento administrativo, não sendo a homologação judicial, ademais, o mesmo que a judicialização de um litígio, de modo que o pagamento que venha a ser realizado pela Administração cristalinamente não decorreu de sentença judiciária. O advento da sentença, nesse caso, apenas homologou o que já produzia todos os devidos e necessários efeitos no mundo das obrigações<sup>381</sup>.

A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial é classificada como título executivo judicial em decorrência de uma opção de política legislativa, com o objetivo de facilitar a sua execução e fomentar, assim, a utilização dos métodos adequados de resolução dos conflitos, não se confundindo, desse modo, com a sentença judiciária que obriga a Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de pagar, tal e qual estipulada pelo art. 100 da Constituição. O termo final de mediação, homologado posteriormente ou não, é, em verdade, o ato final de um procedimento instituído contratualmente para a solução de litígio existente. Da mesma maneira que podem os entes públicos, pela via administrativa, promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo, também poderão estes mesmos sujeitos reconhecer a dívida consubstanciada no termo final e efetuar o seu pagamento, dispensando a execução do título na esfera judicial, sendo, inclusive, recomendável que assim o seja feito, desafogando o Poder Judiciário e dando mais presteza à realização da justiça<sup>382</sup>.

Acaso não seja cumprida a obrigação assumida pelo Poder Público voluntariamente, através de pagamento direto no âmbito administrativo, restará ao particular prejudicado judicializar a questão na busca pela satisfação do seu crédito, mas é importante a compreensão de que esta deverá ser a última alternativa necessária. O desejável é que as partes conflitantes, após alcançado o acordo através do procedimento de mediação, adotem posturas no sentido de atender aos compromissos firmados, sem que se faça necessário o recurso à via judicial<sup>383</sup>, tão abarrotada e sobrecarregada e, mais ainda, que enseja estímulo à litigiosidade, espírito diametralmente oposto ao que possui a autocomposição, tão reforçada pela legislação pátria e originalmente adotada pelos envolvidos no litígio.

A propósito, o eventual não cumprimento espontâneo de obrigação assumida

---

<sup>381</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 153-154.

<sup>382</sup> SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: uma proposta de regulamentação**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Joaquim de Arruda Falcão Neto. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>383</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. *Op. cit.*, 2018, p. 153.

após celebração de acordo ofende frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, o qual impõe à todas as partes, inclusive à Administração Pública, que cumpram seus compromissos tão logo firmado o ajuste<sup>384</sup>. Neste sentido, é indispensável a compreensão de que o Poder Público, uma vez constatando que não tem razão em determinado conflito, o que ocorre nos casos em que reconhece obrigação de pagar quantia em favor de um administrado, tem o dever de se submeter aos parâmetros da legalidade e, assim, dar cumprimento ao direito que possui o particular em seu desfavor, independentemente de instauração de processo judicial<sup>385</sup>.

Tal percepção é decorrência direta do princípio da legalidade, mandamento que para a Administração não é apenas um limite, mas sim um vetor fundamental de atuação, de modo que, se todos os sujeitos têm o dever de cumprir com os seus deveres, aos agentes públicos essa obrigação se apresenta com ainda mais força. De igual forma, impõe-se que os entes públicos pautem as suas condutas em consonância com o princípio da boa-fé, assentado na Constituição no bojo do art. 37<sup>386</sup>, relacionado ao princípio da moralidade, constatando-se uma reprovação qualificada à postura desleal da Fazenda Pública<sup>387</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, que apenas dessa maneira, mediante o cumprimento direto e voluntário dos compromissos firmados, estará o ente público fielmente atendendo aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, haja vista que cumprir os seus deveres, bem como respeitar e reconhecer os direitos dos administrados é, em suma, atender ao interesse público primário, formado essencialmente pelos interesses prevaletentes na coletividade, sendo, portanto, não apenas possível mas, principalmente, um dever da Administração o cumprimento dos reconhecidos direitos alheios e a abdicação de pretensões infundadas quando constata que não está munida de razão<sup>388</sup>.

A única exigência para a satisfação do crédito pertencente ao particular de forma direta e voluntária pela Administração Pública, após realização de mediação extrajudicial, é a sua previsão na lei orçamentária anual<sup>389</sup>. Em suma, o pagamento de tais

---

<sup>384</sup> BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 153.

<sup>385</sup> TALAMINI, Eduardo. A (In)disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composição em juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Jurídicos e a Ação Monitória) – Versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 264, fev. 2017, p. 85.

<sup>386</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

<sup>387</sup> TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.*, 2017, p. 86.

<sup>388</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>389</sup> SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública**: uma proposta de regulamentação. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Joaquim de Arruda Falcão Neto. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20->

valores na seara administrativa requer previsão de verba destinada a esse fim no orçamento das pessoas jurídicas de direito público. Tal requisito pode ser facilmente atendido pelo Poder Público ora devedor, uma vez que, nos termos do art. 32, §2º da Lei de Mediação, é o próprio ente público que seleciona, através de regulamento por ele elaborado, os casos em que será possível a submissão às câmaras administrativas de mediação<sup>390</sup>. Logo, caso se verifique que não há verba orçamentária suficiente para submissão de determinado assunto ou controvérsia, basta que a Administração não o preveja ou o retire do rol dos casos apontados no regulamento por ela confeccionado<sup>391</sup>.

Realizado o pagamento direto da importância acordada mediante utilização dos recursos provenientes de dotação orçamentária específica para tanto, por conseguinte, em nada se prejudica os beneficiários dos precatórios, haja vista que a dotação orçamentária referente aos pagamentos judiciais não será afetada. É, em realidade, conveniente à Administração e à toda a sociedade a redução do montante da dívida pública e, em especial, do estoque de precatórios, na medida em que concorre para a realização da regularidade fiscal, favorecendo, assim, a obtenção de novos financiamentos para projetos de maior relevância, atendendo, indiscutivelmente, ao interesse público primário<sup>392</sup>.

À vista disso, é razoável a percepção de ser não apenas possível, mas, em verdade, recomendável a efetuação do pagamento de forma direta e voluntária pela Fazenda Pública ao particular quando da celebração de autocomposição por meio de mediação extrajudicial, inexistindo qualquer ofensa ao regime constitucional dos precatórios requisitórios. Os precatórios, inclusive, além de não vinculantes nessa hipótese, não se coadunam com a lógica que permeia os métodos adequados de solução de conflitos, aniquilando os benefícios que poderia ter o administrado naquela transação ao postergar o cumprimento da obrigação de pagar quantia por incontáveis anos.

A opção pelo pagamento direto, por sua vez, além de estar em consonância com a estrutura de resolução dos conflitos de forma estritamente administrativa, mostra-se como a mais adequada forma de satisfação do crédito em questão, estando, apenas dessa

---

%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>390</sup> BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm). Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>391</sup> BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 154-155.

<sup>392</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 42., n. 165, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/185/R165-01-pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 jul. 2020.

maneira, o ente público agindo em respeito à boa-fé objetiva, aos princípios da legalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e, ainda, optando por não assoberbar ainda mais e desnecessariamente o já tão congestionado Poder Judiciário, honrando com os compromissos assumidos em âmbito extrajudicial em concordância com a moralidade, nos termos orientados pelo ordenamento jurídico pátrio.

#### 4.4 INADIMPLEMENTO E EFETIVAÇÃO

Compreendidas as alternativas de que dispõem a Fazenda Pública e o particular para, quando da elaboração do termo final de mediação, adotar como forma de satisfação do crédito ali reconhecido pelo ente público, passa-se ao momento de observar o contexto posterior ao encerramento do procedimento de mediação extrajudicial. Celebrado o acordo por intermédio da mediação, analisam-se quais posturas são necessárias por cada uma das partes para que as obrigações assumidas naquela autocomposição se materializem devidamente ou, acaso inadimplidas pela Administração, quais as alternativas que dispõe o particular lesado.

##### 4.4.1 Inadimplemento de obrigação de pagar por meio de Pagamento Direto

Em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos, quando da sua utilização, há uma justificada expectativa de que o seu cumprimento ocorra de modo voluntário e espontâneo, justamente pela sua origem consensual. Todavia, inexistente instituto jurídico de funcionamento perfeito, não estando a mediação extrajudicial fora desta regra, razão pela qual é de se esperar que, infelizmente, uma margem destas autocomposições não atinja a sua finalidade, qual seja, a efetivação do acordo, ao menos voluntariamente<sup>393</sup>.

Em razão disso, faz-se necessária a compreensão dos caminhos que poderão ser traçados pela parte prejudicada ante o descumprimento pelo outro transator dos termos acordados. Na hipótese de ter sido adotado, no termo final de mediação, o pagamento direto como forma de satisfação da obrigação de pagar assumida pela Administração Pública e, ainda, ter o ente público a inadimplido, caberá ao administrado, titular do direito não satisfeito, promover a execução do acordo firmado, pela via judicial, através de uma das

---

<sup>393</sup> SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGN, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução – um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no Novo CPC. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. RT, v. 264, fev. 2017, p. 474-475.

modalidades executivas constantes na legislação processual nacional<sup>394</sup>

Nesse sentido, nos casos em que alcançado o acordo por meio de mediação extrajudicial e confeccionado o respectivo termo final nos moldes do art. 20 da Lei 13.140/2015<sup>395</sup>, terá o referido instrumento força de título executivo extrajudicial e, havendo inadimplemento superveniente, cumprirá ao particular ajuizar ação de execução de título executivo extrajudicial, a qual tramitará sob rito especial, previsto no art. 910 do Código de Processo Civil<sup>396</sup>, haja vista que é a Fazenda Pública a parte executada, devendo ser seguido o procedimento executivo já elucidado anteriormente neste capítulo.

Por outro lado, tendo as partes, após elaborado o termo final, optado por submetê-lo à homologação judicial e descumprindo o Poder Público com a obrigação de pagar com a qual se comprometeu, será o caso de o administrado dar início a um cumprimento de sentença, fase processual dentro dos mesmos autos em que promovida a homologação e típica para execução de título executivo judicial, natureza jurídica esta que possui o termo final homologado, nos termos do art. 515, III, do CPC. Neste procedimento também vigorará um rito especial, em decorrência da parte executada, o qual se encontra disposto entre os arts. 534 e 535 da mesma legislação processual e também já minuciosamente examinado em item acima<sup>397</sup>.

Ambas as possibilidades, por se tratarem de procedimento de execução de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública, inevitavelmente desembocarão na expedição de precatório requisitório<sup>398</sup>, salvo quando o valor exequendo se enquadrar no limite para requisição de pequeno valor do respectivo ente devedor, em respeito ao art. 100 da Constituição<sup>399</sup>, na medida em que, sendo este o desfecho, haverá a execução judicial do valor

---

<sup>394</sup> SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública**: uma proposta de regulamentação. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Joaquim de Arruda Falcão Neto. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>395</sup>BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>396</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>397</sup>BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>398</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 42., n. 165, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/185/R165-01-pdf?sequence=4>. Acesso em: 16 jul. 2020.

<sup>399</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jul. 2020.

devido e, conseqüentemente, o advento da sentença judiciária transitada em julgado determinando o cumprimento pelo ente público, nos termos requeridos pelo *caput* do supramencionado artigo.

Mostra-se importante frisar que as alternativas acima expostas deveriam ser as últimas a serem adotadas, uma vez que vão de encontro a todo o procedimento administrativo anteriormente percorrido pelas partes, que optaram, em conjunto, a submeter o conflito existente à mediação extrajudicial, para que este fosse solucionado na seara administrativa, sem que fosse necessário recorrer ao Estado juiz e, em seguida, escolheram o pagamento direto como forma de satisfação, objetivando que tudo se resolvesse administrativamente, sem interferência do Poder Judiciário.

O inadimplemento superveniente por parte da Administração rompe com todo o ideal dos métodos adequados de resolução de litígios, com a confiança que existia entre os envolvidos e, ainda, com os princípios da boa-fé objetiva, da moralidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. Tal postura do ente público é, portanto, além de absolutamente reprovável, responsável por atrasar em incontáveis anos a efetivação do direito que possui o particular, haja vista que um pagamento que deveria ocorrer direta e administrativamente, apenas ocorrerá através do regime de precatórios, notadamente violador dos direitos dos credores em razão do não cumprimento do prazo fixado constitucionalmente.

#### **4.4.2 Efetivação de obrigação de pagar por meio de Requisição de Pequeno Valor e Precatório**

Sob outra perspectiva, também já restou compreendido que, apesar de não ser a melhor das alternativas, é possível que as partes, quando da celebração de acordo por meio de mediação extrajudicial, adicionem previsão em seu respectivo termo final no sentido de que o cumprimento da obrigação de pagar ali assumida pelo Poder Público deverá ser realizado através do precatório requisitório ou de requisição de pequeno valor, a depender do montante em questão. Em atenção às peculiaridades destes institutos anteriormente estudadas neste capítulo, mostra-se relevante conhecer as medidas que poderão e deverão ser adotadas pelos envolvidos para a satisfação do crédito que possui o particular.

De início, rememora-se o determinado pelo art. 100 da Constituição, base constitucional do regime de precatórios no país. O *caput* do referido artigo dispõe que serão adimplidos através dos precatórios os pagamentos devidos pelos entes públicos em virtude de sentença judiciária, bem como que tal inadimplemento ocorrerá mediante observância da ordem

cronológica de apresentação destas requisições<sup>400</sup>.

No mesmo sentido, a Resolução nº 303/2019 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e sobre os procedimentos operacionais dele decorrentes, em seu art. 5º, expõe que o precatório será expedido pelo juízo da execução para o tribunal ao qual estiver vinculado. Além disso, em seu art. 6º, esclarece a resolução quais os dados e informações que necessariamente devem constar do ofício de expedição do precatório, dentre eles a data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido na fase de conhecimento, dos embargos à execução, da decisão que aprecia a impugnação apresentada no cumprimento de sentença, ou, ainda, a data de decurso do prazo para a apresentação de defesa no procedimento executivo<sup>401</sup>.

Em vista disso, é possível concluir pela impossibilidade de expedição de precatório de forma inteiramente administrativa. Para que seja expedida tal ordem de pagamento no contexto em estudo, ou seja, após alcançado acordo por meio de mediação extrajudicial, é imprescindível o ajuizamento de procedimento executivo, seja ele um processo autônomo de execução, quando o termo final conformar um título executivo extrajudicial ou, ainda, um cumprimento de sentença, quando homologado este instrumento, para que, ao final do trâmite executivo, sobrevenha uma decisão judicial que alcance o trânsito em julgado, por meio da qual seja ordenado o pagamento através da expedição do precatório.

Este é, portanto, mais um motivo pelo qual se percebe a inadequação do precatório como forma de satisfação a ser adotada pelas partes quando da celebração de autocomposição extrajudicial: em que pese tenham os envolvidos optado por um procedimento administrativo, não buscando o judiciário e, por conseguinte, a heterocomposição, para que ocorra o adimplemento do compromisso firmado pela Administração, de forma inteiramente contraditória, será necessário submeter os termos daquela transação a um procedimento executivo judicial.

Desse modo, considerando o cenário exposto e a consequente necessidade de transcurso de execução judicial para que o acordo firmado atinja a sua finalidade, qual seja, o seu cumprimento, figura-se apropriada a adoção de determinadas medidas pelas partes e, em especial, pela Fazenda Pública, com o objetivo de não aniquilar a utilidade e a razão de ser

---

<sup>400</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>401</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original163330201912195dfba65a8aa68.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

relativa à celebração de autocomposição extrajudicial com um administrado. Faz-se importante observar que, neste caso, não existe recusa no cumprimento espontâneo propriamente dito. Inicia-se a execução judicial única e exclusivamente por ser este um requisito imposto pelo ordenamento como necessário à satisfação do crédito através do método acordado.

Diante disso, não há razão para se admitir que, após iniciada a execução pelo particular, ora interessado no cumprimento da obrigação de pagar quantia, a parte executada, ou seja, o Poder Público, possa suscitar discussão acerca do valor exequendo ou dos demais termos constantes no acordo extrajudicial há pouco firmado. Tal permissibilidade acabaria por romper a confiança que fora necessária para o alcance daquela autocomposição e, conseqüentemente, o princípio da boa-fé objetiva. Tendo ambas as partes alcançado um ponto intermediário, harmonizando os seus interesses e promovendo concessões recíprocas típicas do processo de transação, em nada se coaduna a possibilidade de rediscussão dos aspectos acordados extrajudicialmente.

A respeito dessa linha de raciocínio, destaca-se a desnecessidade de citação ou intimação da Fazenda Pública para apresentação de defesa no bojo de execução judicial nos casos em que, anteriormente, tenha a Administração concordado com os cálculos apresentados pelo exequente. Não há o que se impugnar se já houve a concordância expressa por um órgão que atua e se manifesta com presunção de legitimidade, confiabilidade e segurança, tal como ocorre com o Estado<sup>402</sup>. A expedição de um mandado de comunicação processual com esse fim acaba por conformar um ato processual sem efetiva utilidade e, ademais, gasto desnecessário de tempo tanto para o Judiciário quanto para o credor. Nos casos de concordância, portanto, deverá de logo ser expedida a requisição de pagamento do montante ora devido<sup>403</sup>.

É possível verificar a aplicação dessa lógica na hipótese em estudo. A concordância com os valores e os termos apresentados em execução é decorrência lógica da consensualidade consubstanciada no acordo extrajudicial logo menos firmado. Em razão disso, como resultado dessa reflexão e das considerações ora exibidas, apresenta-se alternativa para evitar tal contradição e para conferir maior segurança às partes quanto ao cumprimento

---

<sup>402</sup> DELGADO, José Augusto. Precatório judicial e evolução histórica. Advocacia administrativa na execução contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos bens públicos. Continuidade do serviço Público. In: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, p. 125. Disponível em: <http://editor.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em: 17 jul. 2020.

<sup>403</sup> BRAGA, Carolina Duarte. **Execução contra a Fazenda Pública**: sistemática do precatório. 2010. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/caroline\\_duarte\\_braga.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/caroline_duarte_braga.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

da composição estabelecida administrativamente nos exatos termos em que contratados.

Submetendo-se particular e Poder Público a um procedimento de mediação extrajudicial e, por conseguinte, alcançado um acordo no bojo do qual a Administração reconhece obrigação de pagar quantia em favor do administrado por meio de precatório ou RPV, ao invés de o particular, sozinho, ajuizar demanda executiva objetivando o cumprimento da obrigação, devem as partes, em conjunto, através de um procedimento de jurisdição voluntária, como já apresentado neste capítulo, submeter o termo final de mediação à homologação perante o Poder Judiciário, para que, assim, este detenha natureza jurídica de título executivo judicial. O diferencial, neste caso, residirá na formulação de outros pedidos na petição inicial desta demanda para além do requerimento de homologação.

Na referida exordial, portanto, deverão ambos os requerentes, em conjunto, expressar sua vontade no sentido de, ocorrendo a homologação do acordo, conforme demandado, renunciar a quaisquer prazos recursais que eventualmente detenham naquela fase processual, para que, desse modo, a decisão homologatória de imediato transite em julgado. Nesta mesma peça, para além disso, necessitará ser anexa, em conjunto com o contrato firmado extrajudicialmente, a planilha dos cálculos referentes ao crédito que detém o administrado e, a respeito deste documento, deverá a Fazenda Pública, de maneira expressa, manifestar absoluta concordância, assentindo não apenas com todos os termos do acordo sobre o qual requer o aval judicial mas, também, com os cálculos e valores em conjunto apresentados, renunciando, nesta oportunidade, a faculdade de apresentação de impugnação no bojo do cumprimento de sentença que posteriormente será inaugurado, haja vista, conforme já elucidado, a inexistência de oposição a ser suscitada nesta hipótese.

A fase processual de cumprimento de sentença, por sua vez, deverá ser iniciada quando do advento do trânsito em julgado da sentença homologatória, com base nos exatos termos dos cálculos apresentados e já antecipadamente aprovados pela parte executada. Tendo em vista esse caminhar processual, a referida fase de execução deverá diretamente desaguar na prolação de decisão judicial reconhecendo a correção do valor exequendo e, consequentemente, determinando a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, a depender do montante ora devido.

Mostra-se oportuno destacar que a sugestão ora proposta não apenas pode, mas, em verdade, é prudente que esteja positivada no próprio termo final de mediação, inserida em uma das cláusulas ali redigidas através de um negócio jurídico processual, de modo que, antecipadamente, quando do alcance da solução consensual, já se comprometam as partes em, logo em seguida, proceder conjuntamente ao cumprimento da obrigação acordada,

nos exatos termos em que ajustada.

Assim, objetivou-se, através da alternativa aqui apresentada, proporcionar uma opção de caminhar processual no qual, existindo termo final de mediação que preveja o sistema de precatórios ou de RPV como método de satisfação da obrigação de pagar pela Administração Pública, possa tal disposição consensual ser atendida em observância aos ditames legais e constitucionais, sem, contudo, subverter a lógica e a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos, considerando a tamanha sobrecarga que paira sobre o Poder Judiciário brasileiro e evitando a rediscussão indevida dos termos administrativamente acordados para que, dessa maneira, não sejam rompidos com os ideais de confiança e de boa-fé objetiva tão imprescindíveis ao alcance de qualquer autocomposição.

## 5 CONCLUSÃO

Finalizado o presente trabalho monográfico, importa evidenciar algumas conclusões alcançadas em seu percurso. De início, logo no princípio do presente estudo consolidou-se que a diversificação de alternativas para a resolução de conflitos, típica do Sistema de Justiça Multiportas, se amolda integralmente ao objetivo maior de garantir o acesso à justiça, o que demonstra que esta prerrogativa não é exclusiva do Poder Judiciário, mas, em verdade, uma das finalidades do Estado, que se torna responsável por fomentar a busca pela solução dos litígios não apenas no âmbito do juízo estatal, mas também fora dele.

Em razão disso, começou a ser possível a percepção de uma mudança na realidade brasileira, conformada no início de um processo de distanciamento da “cultura do litígio” e de aproximação da “cultura de pacificação”, evoluindo, com isso, no que tange ao resgate do diálogo e à preservação das relações interpessoais.

Ademais, em relação ao estudo dos equivalentes jurisdicionais, foi possível estabelecer que a sua grande vantagem reside na capacidade de alcançar o mesmo resultado buscado pela jurisdição, mas sem a utilização de um processo, seja ele judicial ou arbitral. Neste cenário, é possível afirmar que a solução judicial deixa de ter a primazia nos conflitos passíveis de autocomposição, passando, em verdade, a ser a *ultima ratio*.

A respeito da autocomposição, uma das três espécies de equivalentes apresentadas no transcurso da pesquisa, constatou-se que esta é, atualmente, a forma prioritária de pacificação dos conflitos proporcionada pelo CPC, conformando estímulo por parte do legislador à solução consensual, podendo ocorrer dentro ou fora de uma demanda judicial.

Demais disso, elucidou-se que a autocomposição é dotada de inúmeras ferramentas, que, quando aplicadas, resultam em diferentes institutos de solução pacífica das controvérsias, tendo sido destacado, neste ponto, a negociação, a conciliação e a mediação, as quais se diferenciam pela existência ou não de um terceiro imparcial intermediando o contato e, ainda, pelos limites de atuação concedidos a este sujeito. Acerca desta temática, foi possível, de igual forma, compreender que a resolução de conflitos por meio da autocomposição, em qualquer das suas vertentes, representa uma alternativa saudável, tutelando de maneira mais efetiva os interesses dos envolvidos e, com isso, desencadeando um maior empenho por estes sujeitos em relação ao cumprimento das obrigações ali assumidas, em razão, principalmente, do senso de justiça que desencadeia uma decisão acordada, capaz de atender às pretensões de todos os participantes.

Em sequência, foi objeto desta pesquisa a análise aprofundada do instituto da mediação, oportunidade em que foi possível perceber a sua natureza voluntária e consensual, de modo que, para a sua materialização, é necessário que todos os envolvidos estejam dispostos a participar. Tem a mediação o importante objetivo de, através do diálogo e com o auxílio do terceiro imparcial, reconstruir a comunicação entre os sujeitos, reestabelecendo, por muitas vezes, o relacionamento antes prejudicado e levando-os, por si mesmos, a alcançar a solução consensual, de forma democrática e colaborativa, como uma consequência natural de todo esse procedimento.

Percebe-se, portanto, que o mediador, ao agir na raiz do conflito que lhe é apresentado, insere-se no contexto psicológico-emocional da controvérsia para desvendar os reais interesses que possuem os mediados, com a finalidade de conduzi-los ao alcance de um acordo. O ordenamento, ainda, ao positivizar uma série de princípios orientadores deste instituto, visou firmar as bases necessárias para o desenvolvimento ético daquele procedimento, garantindo que o acordo só seja firmado mediante igualdade de condições entre as partes, não podendo, de igual forma, o mediador agir de forma parcial, sendo necessária a manifestação de vontade autônoma e voluntária dos participantes para o seu correto prosseguimento.

Além disso, também foi possível compreender que, para que este procedimento oral e informal possa caminhar corretamente, é necessário que o mediador tenha independência na sua atuação, bem como que todos os envolvidos atuem de forma cooperativa e em respeito à boa-fé, considerando, por óbvio, a natureza amigável e consensual deste instituto. Depreendeu-se, ainda, que, apesar de a confidencialidade ser uma das principais características da mediação, podendo ser regulada contratualmente para melhor atender aos interesses das partes, esta não é absoluta, não prevalecendo, inclusive, na maioria das mediações em que presente o Poder Público, cedendo este sigilo em prol do interesse público na transparência e na publicidade dos processos envolvendo os entes públicos.

Aprofundando a análise, examinaram-se os elementos subjetivos deste instituto, do qual fazem parte as partes, reais protagonistas do procedimento, e o mediador, o qual não é dotado de poder decisório e tem o papel de exercer de forma imparcial e técnica a mediação. Compreendeu-se, neste momento, que o mediador, apesar de coadjuvante, é parte essencial de todo esse processo, razão pela qual o ordenamento impõe uma série de requisitos para garantir a capacitação do terceiro imparcial para assumir a responsabilidade de tal encargo.

Logo após, quando do estudo acerca dos elementos objetivos da mediação,

relevante se mostrou a percepção de que pode ser objeto deste instituto controvérsias que envolvam tanto direitos disponíveis como indisponíveis que admitam transação, podendo, ainda, o procedimento abranger parcial ou integralmente o litígio existente.

Assim, a indisponibilidade de um direito não faz presumir a sua inegociabilidade, tanto porque a transação nem sempre importará renúncia ou alienação desses direitos, quanto porque a titularidade de um direito não é afastada com a capacidade de transacionar, mas sim reafirmada, em decorrência do respeito à autonomia privada, não sendo razoável que o Estado impeça o pleno exercício da titularidade de tais direitos respaldado apenas em abstratas presunções de tutela da sociedade e dos próprios titulares.

Em seguida, também foi possível concluir que, apesar dos louváveis esforços do legislador para disciplinar a mediação judicial, inserindo-a tanto de maneira prévia como no início do trâmite do processo jurisdicional, com fins de evitar o desenvolvimento desnecessário de uma relação processual beligerante, é na mediação extrajudicial que se enxerga a real essência desse instituto, em razão da autonomia por ela proporcionada aos sujeitos, empoderando os envolvidos para que, por si mesmos, sem a interveniência do Estado-juiz, alcancem uma solução intermediária aos seus conflitos.

No que tange à mediação em que participa a Administração Pública, auferiu-se da pesquisa doutrinária e jurisprudencial realizada que o ordenamento pátrio não apenas permite como também fomenta a aplicação deste meio consensual em controvérsias envolvendo os entes estatais, não figurando a indisponibilidade do interesse público como óbice a este fenômeno. Busca o legislador, com isso, uma Administração mais democrática e eficiente, privilegiando soluções dialogadas, o que nada mais é do que a própria concretização do interesse público, uma vez que, além de contribuir para a redução da sobrecarga que acomete o Judiciário, é por meio de procedimentos como este que o Estado atende às pretensões dos mais diversos grupos sociais, alcançando as suas ações, com isso, a prometida legitimidade.

Finalmente, cumpre analisar os pontos centrais deste trabalho, quais sejam, o advento do reconhecimento de obrigação de pagar pelo Poder Público através de mediação e a forma adequada ao seu respectivo cumprimento. Para tanto, após minuciosa análise da certificação da obrigação de pagar quantia e dos seus atributos, estabeleceu-se que este compromisso será reduzido a termo através do termo final de mediação, precisando, para ensejar uma atividade executiva posterior, atender aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos em lei.

A respeito do termo final de mediação, a propósito, salientou-se que este é um

instrumento ao qual a legislação confere força executiva, constituindo título executivo extrajudicial ou, quando homologado em juízo, título judicial. Isso demonstra um inequívoco estímulo do ordenamento ao cumprimento voluntário das obrigações assumidas por meio de autocomposição, na medida em que admite a tutela executiva de forma direta dos compromissos firmados, sem que se faça necessário perpassar por uma fase de conhecimento, de modo que poderá o inadimplente sofrer as duras invasões patrimoniais comandadas pelo Estado-juiz.

Ademais, a partir do recorte de pesquisa do presente trabalho, discutiu-se sobre as formas de satisfação possíveis, ou seja, as possibilidades que detém o Poder Público e o particular para estabelecer como se dará o cumprimento da obrigação de pagar por parte daquele em benefício deste último. Enquanto primeira alternativa, percebeu-se ser possível que os transatores, no instrumento em que positivado o acordo, prevejam que o cumprimento da obrigação de pagar pela Administração se materialize através de precatório ou, acaso o montante se enquadre nos limites positivados pelo respectivo ente ou o particular renuncie ao excedente, de requisição de pequeno valor.

Ocorre que, mediante a detida análise destes institutos, foi de fácil percepção que estas não são as melhores alternativas à resolução da controvérsia posta. De início, em relação à RPV, em que pese este seja um positivo e célere procedimento, ela traz consigo uma considerável limitação de valor, de modo que, na prática, acaba por ser uma alternativa aplicável a um pequeno universo de eventuais situações concretas, não mostrando-se suficiente à análise em apreço.

Em seguida, no que diz respeito aos precatórios, constatou-se uma reiterada prática de não pagamento pelo Estado. Em que pese a Constituição estabeleça o prazo de um exercício financeiro para a efetiva transmissão dos valores devidos ao particular, restou mais do que demonstrado, no bojo das pesquisas realizadas, que tal prazo não é cumprido pelos entes federativos, de modo que o efetivo cumprimento da obrigação assumida através de um acordo extrajudicial, neste caso, se estenderia por infindáveis anos, sem que detenha o particular alternativas para evitar esse atraso. Essa circunstância, por sua vez, vai inteiramente de encontro ao propósito da solução de conflitos pelos denominados métodos adequados.

Logo após, enquanto última das alternativas estudadas, analisou-se o instituto do pagamento direto, esclarecendo que este nada mais é do que o cumprimento voluntário e, nesse caso, inteiramente administrativo do acordo ora celebrado extrajudicialmente. Compreendeu-se que o pagamento direto é, em verdade, o modo natural de extinção das obrigações, de modo que através dele se materializa o adimplemento e, com isso, o encontro

dos interesses que possuíam as partes quando da celebração do respectivo negócio jurídico.

Também se mostrou importante o esclarecimento a respeito da aplicabilidade do pagamento direto no âmbito da Administração Pública. O procedimento de mediação extrajudicial envolvendo a Fazenda Pública, conforme amplamente esclarecido, se materializa mediante atuação das câmaras administrativas de mediação, ou seja, órgãos que exercem atividade administrativa do respectivo ente. Em razão disso, é imprescindível que, para a obtenção do sucesso dessas câmaras administrativas, o cumprimento das obrigações assumidas, inclusive das obrigações de pagar, ocorra no próprio âmbito administrativo, uma vez que nada mais coerente do que o cumprimento extrajudicial de uma obrigação assumida através de um acordo também extrajudicial. Se o Judiciário estatal não foi procurado para resolver o conflito, também não deveria ter que ser buscado para efetivar o cumprimento da solução acordada.

Neste sentido, demonstrou-se que essa forma de cumprimento não desrespeita a sistemática dos precatórios, os quais são constitucionalmente previstos apenas para os casos em que o Poder Público tenha sido condenado a pagar quantia a um particular através de uma sentença judiciária, o que definitivamente não ocorre quando da celebração de acordo por mediação extrajudicial, nem mesmo quando da homologação do termo final para constituição de título executivo judicial. Ainda, esclareceu-se que, para ocorrer a satisfação mediante pagamento direto, é necessária a previsão de verba orçamentária destinada a esse fim, de modo que em nada serão prejudicados os titulares dos precatórios já em andamento, haja vista que a dotação orçamentária referente aos pagamentos judiciais não será lesada.

Por fim, passou-se à análise das posturas necessárias por cada uma das partes em um cenário posterior à celebração do acordo, com fins de satisfazer às pretensões nele estabelecidas. Com isso, na hipótese de estipularem os acordantes que o cumprimento da obrigação de pagar seria através de pagamento direto e, em seguida, inadimplir o ente público, concluiu-se que não restará alternativa ao particular que não o ajuizamento de uma demanda executiva perante o Poder Judiciário para ver satisfeito o seu direito.

Apesar de inteiramente contraditório ao espírito da resolução extrajudicial de conflitos e do acordo ora celebrado, este procedimento executivo especial em face da Fazenda Pública, infelizmente, desembocará na expedição de precatório, salvo quando o montante do débito se enquadrar nos limites previstos em lei para RPV ou quando o credor renunciar ao excedente, uma vez que, neste cenário, haverá uma sentença judiciária que condena o Poder Público ao pagamento de valor a um administrado, enquadrando-se na previsão expressa do art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, a respeito das hipóteses em que restar acordado entre a Administração e o particular, quando da celebração do acordo, o pagamento mediante RPV ou precatório, percebeu-se a impossibilidade de expedição destes instrumentos de forma administrativa. Assim, será também neste caso imprescindível o ajuizamento de uma demanda executiva para que, ao final dela, advenha decisão judicial transitada em julgado que ordene o pagamento, nos termos do supramencionado art. 100 da Constituição.

Observa-se que, neste caso, diferentemente da hipótese anterior, não será iniciado o procedimento executivo em razão de inadimplemento, mas sim para possibilitar o cumprimento da obrigação através da forma de pagamento acordada. Diante dessa realidade e, conseqüentemente, da inadequação destes institutos como forma de satisfação de obrigação firmada através de acordo extrajudicial, apresentou-se uma alternativa para tornar mais célere, justo e menos prejudicial todo este trâmite executivo judicial, objetivando evitar a rediscussão indevida dos termos administrativamente acordados, para que não sejam violados os ideais de confiança e de boa-fé objetiva tão característicos das soluções consensuais.

Restou proposto, portanto, que os acordantes submetessem o respectivo termo final de mediação à homologação perante o Judiciário e, em conjunto, renunciassem quaisquer prazos recursais. Ainda, apresentariam juntos, na exordial deste procedimento de jurisdição voluntária, planilha de cálculos referente ao crédito que possui o particular, devendo a Fazenda Pública, expressamente, anuir de maneira integral com os valores e cálculos acostados, renunciando a faculdade de apresentação de impugnação no futuro procedimento executivo, considerando a concordância com os valores exequendos e a consensualidade constante do acordo materializado no título executivo.

Assim, deverá ser iniciado o cumprimento de sentença logo após o trânsito em julgado da decisão homologatória, tendo por base os exatos termos dos cálculos conjuntamente apresentados, de modo que a demanda executiva de logo desembocará na sentença judiciária que reconhece como correto o valor exequendo e determina a expedição de RPV ou de precatório.

À vista disso, foi possível concluir através da elaboração deste trabalho monográfico que, nos casos em que reconhecida obrigação de pagar quantia pela Administração no bojo de acordo firmado por mediação extrajudicial, é não apenas possível, mas, em verdade, recomendável que o pagamento se materialize de forma direta e voluntária, haja vista que, com isso, a resolução do conflito se dará, coerentemente, de forma integralmente administrativa, bem como que apenas desta maneira estará o ente público atuando em consonância com a boa fé objetiva, os princípios da legalidade, da supremacia e

da indisponibilidade do interesse público e, ainda, cuidando de não sobrecarregar desnecessariamente o já prejudicado Judiciário estatal, adimplindo corretamente com os compromissos firmados na esfera extrajudicial, em respeito à moralidade.

Foi possível compreender, ainda, que, em que pese cabível previsão contratual no sentido de ser o regime de precatórios a forma de cumprimento da obrigação de pagar certificada no acordo extrajudicial, esta de longe não é a alternativa apropriada. Em verdade, é perceptível a inadequação desse instituto como forma de satisfação quando da celebração de autocomposição extrajudicial, uma vez que, apesar de terem as partes optado por um procedimento administrativo, não buscando o Judiciário e, conseqüentemente, a heterocomposição, de forma inteiramente paradoxal, estas não conseguirão alcançar o adimplemento do compromisso sem submeter os seus termos a um procedimento executivo judicial.

Por fim, não se pode olvidar da prática rotineira de não pagamento dentro do prazo constitucional, de modo que a perpetuação desse inadimplemento por sucessivos anos vai de encontro ao estímulo à solução dos conflitos por meio dos métodos adequados proporcionado pelo ordenamento. Com isso, este cenário evidencia risco de escoamento do instituto da mediação, na medida em que é possível que não exista mais vantagem ao particular em transacionar, ou seja, não lhe seja vantajoso a realização concessões mútuas para, encerrado o procedimento, apenas receber o valor devido incalculáveis anos depois, circunstância esta que, indubitavelmente, viola o tão resguardado interesse público, em sua faceta primária, inclusive, ao se considerar que atendê-lo nada mais é do que atender às necessidades da própria sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Diogo A. Rezende de; PAIVA, Fernanda. Princípios da Mediação de Conflitos. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. 2. ed., rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; ANDRADE, Juliana Loss de. Fundamentos. *In*: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016, p. 35-90.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. *In*: **Revista CEJ**: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: Ano XVIII, n. 64, set./dez. 2014, p. 32-45.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume IV [livro eletrônico]**: manual da execução. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; CHMATALIK, Cristiane Conde. Conciliação – As técnicas de negociação e a nova política judiciária instituída pelo Novo CPC na Justiça Federal. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 437-449.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de arbitragem**: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BORGES, Marcos Afonso. Sentença e equivalentes jurisdicionais. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). **Processo Civil**: estudo em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 179-190.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: Conceito e Técnicas. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 149-171.

BRAGA, Carolina Duarte. **Execução contra a Fazenda Pública**: sistemática do precatório. 2010. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/caroline\\_duarte\\_br\\_aga.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/caroline_duarte_br_aga.pdf). Acesso em: 17 jul. 2020.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília: 1940. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília: 1942. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 99**, de 14 de dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: 2017. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm). Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: 2001. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Brasília: 2011. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 27 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [...] e dá outras providências. Brasília: 1985. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO\)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias). Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 9 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília: 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 22 mar.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 766072 – Proc. 00295775120138160000. Agravante: Município de Maringá. Agravados: Adoração de Oliveira e outros. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DJ 05 fev. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de Súmula 311**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_25\\_capSumula311.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula311.pdf). Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1107662 – Proc. 200061000335497. Recorrente: Ericsson Telecomunicações S.A. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DJ 02 nov. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1107662&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 08 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357. Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DJ 26 set. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=262782784&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4425. Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DJ 04 ago. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307323948&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 52.181. Agravante: União federal. Agravados: Espólio de Henrique Lage e outros. Relator: Min. Bilac Pinto. Brasília, DJ 13 fev. 1974. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22084>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado 17 da Súmula Vinculante**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1241>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula 733**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2807#:~:text=O%20tema%20tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20objeto,proferida%20no%20processament%20de%20precat%C3%B3rios%22..> Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 599628. Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE. Recorrido: Sondotécnica Engenharia de Solos S/A. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DJ 17 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628740>. Acesso em: 31 jul. 2020.

BUITONI, Ademir. Mediar e conciliar: as diferenças básicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2707, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17963>. Acesso em: 14 jan. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negociação Direta ou Resolução Colaborativa de Disputas (*Colaborative Law*): “Mediação sem Mediador. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 730-731.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. O Modelo de Justiça Multiportas no Brasil. In: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). **Soluções de Conflitos Trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 193-198.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação: conciliação: Tribunal Multiportas CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1988. p.05. Disponível em: [http://www.academia.edu/6522484/MAURO\\_CAPPELLETTI\\_ACESSO\\_%C3%80\\_JUSTI%C3%87A](http://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A). Acesso em: 02 set. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Brasil. Disponível em: <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>. Acesso em 12 mar. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**. Enunciado 47. Brasília: 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669) Acesso em: 24 maio 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **II Jornada De Direito Processual Civil**. Enunciado 158. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em: 08 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. Brasília: 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf). Acesso em: 11 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 23 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 24 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 303 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original163330201912195dfba65a8aa68.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

CONTE, Francesco. Fazenda pública e mediação/conciliação: consensualidade alvissareira. *In*: RODRIGUES, Marco Antonio; BUENO, Cassio Scarpinella (Coords.). **Processo Tributário**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 247-297.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Notas sobre ADR, confidencialidade em face do julgador e prova inadmissível**. 2014. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-26-notas-sobre-adrconfidencialidade-em-face-do-julgador-eprova-inadmissivel/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 287, jan. 2019, p. 531-

552.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Execução contra a Fazenda Pública e as Alterações Impostas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 85, abr. 2010, p. 18-37.

CURY, Cesar Felipe. Mediação. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 495-520.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DALLA, Humberto; SOUZA, Mariana Freitas de. Primeiras Impressões sobre a Confidencialidade e suas Exceções na Lei de Mediação Brasileira. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 575-583.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a. 42., n. 165, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/185/R165-01-pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. O sistema dos precatórios e a efetividade do processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 127, set. 2005, p. 81-100.

DELGADO, José Augusto. Precatório judicial e evolução histórica. Advocacia administrativa na execução contra a Fazenda Pública. Impenhorabilidade dos bens públicos. Continuidade do serviço Público. *In*: SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003, p. 121-139. Disponível em: <http://editor.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej>. Acesso em: 17 jul. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. v.5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e**

outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 37-66.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 127-147.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Audiência(s) e Sessão(ões) de Mediação na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no NCPC. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 521-544.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. 2 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** (Lei nº 13.655/2018). Rio de Janeiro: nov. 2018, p. 135-169.

HALE, Durval. A Confidencialidade na Mediação: Exceções. *In*: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 191-206.

HILL, Flávia Pereira *et al.* Procedimento. *In*: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 129-190.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo [livro eletrônico]**. 4. ed. em e-book baseada na 12. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, vol. 244. ano 40. jun. 2015, p. 427-441.

LOPES, Vitor Carvalho. Breves considerações sobre os elementos subjetivos da mediação: as partes e o mediador. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. RT, v. 06, set. 2014, p. 975-1002.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 43-71.

LYS, Vivien. A Autotutela e o Código Civil de 2002. *In*: MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Questões processuais do novo Código Civil**. São Paulo: Editora Manole, 2006, p. 131-151.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A arbitragem, a mediação e a conciliação enquanto meios de prevenção e solução de conflitos, e o seu manejo no âmbito do Poder Público. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coords.). **Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 713-732.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, v.1. 4 ed., 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. v.2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MARZINETTI, Miguel. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil**: da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MATTOS NETO, Antonio José de. Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei de Arbitragem. *In*: FRANCO FILHO, George de Souza (Coord.). **Temas Atuais de Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2013, p. 49-62. Disponível em: <http://rakuten.livrariacultura.com.br/imagem/capitulo/42144163.pdf#page=55>. Acesso em: 27 maio 2020.

MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Barbara Seccato Ruis. Breve Ensaio sobre a Postura dos Atores Processuais em Relação aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 67-89.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Mediadores. *In*: HALE, Durval; DALLA, Humberto; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016, p. 91-128.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; HARTMANN, Guilherme Kronenberg. A Audiência de Conciliação ou Mediação no Novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 109-128.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Novo Código de Processo Civil – O Ministério Público e os Métodos Autocompositivos de Conflito – Negociação, Mediação e Conciliação. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 253-273.

NEIVA, Geisa Rosignoli. **Conciliação e Mediação pela Administração Pública**: parâmetros para sua efetivação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]**. 4. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **Manual de Mediação [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais LTDA., 2016.

NUNES, Juliana Raquel. **A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça**: uma análise à luz do Novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Glenda Felix; DIAS, Micheline Flôres Porto. A arbitragem e os contratos administrativos. *In*: SOARES, Ricardo Maurício Freire; CRUZ, Ariele Chagas (Orgs.). **Estudos Aplicados de Direito Público**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 373-381.

PANIZA, Alexandre de Lima. Democracia e contratualismo nas concepções de Hobbes e Rousseau – uma abordagem histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Escola Superior de Direito Constitucional, n. 3, jan./jun. 2004, p. 249-267. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/70/70>. Acesso em: 31 jul. 2020.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Aspectos controversos da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. *In*: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). **Execução e Cautelar**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012, p. 379-412.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: uma Análise da Res. 125/2010, do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL,

Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 91-107.

QUINTELA, Ana Carolina de Oliveira. A ressignificação do direito fundamental ao acesso à justiça: a autocomposição como pressuposto de mudança do paradigma na tutela dos direitos fundamentais das partes no novo processo civil. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Ed. RT, v. 61, abr./jun. 2019, p. 243-260.

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHIMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a Administração Pública: uma proposta de regulamentação**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito Rio, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Joaquim de Arruda Falcão Neto. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16218/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Gustavo%20da%20Rocha%20Schmidt%20-%20Aprovado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa [Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019]**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137305>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Resolução de disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 13-41.

SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGN, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução – um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no Novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 264, fev. 2017, p. 473-495.

SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação. *In*: Souza, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/people/search?utf8=%E2%9C%93&q=media%3%A7%3%A3o+acesso+%3%A0+justi%3%A7a>. Acesso em: 05 mar. 2020

SOUZA, Roberta de Oliveira. A Justiça Multiportas como um Facilitador da Pacificação social: a Arbitragem, o Hipersuficiente, a Negociação Processual, a Prevalência do Negociado

sobre o Legislativo e a (In)Constitucionalidade da Extinção da Contribuição Sindical Compulsória. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina (Coord.). **Soluções de Conflitos Trabalhistas: novos caminhos**. São Paulo: LTr, 2018, p. 153-161.

TALAMINI, Eduardo. A (In)disponibilidade do Interesse Público: Consequências Processuais (Composição em juízo, Prerrogativas Processuais, Arbitragem, Negócios Jurídicos e a Ação Monitória) – Versão atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Ed. RT, v. 264, fev. 2017, p. 83-107.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar? *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 195-226.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Aspectos Processuais do Precatório na Execução contra a Fazenda Pública. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Dialética, n. 22, jan. 2005, p. 73-90.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Souza. A fundamentalidade do direito de acesso à justiça. *In*: SOARES, Ricardo Maurício Freire; CRUZ, Ariele Chagas (Orgs.). **Estudos Aplicados de Direito Público**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2016, p. 359-372.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. v. 2. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENTURI, Elton. Transação de Direitos Indisponíveis? *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 405-436.

VIANA, Salomão. Breves considerações sobre a autotutela como método atual de autocomposição de lides. **Revista Jurídica de Formandos em Direito da UFBA**. Salvador: Faculdade de Direito da UFBA, v. 7. n. 10, 2007, p. 185-193.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coords.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9, 2 ed. (DIDIER JR., Fredie, Coord. Geral). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 833-841.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Da autotutela. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**. São Paulo: Dialética, vol. 66. set. 2008, p. 19-32.